



Adicional noturno

TJAP admite IRDR que visa definir a base de cálculo para o pagamento de adicional noturno aos servidores da Guarda Metropolitana de Macapá (Pág. 12)

Progressão funcional

TJAP fixa tese sobre omissão da administração pública em realizar avaliação de desempenho na concessão da progressão aos servidores públicos estaduais e municipais (Pág. 13)

Artigo 1

O Poder Judiciário como efetivador de direitos: Uma análise do sistema de precedentes do Código de Processo Civil no papel da jurisprudência para implementação de direitos. (Pág. 20)

Inteligência judiciária

Livro publicado por juiz do Amapá, sobre regulação da Inteligência Artificial no Brasil, busca interface entre o Direito e a tecnologia. (Pág. 45)

Outras diretrizes

A (in)convencionalidade do sistema carcerário amapense: Um paradoxo entre punição e ressocialização. (Pág. 52)

Diretrizes da memória

Do depósito ao Arquivo Judiciário: Propostas de salvaguarda do acervo documental de guarda permanente do TJAP. (Pág. 120)





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Expediente

Márcia Corrêa
Edição geral

Aldenise Távora
Produção

Matheus Lobato
Pesquisa

Marília Maia
Revisão

Escola Judicial do Amapá - EJAP
Seleção e revisão de artigos

Comissões de Documentação e Memória
Seção Diretrizes da História

Secom/TJAP
Alta Gestão e Fotos institucionais

Nossos contatos

Endereço

Tribunal de Justiça do Amapá
Rua Gal. Rondon, 1295
Centro - Macapá/AP
CEP 68.900-911

Telefones

(96) 98400-6684
(96) 3312-3300 - ramal 3270

Endereços eletrônicos

nugepnac@tjap.jus.br
revista.diretriz@tjap.jus.br



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUMÁRIO

-
- 02** Expediente / Contatos
-
- 03** Sumário
-
- 05** Composição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP
-
- 06** Conselho Editorial da Revista Diretriz
-
- 07** Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
-
- 08** Centro de Inteligência da Justiça do Amapá
-
- 09** Escola Judicial do Amapá
-
- 10** Exposição de arte digital “Caminho para a Luz” - **MR Fonseca**
-
- 11** Precedentes qualificados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
-
- 19** Especial Ponto de Vista de Mulher: A (in)convencionalidade do sistema carcerário amapense: Um paradoxo entre punição e ressocialização - **Marina Lorena Nunes Lustosa**
-
- 39** O Poder Judiciário como efetivador de direitos: Uma análise do sistema de precedentes do Código de Processo Civil no papel da jurisprudência para implementação de direitos - **Aláide Maria de Paula e Pedro Mourão Paiva**
-
- 50** Trabalhar com Precedentes: Fundamentos e Impactos no Sistema Jurídico Brasileiro - **André Gonçalves de Menezes**
-
- 52** Gestão de precedentes: Reafirmação de jurisprudência sob o rito dos recursos especiais repetitivos em plenário virtual - **Marcelo Ornellas Marchiori**
-
- 58** A regulamentação da relevância à luz do sistema da repercussão geral extinguirá a função revisora do STJ? - **Maria Isabel Gallotti Rodrigues e Caio Victor Ribeiro dos Santos**
-
- 65** Livro publicado por juiz do Amapá, sobre regulação da inteligência artificial no Brasil, busca interface entre o Direito e a tecnologia - Entrevista com o juiz **Esclepiades de Oliveira Neto**



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

-
- 71** Teoria da imprevisibilidade contratual nas revisões e resoluções através do Judiciário: Limites e possibilidades - **Taline da Silva Bastos**
-
- 81** A Biologia forense como ferramenta na perícia criminal: Revisão narrativa de literatura - **Márcio Jaime dos Passos Pereira**
-
- 89** Fundamentos jurídicos para a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no ensino superior - **Adirleide Greice Carmo de Souza**
-
- 95** O abandono familiar da mulher encarcerada no sistema penitenciário amapaense - **Jean Carlo dos Santos Ferreira Júnior**
-
- 102** Curatela e sua efetividade a famílias com autistas: Estudo da modalidade judicial de assistência à pessoa autista - **Ana Luiza Correia Dutra**
-
- 113** Fazendo Justiça: **Juíza Marcella Peixoto**, na titularidade da Vara Única de Porto Grande, absolveu réu denunciado por oferecer dinheiro para menor de 17 anos em troca de sexo.
-
- 116** Fazendo Justiça: **Juiz Hauny Rodrigues** decide pela absolvição de réu acusado de transitar pelo bairro Bom Jesus, em Santana, portando maconha.
-
- 122** Diretrizes da memória: Do depósito ao Arquivo Judiciário: Propostas de salvaguarda do acervo documental de guarda permanente do TJAP - **Marcelo Jaques de Oliveira e Michel Duarte Ferraz**

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá



Des. Adão Carvalho
Presidente



Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente



Des. Jayme Ferreira
Corregedor Geral



Des. Gilberto Pinheiro



Des. Carmo Antônio



Des. Agostino Silvério



Des. Carlos Tork



Des. João Lages



Des. Rommel Araújo

Conselho Editorial

Des. Carlos Tork

Coordenador do Nugepnac

Des. Rommel Araújo

Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá

Juiz Esclepiades de Oliveira Neto

Coordenador do Centro de Inteligência

Juiz Décio Rufino

Presidente da Turma Recursal

Marcelo Marinho

Assessor da Presidência do TJAP

Márcio Régio Barroso

Assessor da Vice-Presidência do TJAP

Renata Coelho Gato

Secretária do Tribunal Pleno

Ana Célia Alcoforado

Secretária da Câmara Única

Nádia Amanajas

Secretária da Secção Única

Márcia Corrêa

Assessora do Nugepnac

Bernadeth Farias

Secretária de Comunicação do TJAP

Aloísio Miranda Menescal

Chefe da Seção de Jornalismo da SECOM

Ider Lourenço Batista

Assessor do Centro de Inteligência





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Comitê Gestor

Des. Adão Carvalho
Presidente do TJAP

Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente do TJAP

Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral do TJAP

Coordenação Executiva

Des. Carlos Tork
Coordenadoria-Geral

Comitê Técnico

Aldenise Távora
Assessora do Nugepnac

Haroldo Segundo
Assessor da Presidência

Márcio Régio Barroso
Assessor da Vice-Presidência

Lílian de Fátima Ferreira
Assessora da Vice-Presidência

Marco Antônio M. de Brito
Coord. de Gestão de Projetos da Corregedoria-Geral

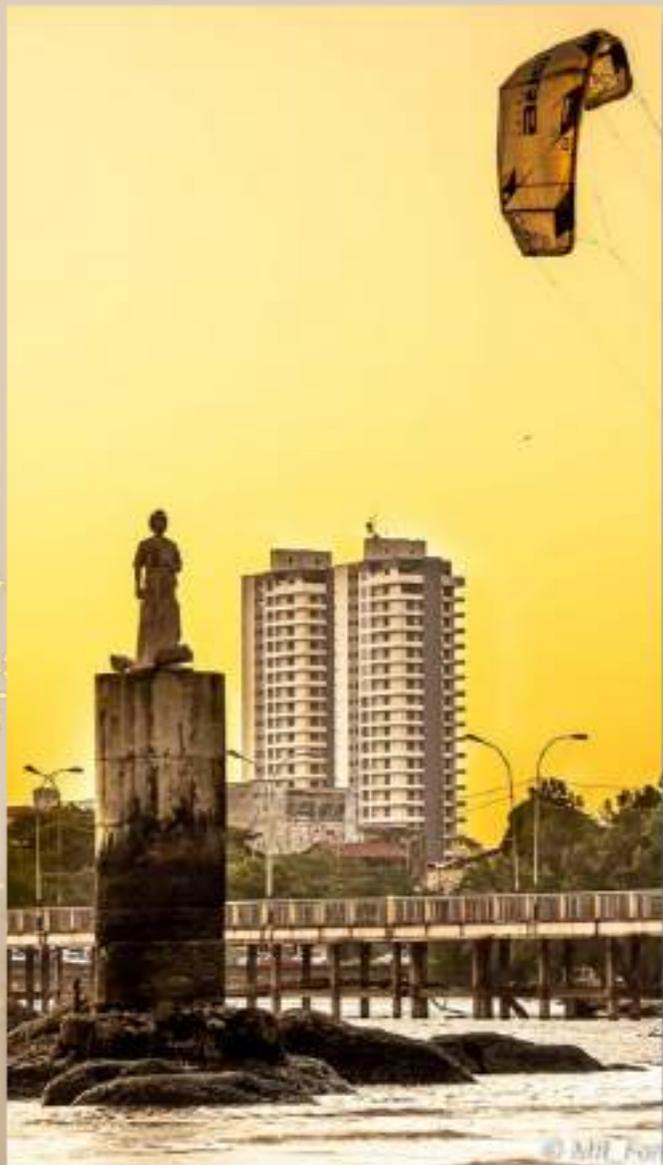
Renata Coelho Gato
Secretária do Tribunal Pleno

Ana Célia Alcoforado
Secretária da Câmara Única

Nádia Amanajas
Secretária da Seção Única

Gleidson Ferreira
Secretário da Turma Recursal

Isaac Silva Pereira
Servidor da SGPE





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Centro de Inteligência do TJAP

Grupo Decisório

Des. Adão Carvalho
Presidente do TJAP

Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente do TJAP

Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral do TJAP

Des. Rommel Araújo
Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá

Juiz Décio Rufino
Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Juiz José Luciano de Assis
Coordenador do Laboratório de Inovação

Coordenador Operacional

Juiz Esclepiades de Oliveira Junior

Grupo Operacional

Veridiano Ferreira Colares
Secretário Geral

Márcio Régio Evangelista Barroso
Assessor jurídico da Vice-Presidência

Lílian de Fátima C. Ferreira dos Santos
Assessora jurídica da Vice-Presidência

Marco Antônio Monteiro de Brito
Coord. de Gestão de Projetos da Corregedoria-Geral

Adelson Armando Marques Anderson
Secretário de Gestão Processual Eletrônica

Renata Coelho Gato Garcia
Secretária do Tribunal Pleno

Sônia Regina dos Santos Ribeiro
Coord. Est. da Mulher em Situação de Violência

Nádia Amanajas do Nascimento Gurgel
Secretária da Seção Única

Josemir Mendes de Souza Junior
Assessor da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ider Lourenço Lobato Baptista
Assessor do CEIJAP

Haroldo da Gama Alves Segundo
Assessor Jurídico da Presidência

Márcia Christina Pinheiro Corrêa
Assessora do Nugepnac

Rúbia Christiane Balieiro de Souza
Assessora do Nugepnac





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Escola Judicial do Amapá

Diretoria

Des. Rommel Araújo
Diretor-Geral

Camila Evelin Vieira
Secretária

Alessandro Rilsony Dias
Assessor Jurídico e Administrativo

Adriana Pelaes
*Coordenadora de Seleção,
Treinamento e Formação*

Linaldo de Oliveira Sousa
*Coordenador de Documentação
e Informação*

Conselho Adm. e Pedagógico

Des. Rommel Araújo
Presidente

Des. Gilberto Pinheiro
Membro

Des. Carlos Tork
Membro

Juiz Marcus Quintas
Presidente da Associação dos Magistrados

Juiz Diego Moura de Araújo
Membro - AMAAP

Efraim Ferreira Guedes
Membro - SINJAP e ASSERJUSAP



MR Fonseca vê na fotografia um “caminho para a luz”

Amapaense, 60 anos, formado em Geologia e Letras, é tradutor em língua inglesa. Iniciou na fotografia na segunda metade dos anos 80 ao adquirir uma câmera Olympus Pen, quando ainda nem se ouvia falar em câmeras digitais. Foi o caminho para a Luz.

Em 2007 resolveu se dedicar profissionalmente em capturar imagens da natureza, quando adquiriu uma digital semi-profissional. Ao observar as imagens da Revista National Geographic percebeu que havia uma grande distância entre as imagens da revista e as que produzia. Em 2012 investiu em um equipamento profissional e passou a estudar mais proficuamente. Formou-se profissionalmente pelo IF – Instituto de Fotografia no Rio de Janeiro em 2012.

Desde então não parou mais seus estudos. Aprimorou-se nos programas de edição de imagens e sentiu então que o caminho para as “grandes fotografias” estava em entender como funciona o comportamento da luz e das cores. Aprimorar o olhar, observar a obra dos grandes pintores, estudar a História da Arte, visitar museus, contemplar, aprimorar a sensibilidade. Tem como inspiração a obra de grandes fotógrafos como Sebastião Salgado, Ansel Adams, os contemporâneos Trey Ratcliff, Darren White, David Keochkerian, Atif Saeed, Davis Duchemin, Araújo Alcântara e tantos outros.

Em Macapá percebeu que sua fotografia tomava outra dimensão quando via os compartilhamentos de suas fotos nas redes sociais. Tornou-se conhecido e elogiado por retratar os pontos turísticos de Macapá e dos demais municípios do Amapá sob uma nova ótica. Sente-se grato por despertar em outras pessoas o gosto pela fotografia.



Precedentes qualificados do TJAP



Tema 25 visa definir a base de cálculo para o pagamento de adicional noturno aos servidores da Guarda Municipal de Macapá



Em 26 de agosto de 2024, o Tribunal Pleno da Justiça do Amapá admitiu como Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), processo nº 0000339-61.2024.8.03.0000, a questão que envolve a Definição da base de cálculo para o pagamento de adicional noturno aos servidores da Guarda Municipal de Macapá.

Tema 25

A decisão da Corte gerou o Tema 25 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como relator o desembargador Agostino Silvério.

Uma vez fixada, a tese deverá ser aplicada em todas as decisões que tratem da mesma questão de direito, garantindo segurança jurídica aos julgamentos.

A divergência

O relator da proposta, desembargador Carlos Tork, indicou como exemplos quatro processos nos quais a divergência reside no fato de que alguns membros da Corte entendem que a omissão da legislação estadual não é óbice ao reco-

nhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores do Estado, sendo os percentuais e graus definidos por aplicação analógica da Lei Federal nº 8.270/1991.

De outro lado, existe o entendimento no sentido de que a concessão do adicional de insalubridade depende de regulamentação em lei estadual, afastando a possibilidade de aplicação analógica da legislação federal, especialmente porque não se trata de direito constitucional autoaplicável e que eventual decisão favorável implica aumento da despesa.

Adicional noturno...

... é um benefício previsto na Constituição brasileira para quem trabalha em jornada noturna. Trabalhadores celetistas que trabalham durante período da noite possuem uma carga horária contrária ao "horário comercial", ou seja, sua jornada de trabalho começa à noite.

Resumo

IRDR 0000339-61.2024.8.03.0000

Relator: Des. Agostino Silvério

Admitido: 26/08/2024



Tema 24 analisa aplicação, ou não, de lei federal sobre o direito do servidor público estadual ao adicional de insalubridade



Em julho de 2024, o Tribunal Pleno da Justiça do Amapá admitiu como Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) a questão que envolve a possibilidade, ou não, de **aplicação analógica** da legislação federal para definição dos percentuais e graus para fins de reconhecimento do direito do servidor público estadual à percepção do adicional de insalubridade.

Tema 24

A decisão da Corte gerou o Tema 24, que após ter o mérito julgado receberá uma tese fixando o entendimento da Justiça Estadual sobre a questão. Até o momento **112 processos** estão suspensos aguardando o julgamento do mérito.

A problemática se estabelece em razão de não haver uma legislação estadual que trate detalhadamente do adicional de insalubridade para os servidores públicos locais.

Observando ainda que a aplicação analógica da legislação federal deve ser feita de forma cuidadosa e ponderada, levando em consideração as particularidades do contexto estadual.

Uma vez fixada, a tese deverá ser aplicada em todas as decisões que tratem da mesma questão de direito, garantindo segurança jurídica aos julgamentos.

A divergência

O relator da proposta, desembargador Carlos Tork, indicou como exemplos quatro processos nos quais a divergência reside no fato de que alguns membros da Corte entendem que a omissão da legislação estadual não é óbice ao reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores do Estado, sendo os percentuais e graus definidos por aplicação analógica da Lei Federal nº 8.270/1991.

De outro lado, existe o entendimento no sentido de que a concessão do adicional de insalubridade depende de regulamentação em lei estadual, afastando a possibilidade de aplicação analógica da legislação federal, especialmente porque não se trata de direito constitucional autoaplicável e que eventual decisão favorável implica aumento da despesa.

Resumo

IRDR 0004465-57.2024.8.03.0000.

Relator: Desembargador Carlos Tork

Admitido na 182ª Sessão Virtual do Pleno Judicial - Período: 19/07/2024 a 25/07/2024

Aplicação analógica no direito...

... refere-se ao uso de normas ou princípios que não são explicitamente previstos para um determinado caso, mas que são semelhantes ou têm características comuns a uma situação já regulamentada.



Tema 23: Omissão da administração pública em realizar avaliação de desempenho não pode inviabilizar progressão dos servidores públicos estaduais e municipais



Em 17 de novembro de 2024, o Tribunal Pleno da Justiça do Amapá admitiu como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a questão que envolve a possibilidade de concessão da progressão funcional aos servidores públicos municipais e estaduais quando ausente a avaliação de desempenho.

IRDR 23

A decisão da Corte gerou o Tema 23, que após ter o mérito julgado em 08 de maio de 2024, recebeu tese fixando o entendimento da Justiça Estadual sobre a questão.

Na ocasião foram deferidos os pedidos de ingresso do Sindicato dos Servidores do Grupo Administrativo do Estado do Amapá (SINSGA AP); do Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá (SSMM) e do Sindicato Intermunicipal dos Guardas e Inspetores Municipais no Estado do Amapá (SIGIMAP) como *amicus curiae*, bem como o ingresso do Estado do Amapá no feito.

O IRDR transitou em julgado em 28 de agosto de 2024, impactando **213 processos** até então sobrestados pelo Tema 23, que passam a ser julgados com aplicação da tese aprovada pelo colegiado

A tese

Demonstrado o cumprimento dos demais requisitos necessários para a implementação da progressão pelo servidor, a exemplo do lapso temporal, comprovando o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, CPC, a omissão da Administração em realizar a avaliação de desempenho não pode inviabilizar a implementação desse direito, sendo ônus da Administração previsto no art. 373, II, CPC provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, tal como avaliação de desempenho negativa, processo disciplinar, faltas, ou inércia do servidor, quando a lei impuser a ele a iniciativa para a instauração do processo avaliativo.

Resumo

IRDR 0008386-58.2023.8.03.0000

Relator: Desembargador Carlos Tork

Admitido: 17/11/2023

Sobrestados: 213

Mérito julgado: 08/05/2024

Acórdão publicado: 13/05/2024

Transitado em julgado: 28/08/2024

Amicus Curiae...

... que em latim significa "amigo da corte", é uma figura jurídica utilizada no Direito, especialmente em processos judiciais. Refere-se a uma pessoa ou entidade que não é parte direta de um caso, mas que oferece informações, expertise ou argumentos ao tribunal, com o objetivo de auxiliar na tomada de decisão.



Tema 20: TJAP firma tese sobre o reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL para servidores públicos, mas recurso especial leva decisão para o STJ



Em 31 de maio de 2023, o Tribunal Pleno da Justiça do Amapá fez publicar acórdão de mérito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR 0004628-76.2020.8.03.0000, firmando tese sobre a incidência do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, sobre os salários dos servidores públicos do estado do Amapá.

IRDR 20

A publicação trata do Tema 20, e que teve o mérito julgado em 03 de maio de 2023, recebendo a tese que fixa o entendimento da Justiça Estadual sobre a questão. Em 1º de junho do mesmo ano o acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

O Estado do Amapá opôs Embargos de Declaração em 16 de junho de 2023, que foram rejeitados pelo Pleno Judicial. Na sequência, o Estado do Amapá apresentou Recurso Extraordinário, dando início ao procedimento recursal que culminou com a admissão de Recurso Especial e remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça em 21 de junho de 2024.

A tese

O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo

Situação

Em face da admissão de Recurso Especial pelo TJAP, os autos foram encaminhados ao STJ, onde tiveram rejeitada a indicação de recurso como representativo de controvérsia, pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Rogério Schietti Cruz.

Por hora restam sobrestados no TJAP 12.455 processos pelo IRDR 20, aguardando decisão do STJ.

Resumo

IRDR 0004628-76.2020.8.03.0000

Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro

Admitido: 18/11/2021

Sobrestados: 12.455 processos

Mérito julgado: 03/05/2023

Acórdão publicado: 31/05/2023

Encaminhado ao STJ: 21/06/2024

Lei n.º 8.880/1994...

... trata do Programa de Estabilização Econômica e do Sistema Monetário Nacional, e instituiu a Unidade Real de Valor (URV). A URV foi uma espécie de moeda fictícia que antecedeu o real, e foi criada pela medida provisória (MP) enviada pelo presidente Itamar Franco para votação no Congresso Nacional no final de fevereiro de 1994



Tema 18: Transitou em julgado o IRDR que define a inexistência de nulidade da citação por edital sempre que esgotadas as tentativas de localização do réu



Em 21 de junho de 2024, transitou em julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0003319-83.2021.8.03.0000, correspondente ao Tema 18 do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP.

IRDR 18

O Tema 18 trata da necessidade de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Em 19 de setembro de 2022 o TJAP admitiu Recurso Especial interposto pela Defensoria Pública do Estado. Em 28 de setembro do mesmo ano os autos foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em 09 de setembro de 2024, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Recurso Especial, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, o TJAP determinou o arquivamento dos autos.

A tese

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.

Situação

Um total de **624 processos** encontram-se sobrestados, aguardando o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. Com o trânsito em julgado, a tese aprovada pelo TJAP poderá ser aplicada e os processos terão solução.

Resumo

IRDR 0003319-83.2021.8.03.0000

Relator: Des. Mário Mazurek

Admitido: 21/09/2021

Sobrestados: 624 processos

Mérito julgado: 16/09/2021

Acórdão publicado: 03/06/2022

Transitado em julgado: 21/06/2024

Citação por edital...

... meio utilizado no âmbito do Judiciário para notificar uma parte sobre a existência de um processo judicial, quando não é possível localizar o réu ou a parte interessada de forma convencional, como por meio da citação pessoal ou por carta. Esse tipo de citação é adotado em situações específicas, como quando a parte está em local incerto ou não sabido, ou quando há dificuldade em encontrar o endereço correto.

Tema 06 trata da preterição da convocação e posse de candidatos aprovados em concurso público, conforme TAC nº 006/2006



Em 30 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP publicou o acórdão de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0001560-60.2016.8.03.0000, que decidiu sobre a preterição, ou não, da convocação e posse de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação, conforme TAC nº 006/2006, e aditivos. Bem como a validade/legalidade do referido TAC.

IRDR 06

Em 02 de outubro de 2018 o presente processo teve o seu curso suspenso por determinação deste Tribunal até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre a questão suscitada no Tema 683 (objeto do RE 766.304). Em 05 de setembro de 2024, o TJAP recebeu os autos do Acórdão proferido pelo STF. Em 06 de setembro de 2024, o TJAP determinou o levantamento da suspensão do feito.

A tese

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram

válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/ 2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhor classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.

Resumo

IRDR 0001560-60.2016.8.03.0000

Relator: Desembargador João Lages

Admitido: 28/09/2016

Sobrestados: 28 processos

Mérito julgado: 27/06/2017

Acórdão publicado: 30/06/2017

TEMA 683/STF...

... A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame



IAC 02: Processos civis contra o Chefe do Poder Legislativo cuja petição inicial tenha sido subscrita por promotor de justiça sem delegação do Procurador Geral do MP



Em 10 de junho de 2014, o Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP admitiu Incidente de Assunção de Competência - IAC 0031392-09.2014.8.03.0001, dando origem ao Tema 02, tendo como relator o desembargador Adão Carvalho.

IAC 02

O Tema 02 tem como questão a eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Proposto pelo desembargador Eduardo Contreras (*in memoriam*), a questão relevante de direito é saber se há nulidade dos inquéritos civis ou processos cíveis cuja petição inicial é subscrita por Promotor de Justiça em face do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e, portanto, somente poderia ser investigado e processado pelo Procurador Geral de Justiça, havendo grande repercussão social sobre a matéria, por envolver o ressarcimento de valores aos cofres públicos por ato de improbidade praticado pelo Chefe do Legislativo Estadual.

Tese

Há violação ao princípio do Promotor Natural se o Membro do Ministério Público promove inquérito civil ou ação civil pública, sem delegação específica de funções pelo Procurador-Geral de Justiça, contra ato praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em clara afronta aos artigos 29, inciso VIII e 10, inciso IX, "d", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Situação

O julgamento foi iniciado na 847ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2023, decidindo pelo conhecimento da remessa oficial e dos apelos de quatro réus. Foi fixado entendimento no sentido da nulidade absoluta do processo em relação a um dos réus e, de ofício, a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova a quatro réus. Em 30 de julho de 2024 o TJAP admitiu Recurso Extraordinário com efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público do Estado. Em 16 de agosto de 2024 os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Resumo

IAC 0031392-09.2014.8.03.0001

Relator: Des. Adão Carvalho

Admitido: 16/03/2022

Acórdão de mérito publicado: 07/11/2023

Encaminhado ao STJ: 16/08/2024

Incidente de Assunção de Competência - IAC...

... tem a função de formar um precedente vinculante acerca de questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



**Especial
Ponto de
vista de
mulher**



A (in)convencionalidade do sistema carcerário amapense: Um paradoxo entre punição e ressocialização

Marina Lorena Nunes Lustosa

The (un)conventionality of the amapense prison system: A paradox between punishment and rehabilitation

Resumo

Este artigo examina a (in)convencionalidade do sistema carcerário brasileiro e do Estado do Amapá, mais especificamente, à luz da tensão entre as abordagens punitivas e ressocializadoras do Estado. A partir da análise das condições prisionais e das políticas de ressocialização, o estudo discute a eficácia das práticas adotadas e os desafios estruturais enfrentados pelo sistema, como a superlotação e a ausência de programas eficazes de reintegração social. Com uma abordagem metodológica empírica, que combina pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de caso, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre as violações de di-

reitos humanos no sistema prisional brasileiro e mais minuciosamente amapaense, apresentando sugestões para a implementação de políticas mais humanizadas e alinhadas aos tratados internacionais.

Palavras – chave: Sistema carcerário, direitos humanos, ressocialização, punição, Amapá, controle de convencionalidade.

Abstract

This article examines the (un)conventionality of the prison system in the state of Amapá in light of the tension between the State's punitive and resocializing approaches. Based on the analysis of prison conditions and resocialization policies, the study discusses the effectiveness of the practices adopted and the structural challenges faced by the system, such

as overcrowding and the absence of effective social reintegration programs. Using an empirical methodological approach, which combines bibliographical research, documentary analysis and case study, this work proposes a critical reflection on human rights violations in the Amapá prison system, presenting suggestions for the implementation of more humanized policies aligned with the treaties international.

Keywords: Prison system; human rights; resocialization; punishment; Amapá; control of conventionality.

Sumário

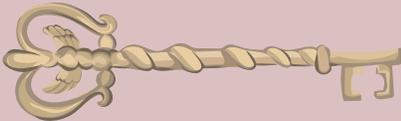
1. Introdução. 2. O Sistema Carcerário Brasileiro e os Direitos Humanos; 2.1. Condições Prisionais no Brasil; 2.1.1. Superlotação e Violações de Direitos Humanos; 2.1.1.1. Influência de Tratados Internacio-



Marina Lorena Nunes Lustosa - Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (2005). Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul. Formadora credenciada na ENFAM. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amapá, titular da 3ª Criminal e Auditoria Militar da Comarca de Macapá. Aluna especial do Mestrado Profissional em Direito da ENFAM. Aluna do curso de Especialização em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional da ENFAM.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nais. **3.** A Superlotação no Sistema Carcerário Amapaense. **4.** O Paradoxo entre Punição e Ressocialização; **4.1.** Histórico Punitivo das Prisões; **4.2.** Ressocialização e Seus Desafios. **5.** Propostas de Reforma para o Sistema Carcerário Amapaense; **5.1.** Novos Programas de Reintegração Social; **5.2.** Melhoria das Condições Físicas e Humanas nas Prisões. **6.** Conclusão. Referências.



1 - Introdução

O sistema carcerário brasileiro apresenta sérios desafios, especialmente no que tange à sua conformidade com as normas de direitos humanos. Com um dos maiores índices de população carcerária do mundo, o Brasil se depara com problemas como superlotação e condições insalubres, que comprometem a dignidade dos detentos.

A Lei de Execução Penal, desde o longínquo 1984, garante direitos fundamentais aos presos, como acesso à saúde e educação, mas a prática revela uma realidade diferente. Conforme Foucault (2011, p. 37), “a prisão nasce em meio a um discurso que faz da privação da liberdade o castigo exemplar”.

O distanciamento entre a teoria e a realidade no sistema prisional brasileiro levanta questões sobre sua eficácia ressocializadora, especialmente no estado do Amapá, que enfrenta graves violações de direitos fundamentais em seu sistema prisional. Este estudo adota uma abordagem metodológica mista, combinando

pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de caso. A primeira etapa consistiu em revisar a literatura existente sobre direitos humanos no sistema prisional brasileiro, com foco nas legislações nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. A análise documental incluiu relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre as condições das unidades prisionais brasileiras e também pontualmente no Amapá, com ênfase na superlotação e nas violações de direitos humanos. O estudo baseou-se em dados fornecidos por inspeções realizadas nas unidades prisionais do Estado, permitindo uma análise crítica das políticas de ressocialização e de controle de convencionalidade aplicadas na região.



2 - O sistema carcerário brasileiro e os direitos humanos

O sistema carcerário brasileiro é um dos mais problemáticos do mundo, figurando entre os países com as maiores populações carcerárias globais. Além dos desafios estruturais, como superlotação e condições insalubres, o Brasil en-

frenta questões profundas relacionadas à proteção dos direitos humanos dos detentos. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garantem aos presos a manutenção de direitos básicos, como acesso à saúde, educação e dignidade. No entanto, na prática, esses direitos frequentemente são negligenciados. Como Foucault afirma, “a prisão nasce em meio a um discurso que faz da privação da liberdade o castigo exemplar” (Foucault, 2011, p. 37).

Os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, exercem uma influência direta sobre a legislação e a forma como o sistema carcerário deve ser gerido. A Lei de Execução Penal foi elaborada em conformidade com esses tratados, a fim de garantir que o sistema penal do país respeite os direitos fundamentais dos apenados. Nesse contexto, os direitos humanos são centrais para qualquer política ou reforma prisional. A compreensão da aplicabilidade desses direitos se dá não apenas por meio de legislações internas, mas também pelo respeito aos acordos internacionais, como as Regras de Mandela, adotadas pela ONU, e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mas, lamentavelmente, não é o que se pratica.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

2.1. A lei de execução penal e os tratados internacionais

A Lei de Execução Penal (LEP) foi criada com o objetivo de humanizar a pena e garantir que, além da privação de liberdade, o detento tenha acesso a direitos fundamentais. Entre suas disposições, a LEP assegura assistência jurídica, médica, educacional, religiosa, e social aos condenados. Em seu artigo 10, a lei garante que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (BRASIL, 1984). No entanto, a aplicação prática da LEP tem encontrado muitos obstáculos no Brasil, principalmente devido à superlotação das unidades prisionais e à falta de investimentos do Estado.

O Brasil também é signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos que visam garantir o tratamento digno de detentos. Entre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, que fornecem diretrizes importantes sobre a gestão carcerária e o respeito aos direitos humanos.



2.2. Regras de Mandela (ONU)

As Regras de Mandela, atualizadas em 2015, representam um marco na regulamentação dos direitos de prisioneiros em todo o mundo. Elas estabelecem parâmetros mínimos para o tratamento de presos, garantindo que os direitos humanos sejam preservados, mesmo em situações de privação de liberdade. Entre as disposições dessas regras, destacam-se as condições de alojamento, acesso à alimentação adequada, cuidados médicos e atividades educacionais e de reabilitação.

No Brasil, apesar da adoção das Regras de Mandela, sua implementação ainda é deficiente. O sistema prisional brasileiro, com suas unidades superlotadas e precárias, não cumpre integralmente as normas internacionais. Segundo as Regras de Mandela, "nenhum preso deve ser submetido a tortura ou a outras formas de maus-tratos ou tratamento cruel, desumano ou degradante" (ONU, 2015). No entanto, relatos constantes de violência e abusos dentro das prisões brasileiras indicam que o país está longe de cumprir essas diretrizes de forma satisfatória.

Após a internacionalização, consagrou-se o universalismo dos direitos humanos, tanto do ponto material, já que direito de todas e todos, quanto do ponto de vista geográfico, na medida em que não limitado às fronteiras de um Estado. Assim, um tratado como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece a mesma redação de direitos a Estados dispares como Brasil, Costa Rica ou Nicarágua. Para isso, porém, faz-se necessário que exista um mecanismo internacional que averigue como o Estado interpreta o texto adotado" (Coutinho, 2020, p. 89)



2.3. A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como sabido, é um importante mecanismo internacional que atua na supervisão do cumprimento dos direitos humanos nos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Brasil. A Corte tem jurisdição para julgar casos em que se constata violações aos direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No Brasil, a jurisprudência da Corte IDH tem se mostrado crucial para a fiscalização do tratamento de prisioneiros. A Corte já emitiu decisões que condenam o Estado brasileiro por falhas no sistema carcerário, ressaltando a necessidade de reformas que garantam a segurança e os direitos dos presos. Em casos de superlotação e condições desumanas, a Corte tem exigido que o Estado brasileiro tome providências imediatas para melhorar as condições de detenção e adote medidas alternativas à privação de liberdade, como o uso de penas restritivas de direitos e programas de reabilitação social.

"Não cabe mais interpretar a Convenção Americana sobre Direitos

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Humanos sob uma ótica nacional, desprezando a interpretação da Corte IDH" (Coutinho, 2020, p. 93).

O impacto da jurisprudência da Corte IDH no Brasil reforça a ideia de que o sistema carcerário deve ser constantemente monitorado e ajustado para estar em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. No entanto, os desafios são muitos, e a resistência a essas mudanças por parte de setores conservadores da sociedade brasileira dificulta a implementação de soluções eficazes.



3 - O estado punitivo e o estado ressocializador

O paradoxo sobre a razão e o direito de punir, bem como a real finalidade da pena, não é exclusivo da sociedade moderna. Isso porque esse questionamento já era alvo de reflexão dos filósofos gregos. A propósito, Sócrates iniciou um movimento que problematizava esses temas com base em princípios éticos, em vez de se limitar apenas à aplicação das leis.

Malgrado não houvesse uma ciência do direito constituída na Grécia Antiga, essas questões eram debatidas por uma sociedade que, apesar de primitiva, proporcionava reflexões que ainda ressoam na contemporaneidade. Em certos aspectos, pode-se até argumentar que a

sociedade moderna ainda revela traços primitivos ao manter práticas punitivas que foram inicialmente discutidas por pensadores clássicos.

Já na Idade Média, a manifestação do direito penal caracterizava-se por punições cruéis, distantes de um equilíbrio que pudesse ser interpretado como justo. Os que preferiam sentenças não eram obrigados a seguir leis específicas, detendo o poder absoluto de aplicar penas conforme julgavam adequado. Nessa período, o cárcere era anunciado nos calabouços dos castelos, que simbolizavam a autoridade e o Estado, ou nas celas dos mosteiros. O propósito dessas prisões era puramente punitivo, buscando infligir sofrimento e desespero sem espaço para o arrependimento ou a reflexão.

Em princípio, a privação da liberdade surgiu como uma medida preventiva. Era uma etapa que precedia a execução da pena de morte, comum em crimes considerados graves. Somente no final do século XVIII o encarceramento passou a ser visto como uma penalidade autônoma, substituindo progressivamente a pena capital.

Por meio de suas práticas, a Igreja Católica influenciou essa mudança ao introduzir a ideia da prisão canônica, baseada na solidão e no silêncio, como uma oportunidade para os prisioneiros refletirem sobre seus atos e buscarem o arrependimento e a regeneração (Beccaria, 1999).

Aqui, no Estado Brasileiro, as políticas punitivas refletiam as influências religiosas e políticas da época. As Ordenações Manuelinas e Filipinas, inspiradas pelo terror como

método de controle social, constituíram o sistema jurídico punitivo, com o objetivo de manter a ordem por meio da intimidação.

As Ordenações Afonsinas, primeiro código completo de legislação, foi promulgado em 1446, sob o reinado de Dom Afonso V, vigorando até a publicação das Ordenações Manuelinas em 1521, que introduziram reformas no sistema penal (Pereira Cuano, 2010).

Enquanto durava o período colonial, a legislação portuguesa foi aplicada no Brasil, mas, por óbvio, absolutamente imprópria, já que éramos uma sociedade ainda em desenvolvimento, regida pelo sistema de capitânicas hereditárias. A colônia brasileira constituía-se como uma sociedade de delinquentes e aventureiros, submetida ao arbítrio dos donatários, que detinham o poder de legislar conforme seus interesses pessoais (Pereira Cuano, 2010).

As Ordenações Filipinas, que sucederam as Manuelinas, vigoraram até o início do período imperial. Conhecidas pela sua rigidez, propunham penas extremamente severas, como o enforcamento, amputação de membros e morte na fogueira, aplicadas de forma desigual, frequentemente influenciadas por critérios morais e religiosos (Magna-bosco, 1998).

Um novo panorama jurídico, contudo, começou a se esboçar a partir da independência do Brasil e a promulgação da Constituição de 1824.

O Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro da América Latina a estabelecer um sistema pe-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nal autônomo, distinguindo crimes públicos, privados e policiais. As reprimendas foram então delimitadas por um código fixo, abrangendo crimes que variavam desde delitos contra o patrimônio até infrações de imprensa.

Ocorre que referido código ainda criminalizava práticas como a vadiagem e a prostituição, refletindo a manutenção da ordem política estabelecida (Pereira Cuano, 2010).

Mas a mencionada Constituição de 1824 já apresentava garantias individuais, determinando que nenhuma lei poderia ser instituída sem utilidade pública. De mais a mais, estabelecia prazos para formalização da prisão do réu, assegurando-lhe o direito à defesa e o respeito à sua integridade física e moral, cabendo ao juiz a obrigação de comunicar a prisão ao acusado em até 24 horas, conforme as proximidades geográficas (Magnabosco, 1998).



4 - A lógica punitiva e a perspectiva de ressocialização

A avaliação da realidade do universo do sistema prisional brasileiro exige que se estabeleça o constan-

te questionamento entre a realidade do discurso teórico e a prática adotada no campo da reprimenda e do encarceramento.

Indaga-se se o que está determinado em lei, o objetivo em que se fundamenta a cominação de uma pena pode ou tem sido aplicado na realidade. Ou: será que a ordem, a lógica na qual se conduz uma penitenciária pode proporcionar ao sujeito o momento de refletir suas ações?

O sistema punitivo de privação da liberdade do sujeito deve ser problematizado enquanto uma ação contrária ao ideal de prevenção da ilegalidade, e não pode servir como argumento lógico que justifique o aprisionamento como uma possibilidade para a ressocialização dos sujeitos encarcerados. As penitenciárias durante toda a história aparecem como:

(...) um lugar que privava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviar dele os demais indivíduos, pelo terror e pelo exemplo. A casa de correção devia propor a reforma dos costumes das pessoas reclusas, a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados (Oliveira, 2003, p. 49).

A evolução histórica do entendimento de crime na sociedade começou a despontar sob cobranças no espaço da moral, da integridade familiar, da religião e relacionadas também com as próprias tradições do sujeito e do grupo ao qual estava ligado. E durante qualquer período histórico a questão do cárcere frequentemente é identificada em sua função repressiva e não educadora.

A dinâmica estabelecida nas prisões tende a ser um micro espaço de reprodução da ilegalidade e da delinquência onde o enclausuramento e o regime interno tomam dos sujeitos sua subjetividade, seus direitos políticos, e intensifica a violência já existente.

Em que pese a legislação tenha evoluído na direção da igualdade de direitos, na prática não há efetivação plena deles. O cidadão é privado de uma vida digna, submetido à desigualdade e exploração de um sistema que exclui e criminaliza o pobre. O aparato jurídico, a sociedade, o sistema prisional e o policiamento ainda atuam como na idade média, com todo requinte de crueldade: o cidadão é velado apenas pelos Direitos Humanos.

Não fosse suficiente, o Estado falha em criar meios eficazes para reinserir o egresso no mercado de trabalho, e considerando a forma como vem se trabalhando o apoio social, a sociedade e a família encontram-se no mesmo patamar de falibilidade.

Existe uma urgente necessidade da transformação do sistema prisional de forma que sejam propiciadas, ao condenado, condições para sua reinserção social, possibilitando uma vida digna quando o cumprimento da sentença estiver consumado "(...) não pode a pena de prisão, apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação, por exemplo" (Oliveira, 2003, p. 226).

Michel Foucault – Vigiar e Punir, 2005 – em sua obra, apresenta

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

uma análise histórico-filosófica profunda sobre o sistema punitivo-legal ao longo dos séculos, nos permitindo compreender sobre que lógica se estruturava. Em alguma medida esclarece as razões que, diferente do que a história do penitencialismo afirmava, o aprisionamento de criminosos não é uma forma mais humanista de tratar o delito que os suplícios empregados pelo soberano na Idade Média.

Na avaliação de Foucault, uma penitenciária precisava de um modelo disciplinar que condicionasse os sujeitos à passividade. Sua obra motivou grandes mudanças nos sistemas penais do mundo ocidental na idade moderna e é, ainda hoje, uma expressão fortemente idealizada na atual conjuntura capitalista.



O autor trata o modelo prisional sob o arquétipo Panóptico como um “modelo disciplina” eficaz, representado por uma estrutura arquitetural que expressava a total vigilância do apenado. Ele mostra esse regime disciplinar como a forma mais viável de reeducar esses sujeitos. Sua lógica pode ser resumida nesse trecho de sua obra:

(...) a ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para ressocializar os condenados, os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção: que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção, que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraiam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação, que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura, logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever. (Foucault, 2005, pag. 204)

A bem da verdade, para Foucault (2005) o controle do homem sobre outro homem é mais uma necessidade. E que isso seria algo, que não somente influenciou o controle que o Estado exerce hoje sobre a sociedade, como se justifica por meio disso. Em tempo, o autor afirma através do sistema Panóptico a eficácia do controle, atuando como forma de vigilância e domínio sobre os corpos da população carcerária, fazendo com que o detento tenha total consciência de que está sob vigilância, de forma que ele não infrinja nenhuma norma dentro da prisão que se encontra, pois sabe que será punido se faltar com a ordem.

Esse modelo disciplinar traz uma similaridade com a forma como pessoas, vítimas da peste, eram tratadas no passado. Anunciava-se a comunidade quem eram essas pessoas, onde moravam, pra onde iam, e eram obrigadas a separar-se de todo resto e vigiadas.

Michel Foucault (2005) tem na sua teoria a prisão como meio central

para punir o crime e afirma que além das grades, existe uma sociedade “Panóptica” que se estabelece nas instituições militares, nas escolas, nas fábricas, nos hospitais, etc. Para ele “o exemplo não é mais um ritual que manifesta, é um sinal que cria obstáculo”, denotando que, diferente dos suplícios empregados pelo soberano, a nova modalidade de castigo supostamente não viola o corpo, mas certamente viola a mente e que, recorrendo às vias da força e do medo, a disciplina cria seu espaço de poder, sendo introjetada nas pessoas a submissão necessária que os impeça de infringir a ordem.

Essa disciplina e esse poder aparecem como uma distorção do ideal de liberdade e do direito, na medida em que exercida por intermédio de proibições, de bloqueios, e o poder é exercido através da hierarquia.

Augusto Thompson – em seu livro A questão Penitenciária, 1998 – traz a discussão de que o sistema carcerário tem como finalidade alcançar os vários objetivos da pena de prisão, sendo eles: a punição; a intimidação e a ressocialização.

Mas é possível enxergar a incapacidade do sistema prisional de contribuir para a ressocialização, reeducação, reabilitação do preso à vida em sociedade, porquanto, sob um padrão que expressa o aprofundamento da violência, a penitenciária proporciona ao preso a assimilação de um sistema social adoecido e tão logo cumpra sua pena, retornará a sociedade moldado pelo cárcere.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Partindo desse pressuposto, de que a intimidação é a forma de manter a ordem da instituição prisional, a forma para alcançar tal meta torna-se perversa. A intimidação é obtida através da punição expressada como castigo, dor, terror, daí porque – conclui Thompson – que “(...) tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica”.

Outro fator que demonstra a incapacidade do sistema prisional atingir seus objetivos é o fato destas instituições acreditarem que a adaptação do preso na comunidade carcerária, associada ao bom comportamento, ao respeito das normas da instituição, significa que o mesmo estará readaptado à sociedade livre. Ocorre que a vida na comunidade prisional consiste em padrões antagônicos aos da comunidade livre. Como citado por Augusto Thompson (1998): “No momento, gostaria de anotar que, se adaptação à prisão não significa adaptação à vida livre, há fortes indícios de que a adaptação à prisão implica em desadaptação à vida livre”.

O fracasso do pensamento de readaptação a vida livre também se torna perceptível ao avaliarmos o frequente retorno dos sujeitos que cumpriram suas penas ao cárcere. Ou seja, o potencial de criminalidade existente nesses sujeitos não é anulado, sequer amenizado, como muitas vezes é defendido nos discursos de necessidade dessas instituições.

O encarceramento apresenta-se como um sistema social, porque é constituído por uma comunidade que convive diariamente, onde são regidos por normas de comportamento, dividem o mesmo ambiente, compartilham da mesma rotina. Nas palavras de Thompson (1998)

compreendendo esse fato, fica fácil entendermos, também, que o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas.

O significado alhures referido deve ser buscado a partir da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.

Nessa ordem de ideias, o sistema prisional pode ser entendido como um sistema de poder, de controle, que mantém de forma rígida a disciplina do apenado. Nessas instituições as formas de submissão não se limitam ao regimento institucional, pois as expressões de controle também se estabelecem através de uma hierarquia social criada por diversos grupos entre os prisioneiros (Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital, religiosos, homossexuais, etc.), outorgando-lhes mínimo controle, de uns pelos outros. Nessa perspectiva o cárcere representa a criação e manutenção de um grupo de humanos que estão



submetidos ao regime de controle total ou quase total. Para Thompson (1998):

O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu status: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as mesmas roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todos – poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionamentos; e usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado; (...) De várias outras maneiras, o preso novo deliza para dentro dos padrões existentes: aprende a jogar ou aprende novas maneiras de fazê-lo (...) Em suma: vem aceitar dogmas da comunidade.

No regime prisional se anulam as particularidades dos apenados, uma vez que a sua liberdade de escolha é retirada. Ao adentrar no sistema prisional o encarcerado passa a se vestir igualmente àqueles que já estão na prisão, não é respeitada a privacidade destes sujeitos que são regularmente invadidos em suas celas através de visitas periódicas, interrogatórios, são obrigados a cumprir o ordenamento da equipe dirigente em detrimento de sua vontade, e as suas necessidades sexuais também lhes são negados. Como se através dessa planificação de tratamento, meios e modos, abduzindo do sujeito o que lhe caracteriza como pessoa, possa-se também suprimir o marginal/delinquente.

Submetido a esse tratamento, o prisioneiro dificilmente consegue estabelecer uma relação de confiança com outros apenados ou até mesmo com os agentes penitenciários. E, sendo atribuído aos agentes penitenciários a responsabilidade de manter a ordem da instituição, onde esse controle muitas vezes se materializa através de castigos, punições, tornando inviável a proposta de encontrar nessa categoria um referencial educador que projetará o apenado a reabilitar-se para vida livre. O despreparo dos agentes penitenciários em se relacionar com os prisioneiros é comprovado quando, afirmado por um raciocínio peculiar a categoria policial, apresenta-se sob o estigma de que o criminoso pertence à classe mais desprezível da sociedade (Thompson, 1998).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Diante disso, é possível compreender que a personalidade dos indivíduos dentro das prisões também é comprometida, quanto às habilidades sociais positivas, ou “civilizadas”. Ora, o ambiente carcerário restringe totalmente a vida íntima do recluso, a vontade de decidir. Na prisão, é submetido às condições e relações estabelecidas. Suas decisões tornam-se dependentes do regramento na dinâmica da penitenciária e pela divisão hierárquica entre os próprios presos. Como tratado por Thompson (1998, pag. 78): “Lesionado, de maneira profunda, no senso de autodeterminação, hesitante, sempre, entre fazer ou não fazer, o recluso habitua-se a esperar que tomem decisões por ele – e isso lhe caracteriza a personalidade.”

Diversamente do que se propaga na opinião da massa, a verdadeira face das prisões é muito mais que um castigo “merecido” ao delinquente. Ao condicionar o homem sob circunstâncias bárbaras, o resultado será o aprofundamento da barbárie. Por tanto, a ideia de punir e reeducar trazida pela Lei 7.210/1984 é incompatível com a realidade, pois não se pode afirmar que nas penitenciárias brasileiras a função social da pena é cumprida.

O discurso de que nas prisões é assegurado aos encarcerados os bens e serviços necessários a sua sobrevivência e a sua recuperação não é legítimo. De fato, são assegurados alguns desses bens e serviços, mas em contrapartida os que são oferecidos são fornecidos de maneira precarizada.

O encarceramento degrada a personalidade, degrada as condições de vida desses indivíduos, degrada as sua forma de se relacionar socialmente. Agressões, ameaças, assés-

dios entre os próprios presos não são raras. Tornam-se pessoas profundamente desconfiadas, perturbadas, amedrontadas. A relação estabelecida com a equipe profissional é muitas vezes torturante. Os apenados tem suas ações vigiadas e por consequência disso, qualquer movimento em direção a desordem pode lhes causar castigos desumanos.

E quando retorna à sociedade, o confinado é levado a aceitar uma condição de inferioridade, e nas formas que a violência se estabelece, submeter-se ao seu domínio. A mudança é negativa e não corrige. Não o readapta a sociedade livre. As condições dadas aos prisioneiros corroboram para a potencialização do seu nível de criminalidade. Os números são claros.

Inequivocamente, a condição de violência aumenta a hostilidade daí porque, sintomaticamente está-se diante dos constantes reincidentes a vida privada e não privilegiada do cárcere. Thompson afirma a ideia de que o encarceramento associada aos fatores mencionados leva a conclusão de que esse modelo prisional tem a natureza de uma instituição custodial e não reformativa.



(...) Punir e reformar pessoas na mesma operação é, exatamente, o mesmo que tomar um homem sofrendo de pneumonia e tentar combinar tratamento punitivo e curativo. Argumentando que um homem com pneumonia é um perigo para a comunidade e que ele não precisaria ter contraído a doença se houvesse tomado adequado cuidado com sua saúde, você resolve que ele deve receber uma severa lição, tanto para puni-lo por sua negligência e sua fraqueza pulmonar, quanto para dissuadir outros de seguirem seu exemplo. Por isso, você o deixa nu e, nesse estado, o faz ficar em pé a noite inteira na neve. Mas, como admite o dever de restabelecer sua saúde, se possível, e saltá-lo com pulmões sadios, você contrata um médico para superintender a punição e administrar pastilhas contra tosse, com o sabor mais desagradável possível para não mimar o culpado (THOMPSON, 1999: 67)



5 - A superlotação e seus impactos no sistema prisional

A superlotação carcerária é um dos problemas mais graves e persistentes no sistema prisional amapaense, refletindo uma realidade recorrente em todo o Brasil.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de presos no estado do Amapá excede consideravelmente a capacidade máxima das unidades prisionais, criando um cenário de degradação das condições de vida dos detentos e comprometendo a eficácia das políticas de reintegração social. Este fenômeno é caracterizado pela ocupação excessiva das celas, muitas vezes com o triplo de sua capacidade original, resultando em consequências severas tanto para a segurança interna quanto para a saúde física e mental dos presos.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A superlotação dos presídios tem sido apontada como uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos consagrados em vários instrumentos internacionais, muitos deles dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também é violada em diversos de seus dispositivos.

No estágio de evolução social já alcançado, o que se deve ressaltar logo de início é que a violação de direitos nos presídios do país não poderia, em nenhuma hipótese, ser uma consequência das sanções penais impostas pelo Estado aos indivíduos, no exercício do jus puniendi.

Assim, embora a pena de prisão, levada a efeito pelo ente estatal tenha como um de seus principais efeitos a privação da liberdade dos indivíduos condenados no âmbito de um devido processo legal, nunca poderia lhes privar de uma série de outros direitos e da dignidade humana que lhes é inerente e que deve acompanhar quem quer que seja, mesmo dentro dos presídios.

Não é demais dizer: o sistema de punição estatal não pode propor-

cionar aos indivíduos encarcerados, restrições de direitos que ultrapassem os limites daquilo que está previsto e permitido pela legislação aplicável e em vigor no país. Deve-se aqui lembrar que o sistema penal e prisional do Estado deve obedecer incondicionalmente a um dos princípios sacrossantos do Direito, seja ele doméstico ou internacional, que é o princípio da legalidade.

Todavia, a superlotação dos presídios no Brasil e todas as violações de direitos que neles têm ocorrido são fatos reveladores de uma realidade muito diferente, isto é, de uma situação de menoscabo não apenas aos direitos consagrados na Constituição, mas também àqueles previstos em diversos diplomas normativos internacionais dos quais o Brasil é parte, e por meio dos quais se comprometeu internacionalmente quanto à proteção e efetivação dos direitos por eles protegidos.

Importante lembrar aqui que os “princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (CANOTILHO, 2003, p. 1255).

Os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública do país.

Dentre eles, constata-se a falta, a insuficiência e a ineficiência da estrutura prisional para acomodar um elevadíssimo número de reclusos com dignidade. As políticas públicas voltadas ao tratamento dos presos no país são escassas em relação à demanda, e as que existem são insuficientes e ineficientes em muitos aspectos.



5.1. Dados estatísticos sobre a população carcerária no Brasil e no Amapá

Os dados sobre a população carcerária no Brasil revelam um cenário de superlotação e condições inadequadas em muitos estados, incluindo o Amapá. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil possui mais de 800 mil presos, sendo o terceiro maior sistema prisional do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

No Amapá, as unidades prisionais enfrentam desafios semelhantes, com superlotação e infraestrutura insuficiente para atender às necessidades básicas dos detentos.

Os relatórios (Recibo de cadastro de inspeção) fornecidos por Rennee Gomes de Souza, Analista Judiciário/VEP e Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Estado do Amapá, mostram que as principais unidades prisionais estão operando muito acima de sua capacidade projetada. Abaixo, a tabela com os dados estatísticos de algumas unidades prisionais do Amapá:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tabela 1: Dados da População Carcerária no Amapá

Unidade Prisional	Capacidade Projetada	Lotação Atual	Presos Provisórios	Presos Regime Fechado	Presos Regime Semiaberto
Cadeião	973	2355	817	1486	49
COLPE	388	542	03	02	530
COPEF	97	119	47	38	34
CCO	48	21	19	00	02
CCE	44	18	06	11	01
CCNH	20	15	00	03	02

Fonte: Elaborada com base Conselho Nacional de Justiça. Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento CADEIÃO, COLPE, COPEF - 30/09/2024. 2024.

Os dados indicam que o **Cadeião**, com capacidade para **973 vagas**, abriga atualmente **2.355 presos**, o que significa mais que o dobro da sua capacidade projetada. A situação é similar em outras unidades, como a **Colônia Penal Agrícola do Amapá (COLPE)**, que está operando com **542 presos**, embora sua capacidade seja de **388 vagas**.

Não é necessária profunda inteligência para entender que a superlotação afeta diretamente as condições de vida dos presos, violando os direitos humanos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que garante a dignidade dos detentos e estabelece diretrizes para a ressocialização. Além disso, a precariedade das condições prisionais agrava o problema da reincidência criminal, já que as unidades muitas vezes não conseguem oferecer programas educacionais, de saúde e de trabalho suficientes para todos os presos.

A toda evidência, a superlotação nas prisões amapaenses reflete uma realidade que compromete a eficiência dos programas de ressocialização e impede que as unidades prisionais cumpram seu papel

de reintegrar os apenados à sociedade.

No **Cadeião**, por exemplo, há **817 presos provisórios**. Um grande número de pessoas que aguardam julgamento, muitas vezes em condições inadequadas. E aqui se reflete se estão sendo devidamente respeitados os princípios de presunção de inocência e o direito à celeridade processual.

Para além disso, a falta de vagas adequadas para o trabalho e estudo também agrava a situação. No Cadeião, existem apenas **150 vagas para trabalho interno**, enquanto no COPEF, estabelecimento feminino, apenas **54 vagas** são oferecidas para trabalho interno. Essa escassez de oportunidades de ressocialização contribui para a reincidência criminal e perpetua o ciclo de encarceramento.

5.2. Condições das unidades prisionais: infraestrutura, segurança e serviços

A infraestrutura prisional no Amapá, assim como em muitos estados brasileiros, foi projetada para abrigar um número limitado de detentos, com a finalidade de assegurar condições mínimas de vida e segu-

tornando-as inadequadas para acomodar o crescente número de prisioneiros. As celas frequentemente abrigam mais presos do que sua capacidade suporta, resultando em falta de ventilação, insalubridade e condições subumanas de encarceramento.

De acordo com dados recentes, o sistema prisional amapaense tem uma capacidade para aproximadamente 1.000 detentos, mas abriga mais de 2.000 pessoas, o que representa uma taxa de ocupação de mais de 200%. Por óbvio, isso compromete severamente o cumprimento das Regras de Mandela, que estabelecem padrões mínimos para o alojamento de presos, incluindo espaço adequado, ventilação e acesso a serviços básicos de saúde e higiene.

A superlotação também afeta diretamente a saúde física e mental dos detentos.

A convivência forçada em espaços extremamente reduzidos facilita a disseminação de doenças contagiosas, como tuberculose e doenças de pele, além de agravar problemas psicológicos, como depressão e ansiedade. A falta de acesso adequado a serviços de saúde dentro das unidades prisionais agrava ainda mais essa situação. Devido à falta de espaço e à superlotação, muitos presos são obrigados a dormir no chão, em condições de extrema insalubridade.

E como não poderia deixar de ser, a superlotação tem um impacto direto na segurança dentro das prisões.

A tensão gerada pela falta de espaço e pelas condições precárias favorece o aumento da violência entre os detentos, contribuindo para o crescimento de facções criminosas

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

e para a ocorrência de rebeliões. A falta de agentes penitenciários, resultado da superlotação, também dificulta a manutenção da ordem dentro das unidades, aumentando o risco de fugas e motins. Esse quadro de insegurança compromete não apenas a integridade dos presos, mas também a dos profissionais que trabalham no sistema prisional.



5.3. A ineficácia dos programas de ressocialização diante da superlotação

Ponto crítico decorrente da superlotação é a inviabilização dos programas de ressocialização.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê que o Estado deve promover a reabilitação dos presos por meio de atividades educativas, laborais e de reintegração social. No entanto, com o aumento da população carcerária e a falta de estrutura para acolher esse contingente, os programas ressocializadores são muitas vezes negligenciados.

Para lidar com a superlotação e seus impactos, é essencial que o Estado do Amapá, assim como a amplíssima maioria dos Estados brasileiros adote políticas que visem a redução da população carcerária por meio de alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, trabalho comunitário e monitoração eletrônica.

A melhoria das condições das unidades prisionais e a ampliação de

A melhoria das condições das unidades prisionais e a ampliação de programas de reintegração social são medidas fundamentais para reduzir a reincidência criminal e promover a recuperação dos presos.

Mais uma vez, ensina Michel Foucault a função da prisão como um instrumento de controle social e como a punição se torna a principal forma de resposta do Estado aos crimes. Ele analisa a transformação histórica dos métodos de punição e o surgimento da prisão como uma ferramenta disciplinar. Foucault descreve:



A prisão, tal como a conhecemos hoje, nasce em meio a um discurso que faz da privação de liberdade o castigo exemplar. Não se trata de infligir dores ao corpo, mas de privar o indivíduo de uma série de liberdades que ele normalmente detinha. O sistema penal moderno se baseia na coerção do tempo, da liberdade de circulação e na privação dos prazeres que a vida em so-ciedade permite. Ao encarcerar o condenado, o Estado passa a ter controle absoluto sobre seu corpo e sua mente, o que o coloca em uma posição de total submissão (Fou-cault, 2011, p. 37).



Foucault exemplifica como o encarceramento, na lógica do sistema prisional, foca na punição e não necessariamente na reintegração social do detento. Esse aspecto punitivista ainda predomina nos sistemas prisionais contemporâneos, como observado no caso amapaense.

As reformas no sistema prisional amapaense precisam ser pautadas pelo respeito aos direitos humanos e pela adoção de práticas que estejam em conformidade com os tratados internacionais. A implementa-

ção de políticas de gestão penitenciária mais humanizadas, voltadas para a ressocialização e a garantia de condições mínimas de dignidade, é uma das soluções mais viáveis para amenizar os efeitos devastadores da superlotação no sistema carcerário.



6 - A (in)convencionalidade do sistema carcerário

6.1. Controle de convencionalidade no contexto brasileiro

O Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da mesma linha da Corte Constitucional Colombiana, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em relação aos presídios brasileiros, no julgamento da Medida Cautelar em Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n. 347/DF.

A ação foi proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), que pleiteou a adoção de providências estruturais para enfrentar as violações de preceitos fundamentais dos detentos, decorrentes de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Veja-se:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E POR ATO COMISSIVO. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. PENITENCIÁRIAS SUPERLOTADAS. CONDIÇÕES DEGRADANTES E INACEITÁVEIS. RELACIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS PODERES DO ESTADO. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO ESTADO EM SUAS DIVERSAS ESFERAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS.

[...] Verifico que a situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro atinge patamares insustentáveis, levando à violação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, onde a superlotação das unidades prisionais e as condições precárias impõem tratamento degradante, cruel e desumano aos detentos. Essas circunstâncias con-figuram não apenas uma violação dos direitos fundamentais, mas também a ineficácia de políticas públicas destinadas a resolver ou mitigar esse quadro. A falha estrutural do sistema penitenciário é re-sultado da inércia de todos os Poderes do Estado – Legislativo, Exe-cutivo e Judiciário –, assim como das diversas esferas da Federação. A omissão e a falta de coordenação entre os entes responsáveis têm perpetuado o quadro de violação massiva e sistemática de direitos dos presos, o que torna urgente e imperiosa a intervenção judicial com o fim de adotar medidas concretas para assegurar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.” (STF, MC/ADPF/347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/09/2015, DJe 10/09/2015).

O autor sustentou que a superlotação dos presídios e as condições degradantes do sistema prisional brasileiro configuram um cenário de incompatibilidade com a Consti-

tução Federal. afirmou que “a **dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento de-sumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos**” eram violados. O partido também ressaltou que as infrações aos direitos humanos resultavam de uma “**multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial**” (STF, 2015, p. 8).

Além disso, o PSOL criticou a ausência de criação de vagas prisionais compatíveis com o aumento da população carcerária, o que impedia a “**viabilização de condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição**” (STF, 2015, p. 8-9). Descreveu as prisões como “**verdadeiros infernos dantescos**”, caracterizadas por superlotação, celas imundas, proliferação de doenças, alimentação inadequada e falta de assistência judiciária e de acesso à saúde e à educação (STF, 2015, p. 9).

À época, em seu voto, o Ministro Marco Aurélio destacou a fala de José Eduardo Cardozo, que comparou as prisões brasileiras às “**masmorras medievais**”, e afirmou que, “no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”. O Ministro ressaltou que as condições de superlotação e as instalações precárias das prisões configuram um tratamento “**degradante, ultrajante e indigno**” (STF, 2015, p. 24-25). Ao reconhecer o estado de coisas

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, o Ministro sublinhou que a responsabilidade pelo caos no sistema prisional não pode ser atribuída a um único poder, mas aos três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal. Argumentou que a falta de “**medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes**” caracteriza uma falha estrutural, gerando “**a perpetuação e o agravamento da situação**” (STF, 2015, p. 26-27).

[...] o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tra-tamentos e Penas Cruéis, Desuma-nos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada ‘Lei de Execução Penal’, na qual são assegurados di-versos desses direitos, inclusive o alusivo à cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/94, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro” (STF, 2015, p. 25).

Concluiu, na altura, que, diante das violações sistemáticas aos direitos fundamentais, o STF deveria adotar uma postura mais assertiva e promover a atuação judicial para superar os bloqueios institucionais e catalisar a implementação de políticas públicas eficazes (STF, 2015, p. 31-32).

Muito que bem. A toda evidência, ainda que a decisão tenha sido prolatada em sede de controle concen-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

trado de constitucionalidade, o reconhecimento do ECI pelo STF também se relaciona ao controle de convencionalidade, que visa a compatibilização das normas domésticas com as convenções internacionais de direitos humanos. Esse controle pode ser exercido tanto no âmbito internacional quanto no nacional, por meio dos tribunais e instituições estatais (Mazzuoli, 2011).

Da mesma forma, o Recurso Extraordinário nº 592.581, julgado pelo STF, é um exemplo de controle de convencionalidade. A decisão reafirmou a supremacia dos direitos fundamentais dos presos e rejeitou a alegação de reserva do possível ou separação dos poderes como justificativas para a inércia estatal.



6.2. A realidade das prisões amapaenses sob a ótica dos direitos humanos

Como visto, a realidade carcerária do Estado do Amapá reflete uma série de desafios no cumprimento dos direitos humanos dos apenados, um problema que persiste em diversas regiões do Brasil. Superlotação, condições insalubres e a fal-

ta de políticas efetivas de ressocialização são alguns dos problemas recorrentes no sistema prisional local. "A situação das prisões no Amapá é crítica, com uma população carcerária muito superior à capacidade das unidades" (Santos, 2021, p. 45). De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Amapá apresenta um dos maiores índices de superlotação carcerária no Brasil, com aproximadamente **150% de ocupação acima da capacidade projetada** (INFOPEN, 2023).

As condições das unidades prisionais, para além da superlotação, não atendem aos padrões mínimos exigidos pelas normas internacionais de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, estabelece no artigo 5º que "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano" (OEA, 1969). No entanto, no Amapá, "as instalações prisionais não oferecem condições adequadas de higiene, alimentação e tratamento de saúde, violando claramente a dignidade dos apenados" (Oliveira, 2022, p. 78).

De acordo com os relatórios (Recibo de cadastro de inspeção) fornecidos por Rennee Gomes de Souza, Analista Judiciário/VEP e Secretário do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Estado do Amapá, as inspeções dos principais estabelecimentos prisionais indicam uma superlotação crítica e graves deficiências estruturais. No Cadeião, por exemplo, a capacidade projetada é de **973 vagas**, mas atualmente abriga **2.355 presos**, o que representa mais que o dobro da capacidade. De maneira semelhante,

a Colônia Penal Agrícola do Amapá (COLPE) possui uma capacidade para **388 presos**, mas está atualmente com **542 internos**. Essas condições comprometem a dignidade dos apenados e dificultam a implementação de políticas de ressocialização.

Os relatórios também revelam graves insuficiências na prestação de assistência aos presos. Em várias unidades prisionais, faltam recursos adequados para atender às necessidades básicas dos detentos. No Cadeião, por exemplo, a assistência educacional é limitada, com apenas **300 vagas** para estudo, e **555 presos** participam de programas educacionais (CADEIÃO). No COPEF, estabelecimento destinado a mulheres, apenas **60 vagas** são oferecidas para estudo (COPEF). Além disso, a assistência à saúde é deficiente em diversas unidades, comprometendo o bem-estar dos presos, o que viola os direitos assegurados pela **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**, que prevê a prestação de assistência médica, educacional e social.

Outro aspecto crítico é a oferta de trabalho para os presos, elemento fundamental para a ressocialização. No Cadeião, há apenas **150 vagas para trabalho interno no regime fechado**, número insuficiente para o total de presos que poderiam se beneficiar. Na unidade feminina COPEF, apenas **54 vagas de trabalho interno** estão disponíveis para as mulheres. A escassez de oportunidades de trabalho externo agrava a situação de reintegração social, um dos pilares das políticas de direitos humanos.

O sistema prisional tem como objetivo promover a reintegração do apenado à sociedade, conforme estabelecido na Lei de Execução Pe-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nal (Lei nº 7.210/1984). No entanto, "os programas de ressocialização no Estado do Amapá são insuficientes, resultando em altas taxas de reincidência criminal" (Costa, 2023, p. 94). Esse cenário é agravado pela falta de políticas efetivas que auxiliem na ressocialização e reintegração dos presos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já fez recomendações ao Brasil sobre a necessidade de melhorias no sistema prisional para que este cumpra suas obrigações estabelecidas pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos. "Sem a devida atenção às condições carcerárias, o Estado brasileiro, incluindo o Amapá, falha em seu dever de proteger os direitos fundamentais dos presos" (CIDH, 2020, p. 112).

É premente, portanto, que o sistema prisional do Amapá seja reformado para que esteja em conformidade com as normas internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos, garantindo condições dignas para os encarcerados e promovendo sua reintegração social.



6.3. O papel das políticas públicas e a necessidade de reforma

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelecem que o sistema prisional deve garantir a dignidade dos apenados e promover sua reintegração social. No entanto, essas garantias muitas vezes ficam apenas no papel, já que a realidade do sistema prisional é marcada por violações de direitos, como a falta de condições mínimas de saúde, educação e trabalho. A superlotação das unidades prisionais, já abordada no item anterior, é um dos principais obstáculos à efetivação dessas garantias.

As políticas públicas voltadas ao sistema carcerário devem, portanto, priorizar reformas estruturais e investimentos que permitam não só a melhoria das condições físicas dos presídios, mas também a ampliação dos programas de educação, capacitação profissional e assistência à saúde dos presos. Essas ações são essenciais para garantir que os apenados tenham oportunidades reais de ressocialização e não voltem a reincidir no crime.

O sistema prisional brasileiro enfrenta um cenário de crise, caracterizado pela superlotação, condições precárias de infraestrutura e falhas nos programas de ressocialização. Nesse contexto, o papel das políticas públicas é essencial para promover melhorias e garantir que o sistema carcerário cumpra seu objetivo principal: a reintegração social dos apenados. No entanto, as atuais políticas públicas não têm sido suficientes para enfrentar os desafios estruturais do sistema prisional, especialmente no estado do Amapá, onde a situação é crítica.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que o sistema prisional deve garantir a dignidade dos apenados, promovendo assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A ressocialização, que inclui o trabalho e a educação dentro das unidades prisionais, é um dos pilares fundamentais dessa legislação. No entanto, a falta de recursos e a precariedade da gestão das unidades comprometem a efetividade dessas políticas.

Conforme os relatórios de inspeção das unidades prisionais do Amapá, a maioria das unidades prisionais enfrenta uma carência significativa de programas de ressocialização.

Em unidades como o Cadeião, há uma oferta limitada de vagas para estudo e trabalho, com apenas 150 vagas de trabalho interno para mais de 2.355 presos. No COPEF, estabelecimento destinado às mulheres, a oferta de vagas para estudo é de apenas 60, o que revela a insuficiência de programas educacionais.

A situação precária das unidades prisionais do Amapá evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema carcerário. A superlotação e a falta de recursos não apenas violam os direitos fundamentais dos presos, mas também tornam as unidades incapazes de cumprir sua função ressocializadora. Para lidar com esses desafios, é necessário repensar as políticas públicas e adotar medidas mais eficazes, como a ampliação de programas de educação, saúde e trabalho dentro das prisões.

Uma das reformas mais discutidas é a ampliação das alternativas penais, como medidas cautelares, uso de tornozeleiras eletrônicas e penas restritivas de direitos para crimes

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

de menor potencial ofensivo. Essas medidas ajudariam a reduzir a superlotação, reservando o encarceramento para crimes graves. Além disso, é imprescindível a criação de parcerias público-privadas que possam trazer mais recursos para o sistema prisional, permitindo a modernização da infraestrutura e a ampliação dos programas de assistência.

A reforma do sistema prisional no Brasil e no Amapá deve adotar um enfoque multidimensional, com ações prioritárias em várias áreas:

a) Desencarceramento e alternativas penais: A adoção de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e o monitoramento eletrônico, é uma medida urgente para reduzir a superlotação nas prisões. "As penas alternativas não só evitam a superlotação, mas também permitem que o indivíduo cumpra sua pena de forma mais produtiva" (Santos, 2022, p. 78).

b) Educação e capacitação: A oferta de programas de educação e capacitação profissional dentro das prisões é crucial para a ressocialização. "A educação dentro do sistema prisional é um dos fatores mais importantes na redução da reincidência criminal" (SILVA, 2021, p. 45). No Amapá, conforme demonstrado pelos dados do Cadeião, há apenas 300 vagas para estudo, enquanto a população prisional ultrapassa dois mil detentos.

c) Políticas de saúde: A prestação de assistência à saúde nos presídios é um direito garantido pela Lei de Execução Penal, mas raramente atendido adequadamente. "O atendimento de saúde nas unidades prisionais ainda está muito aquém do que é exigido por lei, o que compromete a dignidade e a saúde dos apenados" (Oliveira, 2022, p. 98).

d) Reforma na gestão e monitoramento das unidades prisionais: A modernização da gestão das unidades prisionais, com a implementação de sistemas informatizados e a fiscalização por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é essencial para garantir a eficiência no controle da população carcerária. "A transparência e a gestão informatizada são essenciais para otimizar a administração das unidades e garantir o cumprimento dos direitos dos presos" (CNJ, 2023).

Políticas públicas bem estruturadas têm um impacto direto na redução das taxas de reincidência. "Os apenados que participam de programas de educação e trabalho nas prisões têm uma chance significativamente menor de reincidir no crime" (Costa, 2023, p. 71). No entanto, conforme os dados analisados, a oferta desses programas é muito limitada no Estado do Amapá. No COPEF, estabelecimento feminino, há apenas 60 vagas para estudo e 54 para trabalho interno, o que é insuficiente para atender à demanda.

Outra importante reforma está relacionada à internacionalização de boas práticas penitenciárias, buscando inspirações em países que conseguiram reduzir a reincidência criminal com modelos baseados na educação, inserção laboral e tratamento humanizado dos presos. No Brasil, iniciativas como o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) são exemplos de boas práticas que podem ser expandidas para mais unidades, visando promover um ambiente mais propício à ressocialização.



7 - Conclusão

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema carcerário brasileiro apresentava cerca de 900 mil presos até o terceiro semestre de 2022. Desses, 44,5% são presos provisórios, ou seja, estão encarcerados sem a devida ocorrência de um julgamento. Mas um ponto que salta aos olhos: em que pese a quantidade de detentos, o Brasil, até junho de 2019, contava com apenas 460 mil vagas, dado que revela um cenário marcante do sistema prisional nacional: a superlotação.

Entre as diferentes observações que esse dado pode revelar sobre o sistema de justiça do País, a ausência de adequações para convivência e manutenção sanitária dos detentos merece destaque. Em um estudo recentemente divulgado pelo CNJ, revelou-se que cerca de 62% das mortes que acontecem nas prisões são causadas por doenças como insuficiência cardíaca, pneumonia e tuberculose. De mais a mais, o relatório indica que é comum que as mortes sejam notificadas sem o devido procedimento descritivo necessário, assim, muitas delas costumam ser detalhadas como "naturais", quando, na realidade, são consequências diretas da negligência presente com relação à manutenção do sistema de saúde básico.

Mas é de se registrar que o acesso à saúde é garantido pela legislação nacional, apesar de não ser observado na prática em diversos momentos. Em verdade, a condição de vida dos presos no Brasil está diretamente ligada a um sistema que exclui, perpetua vulnerabilidades e que viola o exercício de direitos – inclusive o direito à saúde.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorrem no Brasil”, afirmou Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), em evento na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, em outubro de 2023. Referida citação, como vimos ao longo desse trabalho, é um exemplo de como o problema é pauta frequente nas discussões sobre as violações dos direitos humanos, com questionamentos de parte da opinião pública mais conservadora quanto aos direitos dos presos.

Os problemas recorrentes enfrentados pelas instituições penais, como a falta de funcionários, materiais e condições estruturais precárias, além da superlotação e do cenário extremo de higiene, algumas das principais causas para 62% das mortes no cárcere privado são fatores que atingem os presos e podem afetar, condicionalmente, os servidores.

Para a professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, doutora em Antropologia Social e especialista em Sistemas de Justiça Criminal, há grande influência da situação do sistema prisional nos problemas enfrentados pelos agentes. “Um sistema de justiça criminal, em especial um sistema prisional inadequado para dar conta do que a lei prevê, se reflete em problemas para todos que fazem parte, especialmente aqueles que estão na linha de frente”, afirma. A professora também aponta que essa realidade gera um círculo vicioso de violência. Segundo ela, há um senso comum de que as prisões devem punir direitos, como à saúde, à educa-

ção e ao exercício da cidadania, apesar de serem garantidos pela Constituição brasileira e pela Lei de Execuções Penais, de 1984.

Nota-se, a partir dos dados mencionados, que a chance de os presidiários contraírem tuberculose, por exemplo, é 30 vezes maior que a do resto da população. Além disso, o risco de morte por enfraquecimento extremo é 1.350% maior para esses indivíduos. Por óbvio, esses dados podem ser explicados pelas condições insalubres que são oferecidas e pela superlotação das celas, que influenciam diretamente a trans-missão de doenças. A baixa entrada de luz, os espaços com pouquíssima ventilação, a alta taxa de umidade e a presença constante de mofo nas celas são alguns dos fatores que contribuem para a inadequação desses espaços. Outro fator que contribui com esse cenário é a má alimentação dos presos. Para além disso, muitas pesquisas recentes mostram que a alimentação dentro do sistema carcerário está muito longe de ser adequada, ela é insuficiente, ela é escassa e, em alguns relatórios, é utilizada a expressão “pena de fome” para trazer à tona a questão da insegurança alimentar”.

Exatamente como dito, existem alguns aparatos legais que garantem diferentes direitos aos presos, mas que não funcionam na prática. A Lei de Execução Penal é fantástica, mas se transmuda em uma espécie de utopia jurídico-punitiva, já que os seus dispositivos não são atendidos em larga parte.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.

Com efeito, ao longo da pesquisa bibliográfica e cotejo de todas as informações levantadas, foi possí-

vel observar as deficiências do sistema prisional brasileiro e a incapacidade de execução dos objetivos que compõe os princípios fundamentais estabelecidos na Lei de Execução Penal, a saber: ressocializar, recuperar, reintegrar o apenado.

Não se chega, contudo, a uma lógica eficiente, porque não se verifica a possibilidade de devolver o cidadão encarcerado a sociedade livre de forma adequada, na medida em que ele estará reformado de valores perversos. A sociedade que irá recebê-lo também estará igualmente reformada de valores perversos. Uma sociedade que trilha caminhos, afirma conceitos, ideologias, uma sociabilidade que propõe tanto mais a degeneração da condição humana, mas que exige a regeneração ou resiliência de sujeitos no limite da barbárie, parece não entender a equação necessária.

Sem dúvida, revela-se imprescindível entender os diferentes atores e seus papéis fundamentais no processo de reinserção social do egresso do cárcere, seja a comunidade ou o Estado, afirmando como inafastável a lúcida compreensão de como os ciclos de violência perpetuam-se na história dos sujeitos e suas profundas marcas que degradam a humanidade.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Para que o discurso de enfrentamento da violência/criminalidade aponte para além da construção de presídios, para além da coerção do Estado em todas as suas instâncias. A ressocialização, diante da atual conjuntura social, política e econômica do país, não apresenta um horizonte tangível, almentavelmente.

Num universo de contradições, à medida que as políticas públicas apresentam um discurso de inclusão e propostas de prevenção, atua antagonicamente através de punições, operando muito mais na contenção repressiva e imediatista da violência, com violência.

O sujeito, ceifado da sociedade, sem estimulação social e afetiva, dificilmente estará em condições de ser agente direto na construção de um convívio pacífico com a sociedade. A natureza do cárcere é controladora e repressiva, representando de diferentes formas uma agressão corporal e psicológica aos sujeitos.

O perfil do sistema carcerário brasileiro é falido, oferece uma infraestrutura básica, unicamente para manter os indivíduos longe da sociedade. Amontoam seres humanos em cadeias superlotadas, sujeitos que cometeram diferentes delitos e que, raramente são separados de acordo com a gravidade do crime. Esse sistema de forma alguma é capaz de preparar o indivíduo ao regresso do convívio social. Todos sofrem quando o sistema está falido e não investe na sua revolução.

O problema reside na própria concepção e operação das prisões. Embora a Lei de Execução Penal preveja a ressocialização por meio de programas educacionais e de trabalho, na prática, o sistema não consegue cumprir esses objetivos, especialmente em um contexto de superlotação.

No recorte deste trabalho, é de se dizer que as unidades prisionais amapaenses, com ocupação muito superior à capacidade, exemplificam essa falha, com presos vivendo em condições insalubres, sem acesso a programas eficazes de reintegração social.

Para resolver essa colisão entre punição e ressocialização, além de uma disrupção conceitual do pensamento social, precisa-se adotar um enfoque multidimensional, que passe pela humanização das condições carcerárias e pela implementação de programas eficientes de reintegração social. Conforme relatado, "a superlotação dos presídios tem sido apontada como uma das principais causas de violação de direitos humanos" (Santos, 2021, p. 45).

As propostas de reforma para o sistema carcerário amapaense devem focar em dois eixos principais: a criação de novos programas de reintegração social e a melhoria das condições físicas e humanas nas prisões.

É urgente que o Estado invista em iniciativas que promovam a capacitação profissional, educação e atividades laborais dentro das prisões. Segundo Silva (2021, p. 45), "a educação dentro do sistema prisional é um dos fatores mais importantes na redução da reincidência criminal".

A formação e o trabalho são ferramentas essenciais para a ressocialização dos presos, ajudando-os a se reintegrar à sociedade de forma produtiva. Além disso, a ampliação de programas como o uso de tornazeleiras eletrônicas e penas alternativas, para crimes de menor potencial, ajudaria a reduzir a superlotação e promover uma justiça mais eficaz e humana.

Em última análise, o sistema prisional brasileiro para deixar de ser inconveniente e inconstitucional necessita de uma verdadeira e radical mudança estrutural, que priorize os direitos humanos e a ressocialização, alinhada com os tratados internacionais e a legislação nacional. Apenas assim será possível criar um ambiente em que a privação da liberdade não seja um fim em si mesma, mas um meio para a reintegração social, diminuindo as taxas de reincidência e promovendo a segurança pública de forma mais eficaz.



Referências

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Pillares, 2013.

BRASIL. *Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210/1984*.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984*.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. BSB, DF, 9 set. 2015. Disp. em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15/10/24.

CIDH. Relatório sobre as condições carcerárias no Brasil. Washington, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório das Unidades Federativas 2022-2023. Sistema penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-ufs-2022-2023-1.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento CADEI-ÃO - 30/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento COLPE - 30/09/2024. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento COPEF - 30/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento CCO - 30/09/2024. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento CCE - 30/09/2024. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recebimento de cadastro de inspeção do estabelecimento CCNH - 30/09/2024. 2024.

COSTA, L. M. Ressocialização e rein-

cidência criminal no sistema prisional do Amapá. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

COSTA, L. M. Ressocialização e reincidência criminal no sistema prisional do Amapá. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; PORTO, Ana Maria da Costa. Sistema Carcerário e Direitos Humanos: repensando as políticas públicas privadas de liberdade. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n. 3, set./dez. 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2011.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça, 2023.

MAGNABOSCO, N. Penas e medidas de segurança: um estudo crítico. SP: Atlas, 1998.

MAZZUOLI, V. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. Revista de Informação Legislativa, v. 15, n. 1, p. 73-85, jan./jun. 2011.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. San José, 1969.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. San José, 1969.

OLIVEIRA, J. P. A dignidade humana no sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OLIVEIRA, J. P. A dignidade humana no sistema prisional brasileiro. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). 2015.

PEREIRA CUANO, M. História do direito penal no Brasil: das Ordenações ao Código Penal de 1830. Revista Brasileira de Ciências Criminais, SP, v. 18, n. 3, p. 15-37, 2010.

SANTOS, F. R. O caos no sistema carcerário do Amapá. Revista de Direitos Humanos, v. 12, n. 2, p. 42-60, 2021.

SANTOS, F. R. O caos no sistema carcerário do Amapá. Revista de Direitos Humanos, v. 12, n. 2, p. 42-60, 2021.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.



**Diretrizes
para a política
de precedentes
qualificados**



O Poder Judiciário como efetivador de direitos: Uma análise do sistema de precedentes do Código de Processo Civil no papel da jurisprudência para implementação de direitos

Alaíde Maria de Paula
Pedro Mourão Paiva

1 - Introdução

O objetivo do presente artigo é realizar uma breve análise sobre o locus institucional do Poder Judiciário no ordenamento jurídico pátrio, abordando – sobretudo – a possibilidade de decisões judiciais representarem fonte de direito de âmbito geral ou pelo menos para um grande agrupamento de indivíduos. Para tanto, parte-se de uma análise sobre as tipologias do Estado de Direito até o surgimento do conceito de Estado Democrático, passa-se pela descrição perfunctória dos sistemas jurídicos do civil *law e comon law* para uma análise da legislação a partir da Constituição Federal de 1988 com o objetivo de definir parâmetros para a atuação do julgador. Por fim, faz-se uma sintética análise dos aspectos gerais do sistema de precedentes previstos no Código de Processo Civil de 2015.

2 - Do estado liberal ao estado democrático

BONAVIDES 2000 registra que, após a Revolução Francesa de 1789 surge o chamado Estado Liberal. Nessa formação estatal há a preponderância da forma, o ordenamento jurídico é visto como um obstáculo ao abuso daquele que detém o poder político. No paradigma liberal governar seria mero ato de cumprir as leis.

Nesse contexto, o Poder Judiciário é visto como mero aplicador das leis, subtraindo do mesmo inclusive a possibilidade de invalidar normas legais ou atos administrativos. Um exemplo dessa concepção está inscrito no art. 3º do Capítulo V da constituição francesa de 1791 que disciplinava: Os tribunais não podem intrometer-se no exercício do poder legislativo ou suspender a execução das leis, nem intervir nas funções administrativas ou chamar para comparecer em juízo os administradores por razões (inerentes) às suas funções. (CONSTITUIÇÃO, FRANÇA 1791- Capítulo V-art. 3º).

A análise da mencionada constituição revela uma especial preocupação com o fim das distinções por nascimento e a necessidade de submeter o Rei ao ordenamento jurídico, mas como se vê, retira da atuação judicial tanto os atos do poder legislativo como a administração pública. O Exercício da jurisdição se volta, portanto, aos cidadãos que não exercem funções públicas em suas relações.

No entanto, o liberalismo não se resume ao aspecto político. MOUTIAN, embora destaque que o pensamento liberal sofreu desenvolvimentos e alterações ao longo dos séculos desde que surgiu no século XVII, lista que podem ser considerados como fundamentos do pensamento liberal a liberdade individual, a segurança e o respeito à propriedade privada. Esclarece o Autor:



Alaíde Maria de Paula - Juíza titular da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Juízo 100% Digital, pertencente ao Núcleo Justiça 4.0.



Pedro Mourão Paiva - advogado, especialista em direito processual civil. Graduado em Direito pela Faculdade Doctum em 2010, Juiz de Fora.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

O tipo de abordagem do pensamento liberal tem no individualismo sua principal marca, reconhecendo no homem o fim de todas as instituições sociais e políticas, que estão em constante aperfeiçoamento, contra qualquer noção de coletividade social. Nesse sentido, destaca-se uma importante questão da trajetória do pensamento liberal: a liberdade individual. Desde o princípio, especialmente com John Locke, considerado o primeiro autor a expor os princípios do Liberalismo, esta questão foi valorizada em oposição às práticas da monarquia absolutista inglesa. A liberdade individual era entendida na época, como um direito natural, uma faculdade intrínseca à natureza do homem que não poderia ser constrangida por qualquer autoridade governamental.

A noção de liberdade advogada pelos primeiros liberais aproxima-se de uma noção negativa, que, segundo Burdeau, é constituída de três elementos, estritamente relacionados: autonomia individual, segurança e propriedade privada. O conceito de autonomia, segundo o autor, baseia-se na Declaração de Direitos do homem de 1789, artigo 4 (sic): “A liberdade constituiu fazer tudo aquilo que não prejudica os outros”. Essa simples noção de liberdade implica que todo homem tem o direito de fazer o que quer e não ser coagido a fazer o que não quer. Além disso, não existe aqui a noção de liberdade ilimitada, tendo suas barreiras até o ponto que prejudique o próximo.

Já a segurança é o elemento que garante aos indivíduos uma esfera de não interferência com relação a qualquer autoridade e representa uma reação contra a arbitrariedade. Os liberais ingleses e franceses, dos séculos XVII e XVIII respectivamente, exaltaram o papel da constituição como forma de limitar o poder das monarquias absolutas. Isso porque a constituição representa um conjunto de regras que está acima do poder dos governan-

tes e que iguala todos os indivíduos sob o mesmo estatuto jurídico negando a existência prévia de privilégios. Segundo Burdeau (1979, p.52), “é justo que o Liberalismo veja nas constituições um instrumento de liberdade, pois a sua existência exclui o arbítrio, para lhe substituir competências antecipadamente fixadas e com vistas a fins definidos”⁶. Paulani (1999, p. 116) entende com isso que o Liberalismo nasceu como um movimento político e filosófico. O último elemento indispensável à liberdade individual, e que cria justamente o vínculo com o Liberalismo Econômico, é a propriedade privada. O elo entre propriedade privada e liberdade individual foi exposto pela primeira vez por Locke, ligação considerada a principal contribuição do autor para o Liberalismo Para Locke, a propriedade privada tinha status de um direito natural e inalienável do homem, pois era legitimizada pelo trabalho, este sim elemento inato aos indivíduos. Assim, representaria uma coação aos indivíduos eles não terem o direito ao seu trabalho e, conseqüentemente, à sua propriedade. (MOUTIAN-obra cit)

Como registra o Autor mencionado, o pensamento político, e por consequência jurídico, liberal estava indissociavelmente vinculado aos valores econômicos do respeito à propriedade privada e da não intervenção estatal no âmbito econômico.

MORAES, 2014 registra que a ausência intervenção estatal da economia gerou o surgimento de oligopólios e monopólios. Ademais, a estrutura social se modifica surgindo movimentos reivindicatórios por parte de trabalhadores organizados em sindicatos para a implementação da regulação do contrato de trabalho. O Autor menciona que es-

ses dois fatores, o surgimento de legislações de combate à concentração de capital e a regulação da relação de trabalho, ensejaram o surgimento de uma formação de Estado que intervinha no domínio econômico. Assim, segundo o Autor, dentro do Estado Liberal e até como forma de mantê-lo, surgiu a alternativa que iria substituí-lo.

BONAVIDES, 2011 retrata a transição do Estado liberal para o social como enfraquecimento do poder da burguesia sobre o Estado. Afirma o Autor:

“

À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe e este se enfraquece, passa a ser, consoante as aspirações de Lorenz Von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre trabalho e capital.

Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, bem ainda que de caráter superestrutural.

Nasce aí, a estrutura contemporânea de Estado Social.

”

Como não podia deixar de ser, a transição do Estado liberal para o Social trouxe impactos nas estruturas constitucionais de diversos Estados. Surgem nas constituições e documentos constitucionais o reconhecimento dos chamados direitos sociais. MASSON 2019, após mencionar que, segundo formulação inaugurada por Karel Vasak que divide os direitos fundamentais em gerações e denomina os direitos sociais como os de segunda geração, assim os caracteriza:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“ Já os direitos de segunda geração – normalmente traduzidos enquanto direitos econômicos, sociais e culturais – acentuam o princípio da igualdade entre os homens (igualdade material). São usualmente denominados “direitos de bem estar”, uma vez que pretendem ofertar os meios materiais imprescindíveis para a efetivação dos direitos individuais. Para tanto, exigem do Estado uma atuação positiva, um fazer (daí a identificação desses direitos enquanto liberdades positivas), o que significa que sua realização depende da implementação de políticas públicas estatais, do cumprimento de certas prestações sociais por parte do Estado, tais como: saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social. ”

Transborda os estreitos limites desse trabalho uma análise pormenorizada do desenvolvimento histórico de cada formação constitucional em particular. No entanto, cumpre registrar que o surgimento do ideal de que o Estado deve agir para garantir direitos dos cidadãos, surge a questão do controle judicial da eficiência do Estado.

É verdade que, como foi mencionado acima através da análise de Paulo Bonavides que o Estado Social se manifestou tanto em formas democráticas quanto em formas totalitárias. Nos termos do autor, existiriam governos por consentimento e por coação. Nesses últimos, assim entendidos regimes totalitários, o Poder Judiciário ainda encontrava limites. No entanto, já não se cogitava mais – como na constituição francesa de 1791 acima mencionada – de autêntica vedação da apreciação de atos administrativos.

Um exemplo é a Constituição Por-

tuguesa de 1933 que serviu de fundamento do regime salazarista que em seu artigo 117 permitia a representação do governo junto aos tribunais, mas que na forma dos parágrafos do artigo 122 excluía o Poder Judiciário a apreciação da constitucionalidade das leis que cabia ao legislativo quando provocado pelo executivo.

BARBOSA e SARACHO (2018) descrevem assim as razões que levaram ao colapso do paradigma do Estado Social:

“ Por outro lado, no modelo do Estado Social há uma hipertrofia do que é público e uma atrofia do privado. O Estado, nessa modulação, cresce, acentuadamente, para atender às infinitas demandas sociais, para ocupar o espaço que o paradigma liberal havia deixado como esfera de não-intervenção. Desta forma, o público passa a ser identificado como Estatal.

O paradigma social passa a entrar em crise por não conseguir atender a toda sorte de demandas sociais, caminhando para o endividamento público, gerando grave crise de déficit de cidadania e de democracia. O paradigma social propôs a cidadania. Contudo, gerou tudo menos cidadania.

Após a Segunda Guerra Mundial iniciou-se um processo que perdurou pela segunda metade do século XX em que se observa o declínio dos chamados Estados Sociais totalitários. Concomitantemente, surgem novas aspirações de reconhecimento de Direitos. MASSON menciona novas gerações dos direitos fundamentais nos seguintes termos:

“ Reconhecer a cruel realidade de que o mundo está partido, de maneira abissal, entre nações desenvolvidas e nações subdesenvolvidas foi elemento determinante para o desenrolar, no final do século XX, de uma nova geração de direitos fundamentais, uma terceira geração. Nesta apareceram os direitos de fraternidade ou solidariedade que englobam, dentre outros, os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude.

Em síntese, são direitos que não se ocupam da proteção a interesses individuais, ao contrário, são direitos atribuídos genericamente a todas as formações sociais, pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, que dizem respeito ao gênero humano. É, pois, a terceira geração dos direitos fundamentais que estabelece os direitos “transindividuais”, também denominados coletivos – nos quais a titularidade não pertence ao homem individualmente considerado, mas à coletividade como um todo.

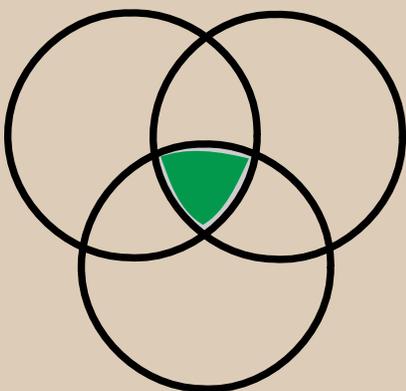
A partir do advento da modernidade globalizada criou-se a possibilidade teórico-jurídica da universalização dos direitos no campo institucional, o que se traduz pela expectativa de surgimento de uma quarta geração. Nesta seriam consagrados os direitos – como, por exemplo, à democracia, à informação e ao pluralismo – dos quais dependerá a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Norberto Bobio, por sua vez, identifica nesta quarta geração os direitos que se relacionam aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético dos indivíduos.

Por fim, Paulo Bonavides defende a existência de uma quinta geração de direitos fundamentais, representada pelo direito à paz... (MASSON, 2019 p. 217/218).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Para dar concretude às novas gerações de Direitos surge o que a Doutrina constitucional reconhece como o Estado Democrático. Nele se conjugam as obrigações de agir do Estado para garantir direitos dos cidadãos e cidadãs com a efetiva participação nas tomadas de decisão estatal por meio do controle democrático.



3 - Evolução da legislação brasileira e a previsão da possibilidade de extensão da força vinculante das decisões judiciais

Como já demonstrado anteriormente, o ideal que inspirou as revoluções liberais burguesas concebia o Judiciário como um local de pacificação social para a solução de de litígios entre particulares. Embora haja evidente superação dessa concepção, é certo que ela inspira aspectos do exercício da jurisdição até hoje.

Um remanescente dessa concepção é a regra esculpida no Código de Processo Civil em seu artigo 506 segundo a qual a decisão judicial vincula as partes litigantes. Deve-se reconhecer que essa é a regra (BRASIL, 2015). No entanto, como se verá a seguir, o ordenamento jurídico brasileiro experimenta uma evolução no sentido de que se estabeleça exceções a essa norma.

Já no ano de 1965, foi editada a Lei 4717 que regula a utilização da ação popular. O cabimento dessa espécie é previsto no art. 1º, “caput” da lei que dispõe:

“*Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguros nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (BRASIL, 1965)*

Interessante notar que já naquela época a legislação expressava a concepção de que existiam bens e direitos que pertenciam a toda coletividade e que precisavam ser defendidos. Se é verdade que o texto acima transcrito expressa especial atenção para valores de probidade com patrimônio público, também o é que § 1º do mesmo dispositivo legal já e sua redação original incluía nesse conceito os bens e direitos de valor econômico, estético, artísticos e histórico (BRASIL, 1965). Posteriormente, com a edição da lei 6513/1977 foi incluído ainda os valores relativos ao turismo.

A lei de ação popular já incluía em seu texto original a previsão de que a sentença da ação popular vinculava a todos, extrapolando os limites subjetivos da lide. Eis a previsão do art. 18 da norma: A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “erga omnes”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (BRASIL, 1965)

Uma característica importante da ação popular revelada pelo art. 1º da lei 4717 é que a titularidade para o ajuizamento é ampla, cabendo a qualquer cidadão (BRASIL, 1965).

A lei 6938/1981 que dispôs sobre a Política Nacional de Meio Ambiente inaugurou o que veio a ser uma técnica adotada por legislações posteriores: a de nomear alguns legitimados para propor ações judiciais para proteção de direitos difusos ou coletivos. No caso específico o art. 14, § 1º previa a legitimidade do Ministério Público para propor ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Mais adiante, ainda em data anterior à Constituição de 1988, a lei 7347/1985 prevê a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública para a imposição de responsabilidade por danos ao meio ambiente, aos direitos do consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético e paisagístico (BRASIL, 1985).

Nessa norma, em seu texto original, havia a previsão expressa em seu art. 16 de que: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (BRASIL, 1985). Esse dispositivo legal foi alterado no ano de 1997 para limitar a força vinculante da decisão aos limites territoriais da competência do órgão prolator da decisão.

A leitura do art. 16 da lei de Ação Civil Pública revela em primeiro lugar inequívoca inspiração no art. 18 da lei de Ação Popular do qual é praticamente a transcrição e, em segundo lugar, a consolidação da ideia de que – para proteção de determinados direitos e valores – deve se admitir que a coisa julgada alcance limites subjetivos mais alargados do que aqueles admitidos pela hermenêutica tradicional.

Ademais, reconheça-se que lei de Ação Civil Pública também adotou a técnica de listar certos entes como legitimados para propor o remédio processual. Registre-se que, em comparação com a Lei 6938/1981, esse rol foi significativamente ampliado. A redação original da lei previa a legitimidade do Ministério Público, da União, dos Estados, dos Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mista e por associações que apresentassem os requisitos previstos na norma. A Lei 11.448/2007 alterou o mencionado rol para alarga-lo ainda mais incluindo a Defensoria Pública entre os legitimados.



No ano de 1986, um ano após a edição da lei de Ação Civil Pública inicia-se no Brasil o processo constituinte.

MASSON, 2019 na esteira de diversos outros constitucionalistas reconhece que o preâmbulo de uma constituição não possui força normativa mais é elemento auxiliar da interpretação das normas constitucionais. No caso da Carta de 1988 o preâmbulo é elucidativo e interessa ao objeto de estudo. Nele se lê:

“*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.* (BRASIL, 1988)

”

O texto é explícito ao determinar o caráter democrático do Estado que se estava organizando. É cristalina a menção aos direitos sociais e individuais e a valores próprios das chamadas terceira e quarta gerações de direitos fundamentais como a fraternidade e o pluralismo.

Não bastasse o preâmbulo, o art 1º da norma constitucional estabelece que: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (BRASIL, 1988). Não pode haver qualquer dúvida a respeito do caráter democrático do Estado instituído pela constituição vigente.

Ao longo do texto constitucional existem diversas previsões da obrigação do Estado prover direitos com base em políticas públicas. Portanto, a ordem constitucional vigente não adere ao preceito liberal de um Estado abstencionista, ao contrário, o texto de 1988 estabelece a obrigação da Administração Pública agir para garantir direitos.

A leitura do texto constitucional também revela a ordem jurídica pátria, desde sua versão original, o reconhecimento de direitos difusos, de titularidade coletiva que, como mencionado no tópico anterior, é marca dos chamados direitos fundamentais de terceira e quarta gerações. Destaque-se, por exemplo, o direito à infância (art. 6º), à proteção dos consumidores (art. 5º, XXXII), ao meio ambiente, entre outros.

A chamada Constituição cidadã também prevê expressamente a possibilidade de que o Judiciário seja acionado para garantir os direitos difusos ou coletivos. Para tanto, prevê a possibilidade de ações coletivas (art. 129, III, por exemplo) e individuais (art. 5º, LXXIII).

Portanto, a ordem constitucional que emergiu do processo constituinte que se iniciou longe de representar um rompimento com a evolução da possibilidade de se estender a força obrigatória das decisões judiciais para além da concepção hermenêutica tradicional que permitia a mesma para aqueles que compunham a lide.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Após a promulgação do texto constitucional, o mencionado processo continuou. Ganha destaque a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) que ampliou a possibilidade de utilização das ações coletivas para a proteção dos direitos individuais homogêneos. A previsão veio acompanhada da conceituação legal de direitos difusos e coletivos prevista no art. 81 do diploma que assim dispõe:

“

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRA-SIL, 1990)

”

Como se vê, a partir do Código de Defesa do Consumidor a legislação pátria passou a prever a possibilidade excepcional de direitos individuais serem protegidos e garantidos por ações coletivas.

Destaque-se que a mencionada norma também adotou a legitimação de entes específicos para a proposição das ações coletivas (art. 82). Quanto ao efeito “erga omnes” da coisa julgada das ações coletivas o Código Consumerista prevê dispositivos que determinam:

“

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (BRASIL, 1990)

”



Os incisos do art. 103 acima transcrito demonstram que a norma prevista na legislação mencionada traz três importantes novidades: o detalhamento da possibilidade de efeito “ultra partes” da coisa julgada, respeito à possibilidade do manejo da ação individual e a já mencionada possibilidade de tutela de direitos individuais homogêneos.

O efeito “ultra partes” previsto para as ações que tutela direitos de uma coletividade específica de pessoas estabelece a possibilidade de que a coisa julgada da ação coletiva seja menos ampla do efeito geral mas ainda mais elástica do que o tradicional efeito “inter partes”.

Já a regulação da relação entre a ação coletiva e a ação individual representa a garantia do titular do direito individual de defender, por si, seu patrimônio jurídico podendo aproveitar, se assim desejar, os efeitos da coisa julgada da ação coletiva.

Já a possibilidade da defesa de Direitos Individuais homogêneos atende a necessidade de uma profunda alteração no mercado de consumo que é cada vez mais marcado pela contratação em massa. A esse respeito, Cláudia Lima Marques registra:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“*Como se observa na sociedade de massa atual, a empresa ou mesmo o Estado, pela sua posição econômica e pelas suas atividades de produção ou de distribuição de bens ou serviços, encontram-se na iminência de se estabelecer uma série de contratos de mercado. Estes contratos são homogêneos em seu conteúdo (por exemplo, vários contratos de seguro de vida, de compra e venda a prazo de bem móvel) mas concluídos com uma série indefinida de contratantes. Logo, por uma questão de economia, de racionalização, de praticidade e mesmo de segurança, a empresa predispõe antecipadamente em esquema contratual, oferecido à simples adesão dos consumidores, isto é, pré-redige um complexo uniforme de cláusulas, que serão aplicáveis indistintamente a toda esta série de futuras relações contratuais.*

Alguns comparam esta predisposição do texto contratual a um poder paralelo de fazer leis e regulamentos privados (lawmaking power). Poder este que, legitimado pela economia e reconhecido pelo direito acabaria por desequilibrar a sociedade, dividindo os seus indivíduos entre aqueles que detêm a posição negocial de elaboradores da lei privada e os que a ele submetem, podendo apenas aderir à vontade manifestada pelo seu consentimento.

Certo é que os fenômenos de predisposição de cláusulas ou condições gerais dos contratos e do fechamento de contratos de adesão tornaram-se inerentes à sociedade industrializada moderna: em especial nos contratos de seguros e de transportes já se observa a utilização dessas técnicas de contratação desde o século XIX. Hoje, elas dominam quase todos os setores da vida privada, é a maneira normal de concluir contratos onde há superioridade econômica ou técnica entre os contratantes seja nos contratos de empresas com seus clientes, seja com seus fornecedores, seja com seus assalariados. (MARQUES, 2002-P. 52/53 - itálico do original).

Como bem registra a Autora mencionada, a padronização das cláusulas contratuais importará no surgimento de um conjunto indefinido, mas certamente numeroso, de situações jurídicas idênticas. Nesse contexto, o surgimento do conceito de direitos individuais homogêneos e a possibilidade dos mesmos serem tratados em ações coletivas com efeitos “erga omnes” da coisa julgada atendem à necessidade de padronização e racionalização das decisões judiciais. Afinal, a ordem constitucional consagra o princípio da isonomia no “caput” do art. 5º (BRASIL, 1988) não sendo possível que situações idênticas sejam decididas de forma distinta pelo Judiciário.

Além das ações coletivas, uma inovação trazida pela Emenda Constitucional 45 tem importante impacto na concretização do Judiciário como Poder emanador de normas para a concretização de direitos. Trata-se da possibilidade do Supremo Tribunal Federal editar súmula vinculante. A possibilidade foi trazida pelo art. 103-A do texto constitucional que estabelece os critérios. (BRASIL, 1988)

A partir de então, atendidos os critérios constitucionais e legais o Supremo Tribunal Federal editar súmula sobre matérias constitucionais que vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário bem como a Administração Pública Direta e Indireta. O dispositivo também menciona que o ato administrativo que contrariar o verbete aprovado poderá ser anulado através de reclamação ao próprio Tribunal.

Trata-se, pois, de estabelecer força vinculante perante o Estado de en-

tendimentos exarados por órgão do Poder Judiciário. A análise das súmulas vinculantes até então editadas, revela que algumas delas impõem à Administração Pública entendimentos que garantem direitos aos particulares nas relações desses com o Estado. É o caso, por exemplo, das Súmulas Vinculantes 59 e 57, por exemplo que impõem restrições à utilização do direito de punir referente ao Direito Penal e as limitações ao Poder de Tributar (BRASIL2023 E BRASIL, 2020 respectivamente).

ZANETI JÚNIOR & GARCIA ,2014 registram, pois, uma evolução na forma que a legislação brasileira tratou os limites da força vinculante das decisões emanadas de órgãos judiciais:

“*A doutrina, justamente em razão dessa evolução gradual, costuma identificar as fases evolutivas em três momentos principais: 1. Primeira fase ou “fase da absoluta predominância individualista da tutela jurídica”, inaugurada com o Código Civil de 1916 que determinou o fim das ações populares como ações coletivas no Brasil, relegando o direito de ação apenas àqueles que possuíssem interesse próprio ou de sua família e deixando as questões atinentes aos interesses das coletividades ao direito penal e ao direito administrativo; 2. Segunda fase ou “fase da proteção fragmentária dos direitos transindividuais” ou “fase da apreciação taxativa dos direitos massificados”, na qual passaram a ser tuteladas algumas espécies de direitos coletivos, predominando a dimensão individualista dos direitos, de sua tutela e do processo civil, como regra. Assim, a tutela do patrimônio público (conceito ampliado em 1977 para abranger o patrimônio imaterial, através da tutela de bens e direitos, tais como os de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) através da decretação de nulidade ou anulação dos atos lesivos, por meio da ação popular (Constituições de 1934 e 1946, Lei 4717/65), responsabilidade civil por dano ambiental (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de res-*

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ponsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”), meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico ou paisagístico, tendo sido vetado, à época, o inc. IV que ampliava a ação para “qualquer outro interesse difuso”, só por isso a ACP nasceu manietada pela noção de fragmentariedade e taxatividade. 3. Terceira fase ou “fase da tutela jurídica integral, irrestrita, ampla” (também referida como “tutela jurídica coletiva holística”), iniciada com CF/88 que reconheceu expressamente os direitos e deveres coletivos como direitos fundamentais (Tit. II, Cap. I), garantindo o acesso à justiça e a inafastabilidade da tutela coletiva (art. 5º, XXXV da CF/88), ampliando a tutela para “outros os direitos e interesses difusos e coletivos) e com isso superando a antiga taxatividade material (art. 129, III), ao mesmo tempo que garante o princípio da legitimação adequada com o reconhecimento da legitimidade concorrente e pluralista (art. 129, § 1º da CF/88). Como conquistas processuais a Constituição reconheceu a ACP e a legitimação do Ministério Público, previu o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, que poderá ser individual ou coletivo) a ampliação do objeto da ação popular para abranger também o meio ambiente e a moralidade administrativa como bens jurídicos tuteláveis, a representação processual por entidades associativas (art. 5º, XXI) e a substituição processual para os sindicatos (art. 8º, III), a legitimação processual aos índios, suas comunidades e organizações com intervenção obrigatória do Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232). As garantias não se restringem ao processo, mas também se estendem ao direito material, como determinam vários dos incisos do art. 5º, ressaltando-se o que prevê a tutela do direito fundamental dos consumidores, inc. XXXII, inclusive com a edição do código que veio a ser a lei 8078/90, o art. 6º, que trata dos direitos sociais, progressivamente ampliados por emendas constitucionais, como a que prevê o direito fundamental à moradia (EC nº 26/2000) e ainda, exemplificadamente, os arts. 14/16, 196/200, 201/202, 203/204, 205/217, 225, 226/230 E 231/232. Várias leis seguiram essa orientação constitucional, disciplinando e positivando direitos materiais e processuais coletivos. (ZANETI JÚNIOR & GARCIA, 2014 p. 13/15).

Assim, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro transitou de uma concepção voltada à tutela judicial de interesses judiciais com decisões que vinculavam tão somente às partes para uma concepção mais ampla que admite também a tutela judicial de direitos transindividuais garantidos por decisões judiciais que podem possuir efeitos “ultra partes” e “erga omnes”.

4 - Da relevância dos precedentes na experiência jurisdicional brasileira:

O acréscimo de possibilidades de decisões judiciais possuem efeitos para além dos limites subjetivos da lide tem causado no âmbito doutrinário um debate se haveria uma migração do ordenamento jurídico brasileiro para um sistema que teria a jurisprudência como fonte primária. TARTUCE, 2021 sintetiza de forma competente o debate, exprimindo o seu entendimento:

“O Direito Brasileiro sempre foi filiado à escola do Civil Law, de origem romano-germânica pela qual a lei é fonte primária do sistema jurídico. Assim, ainda o é, apesar de todo o movimento de valorização do costume jurisprudencial, notadamente pela emergência da súmula vinculante como fonte de direito, diante da Emenda Constitucional 45/2004. Como é notório, a alteração constitucional incluiu o art. 103-A no Texto Maior com a seguinte redação: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Desse modo, haveria uma tendência de se caminhar para um sistema próximo à Common Law, em que os precedentes jurisprudenciais constituem a principal fonte do direito. Porém, conforme destaca Walber de Moura Agra, “as súmulas vinculantes não são leis, não tendo a mesma força dessas”. A conclusão, portanto, é pela permanência, pelo menos por enquanto, de um sistema essencialmente legal. Como é notório, o princípio da legalidade está expresso no art. 5º, inc. II da Constituição Federal de 1988, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Em complemento, pontue-se que essa tendência de caminhar para o sistema da Common Law foi incrementada pelo Novo Código de Processo Civil, em virtude da valorização dada, nessa lei instrumental emergente, aos precedentes judiciais. Entre outros comandos o CPC/2015 determina, em seu art. 926, que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Conforme o §1º do dispositivo instrumental, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os Tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante. Ademais, está previsto que, ao editar os enunciados de súmulas os Tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação (art. 926, § 2º, do CPC/2015).

Em complemento, o art 927 da mesma norma enuncia a necessidade de os Tribunais e juízes de primeiro grau seguirem orientações da jurisprudência superior, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Adiante-se que somente o tempo e a prática poderão demonstrar se esse caminho para um sistema jurídico costumeiro será concretizado ou não no futuro, quebrando-se com a nossa secular tradição fundada na lei. Todavia, o presente autor duvida que isso ocorra de forma sedimentada nos próximos anos. (TARTUCE, 2021 p. 2-3- itálicos do original)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A classificação do sistema jurídico brasileiro entre o sistema romano-germânico e costumeiro é tema interessante que diz respeito aos estudiosos do direito. No entanto, como registrado pelo autor acima, o processo de valorização das decisões judiciais como fonte do direito experimentou novo impulso com a vigência do Código de Processo Civil vigente.

O Código Processual instaurou um complexo sistema de precedentes judiciais previsto em diversos artigos, mas sintetizado no de número 927 e 928 que possuem a seguinte redação:

“

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de

tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. (BRASIL, 2015)

”

A vinculação dos Juízes e Tribunais locais aos precedentes expedidos pelos Tribunais Superiores possui duas consequências imediatas: estabelece tratamento uniforme em todo território nacional para litígios com mesma moldura fática e, por consequência, impõe em todo tecido social a mesma interpretação da lei. Afinal, no Estado Democrático de Direito não se admite a autotutela, sendo o Judiciário o Poder responsável por garantir, em última instância, a correta aplicação do ordenamento jurídico.

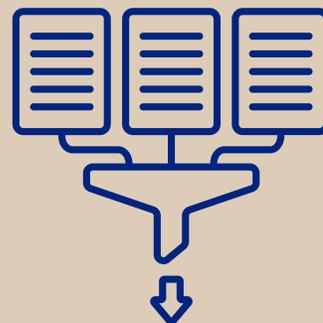
Assim, ainda que submetido aos ditames legais e sem que isso inaugure o sistema jurídico costumeiro no Brasil, é negável que a jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ganhe relevância e se destaca entre as fontes subsidiárias de direito.

A adoção do sistema de precedentes possui a inegável vantagem de privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica uma vez que previne decisões diferentes para

casos idênticos. Ademais, o tempo dirá se a uniformização será capaz de reduzir o elevado número de demandas submetidas ao Judiciário já que a aplicação da lei será regulamentada em termos mais específicos, o que é impossível de se fazer no texto legal ante a generalidade do mesmo.

Passados pouco mais de nove anos da vigência do Código Processual, o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça informa que essa Corte Superior já possui mais de 1200 temas afetados como casos repetitivos (STJ, 2023). Já o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal disponibiliza tabela em que constam 1.104 temas de repercussão geral (STF, 2024). Esses números demonstram que os Tribunais Superiores têm buscado exercer sua competência no sistema de precedentes instituído.

Por fim, cumpre anotar que o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo Civil não estabelece limites para sua aplicação quanto ao tema. Pode ser aplicado em matéria de direito material ou processual, não se limitando a temáticas de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A adoção do instituto da repercussão geral bem como do sistema de precedentes, portanto, representa um alargamento da aplicação de entendimentos vinculantes.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

5 - Conclusão

Por tudo exposto se observa que o ordenamento jurídico brasileiro - atendendo à necessidade de concretização de direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta gerações bem como em resposta ao desenvolvimento econômico de uma sociedade de contratação massificada - experimentou um sensível desenvolvimento quanto a função do Poder Judiciário.

Foi superada uma visão individualista influenciada pelo paradigma do Estado Liberal calcada na força apenas “inter partes” das decisões judiciais para a proteção de direitos transindividuais utilizando técnicas de decisões com força vinculante “ultra partes” e “erga omnes” e a adoção de precedentes qualificados uniformizadores.



Referências bibliográficas

BARBOSA, Oriana Piske de A. & SARACHO, Antônio Benites. “Estado Democrático de Direito – Superação do Estado Liberal e do Estado Social”. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske> Acesso em 07/09/2024.

BONAVIDES, Paulo. “Ciência Política”, 10ª ed, revisada e atualizada, 9ª tiragem, Ed. Malheiros, 2000 disponível em https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/bonavides_p_ciencia_politica.pdf. Acesso em 30/08/2024.

BRASIL [Constituição Federal de 1988], Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09/09/2024

BRASIL [Lei Federal 4717 de 1965], Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 09/09/2024

BRASIL [Lei Federal 6513 de 1977], Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16513.htm#:~:text=LEI%20No%206.513

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1977/lei1977.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,natural%3B%20acrescenta%20inciso%20ao%20art. Acesso em: 09/09/2024.

BRASIL [Lei Federal 6938 de 1981]. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 09/09/2024.

BRASIL [Lei Federal 7347 de 1985]. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico Brasília, DF Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 09/09/2024.

BRASIL [Lei Federal 8078 de 1990]. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em 09/09/2024

BRASIL [Lei Federal 11448 de 2007]. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11448.htm. Acesso em 09/09/2024

BRASIL [Lei Federal 13105 de 2015] Código de Processo Civil. Brasília, DF Presidência da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 09/09/2024.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (pleno). Súmula Vinculante 57 A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias. Brasília DF Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em http://www.jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classe=NumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 09/09/2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (pleno). Súmula Vinculante 59 É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. Brasília DF Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em https://www.jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classe=NumeroIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 09/09/2024.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. “Controle Jurisdicional da Administração Pública- Algumas Ideias”. In: Revista de Informação Legislativa, Ano 50, número 199, jul/set 2013. Senado Federal do Brasil. 2014, disponível em <https://www12.senado.gov.br>.

leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p121.pdf Acesso em 06/09/2024

FRANÇA [Constituição de Francesa de 1791]. Constituição Francesa de 1791. Assembleia Nacional Francesa. Paris, França Disponível em <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em 09/09/2024

FRANÇA [Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789]. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Assembleia nacional francesa. Paris França disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 09/09/2024

MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, 4ª edição revisada, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

MASSON, Nathalia. “Manual de Direito Constitucional”. 7ª ed. Ed. Jus Podivum, São Paulo, 2019.

MORAES, Ricardo Quartim. “A Evolução do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente”. In: Revista de Informação Legislativa, Ano 51, número 204, out/dez 2014. Senado Federal do Brasil. 2014, disponível em https://www12.senado.gov.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf. Acesso em 06/09/2024

MOUNTIAN, André Gal. “O Liberalismo Econômico e a Pobreza: raízes teóricas, estratégias de redução e limitações”. Disponível em <https://sep.org.br/anais/Trabalhos%20para%20o%20site/Area%205/81.pdf> Acesso em 07/09/2024.

PORTUGAL [Constituição Portuguesa de 1933] Constituição de 11 de Abril de 1933, Parlamento português. Lisboa, Portugal. Disponível em:

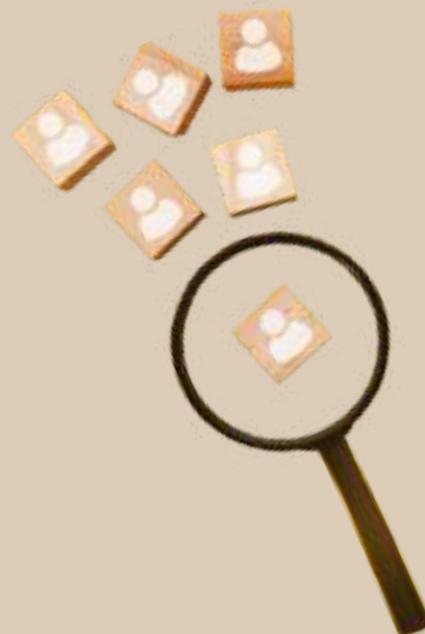
<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>. Acesso em 09/09/2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ ultrapassa marca de 1.200 temas afetados para julgamento sob o rito de recursos repetitivos. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portal/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04072023--ultrapassa-marca-de-1-200-temas-afetados-para-julgamento-sob-o-rito-dos-recursos-repetitivos.aspx#:~:text=STJ%20ultrapassa%20marca%20de%201.200%20temas%20repetitivos%20afetados> Acesso em 09/09/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Temas com Repercussão geral reconhecida. Tabela disponível para download em https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg. Acesso em 09/09/2024.

TARTUCE, Flávio. “Manual de Direito Civil – volume único”, 11ª edição, Editora Método, Rio de Janeiro, 2021.

ZANETI Jr., Hermes, & GARCIA, Leonardo de Medeiros. “Direitos Difusos e Coletivos”. 5ª ed. Editora Jus Podivum, Salvador, 2014



Trabalhar com Precedentes: Fundamentos e Impactos no Sistema Jurídico Brasileiro

***André Gonçalves de Menezes**

O trabalho com precedentes tornou-se indispensável no atual cenário jurídico brasileiro, exigindo uma compreensão clara de seus fundamentos e impactos. Para tanto, é necessário esclarecer alguns pontos essenciais.

A Teoria dos Precedentes destaca o papel do magistrado como um agente criador de normas jurídicas. Esse papel se manifesta em dois níveis:

- a) Na criação de normas gerais, decorrentes da interpretação dos fatos sob a ótica das normas do ordenamento jurídico;
- b) Na formulação de normas individuais, aplicáveis à situação específica debatida no processo judicial.

A norma geral, conhecida no sistema anglo-saxão como *ratio decidendi*, refere-se às razões de decidir. Trata-se da tese jurídica que emerge de um caso concreto e serve como guia para a resolução de casos semelhantes.

Essa perspectiva nos leva a uma importante reflexão: em um sistema de precedentes obrigatórios, é fundamental que o julgador avalie a repercussão que a tese universa-



lizável terá na aplicação do Direito em situações similares. O magistrado, ao proferir decisões, cria normas que passam a integrar o conjunto de regras do ordenamento jurídico nacional.

Para o operador do Direito, a análise de precedentes exige cuidado para identificar os fatos relevantes e os motivos determinantes que embasaram a decisão. A abordagem tradicional, que prioriza a subsunção das normas legais aos fatos do processo, cede espaço para uma análise que também considera as regras extraídas dos precedentes. Nesse contexto, precedentes tornam-se instrumentos indispensáveis para a solução das lides submetidas ao Judiciário.

É equivocado acreditar que sistemas baseados no civil law, como o brasileiro, não trabalham com precedentes. Embora sejam mais associados ao common law, os precedentes também desempenham pa-

pel essencial em sistemas codificados. A principal diferença está na reverência atribuída aos precedentes nos sistemas anglo-saxônicos.

No Brasil, há precedentes dotados de força vinculante e outros com caráter meramente persuasivo. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) prestigia a utilização de precedentes na solução de conflitos, sejam eles vinculantes ou persuasivos, conforme previsto no artigo 926:

"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Ao analisar institutos jurídicos, é essencial compreender sua natureza. Muitos questionam: qual é a natureza jurídica de um precedente? Argumentamos que o precedente é um ato-fato jurídico. É um ato, porque resulta de um agir humano, mas também é um fato, pois o Direito o reconhece como acontecimento cujos efeitos independem da vontade do julgador. O efeito vinculante dos precedentes decorre de regras impostas pelo ordenamento jurídico, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, que apresenta um rol exemplificativo de precedentes vinculantes.

O sistema de precedentes vinculantes nos leva a repensar conceitos jurídicos tradicionais:

a) Princípio da legalidade: Respeitar a legalidade não significa apenas decidir de acordo com a lei, mas sim decidir de acordo com o Direito como um todo. Precedentes vinculantes trazem regras que compõem o Direito objetivo e, por isso, devem ser respeitados.

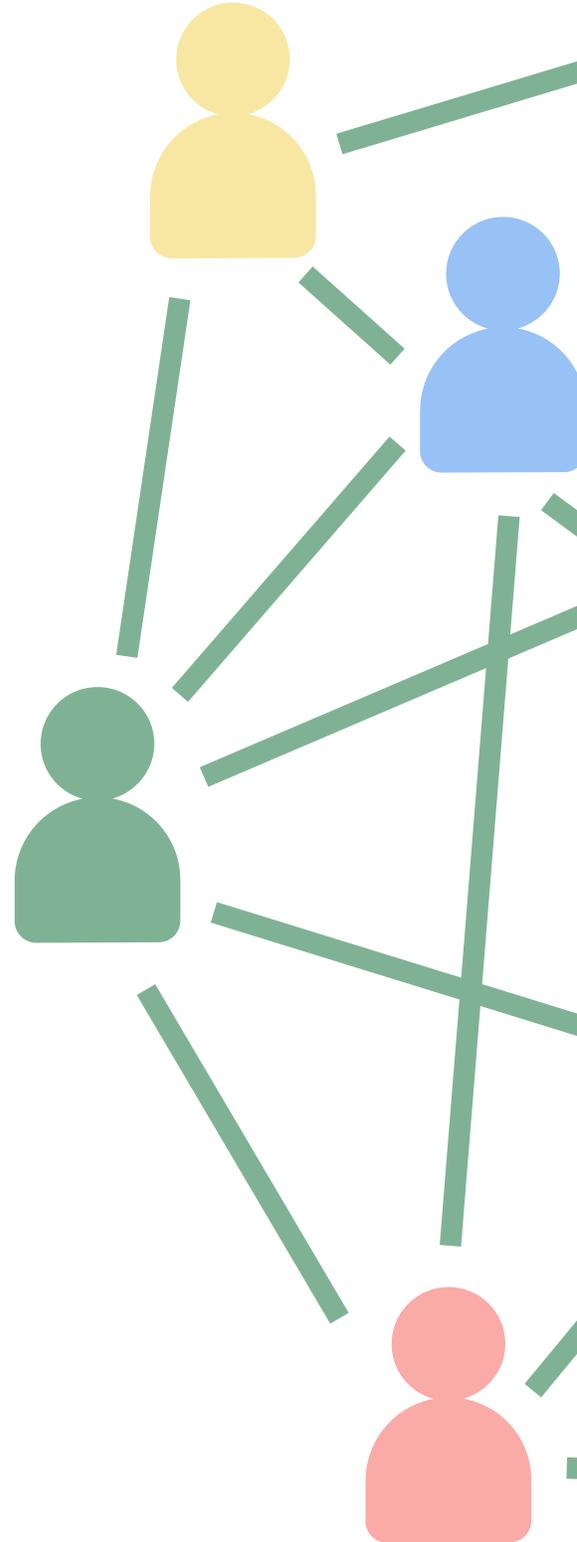
b) Princípio da igualdade: A igualdade não pode mais se limitar ao tratamento igualitário entre as partes no curso do processo. É imperativo tratar partes iguais de maneira idêntica perante decisões judiciais. Situações jurídicas semelhantes não podem receber tratamentos distintos, salvo quando houver diferenças fáticas que justifiquem tal distinção. Isso fortalece a previsibilidade e a confiança nas decisões judiciais.

c) Estabilidade e segurança jurídica: Precedentes, como normas jurídicas, têm o papel de orientar as condutas de diversos atores sociais. A estabilidade dos precedentes é essencial para garantir a segurança jurídica, pois gera legítimas expectativas para o futuro, à semelhança dos efeitos produzidos pelas normas positivadas pelo legislador.

Nesse sentido, destaca-se a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a criação do PANGEA – Banco Nacional de Precedentes. Essa ferramenta permite o acesso a precedentes de todos os tribunais brasileiros, facilitando o trabalho de operadores do Direito e promovendo a uniformidade das decisões.

Conclui-se que o uso adequado dos precedentes é essencial para um Judiciário mais previsível e justo. É imperativo que operadores do Direito compreendam sua aplicação, garantindo que casos semelhantes sejam tratados de forma uniforme, exceto quando diferenças factuais claras justifiquem outra solução. Esse compromisso fortalece a segurança jurídica e a confiança na Justiça.

**André Gonçalves de Menezes - Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, é titular da Vara Única de Competência Geral da Comarca de Vitória do Jari. Atualmente ocupa o cargo de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do TJAP.*



Gestão de precedentes: Reafirmação de jurisprudência sob o rito dos recursos especiais repetitivos em plenário virtual

Marcelo Ornellas Marchiori

1 - Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 despertou grande interesse da comunidade jurídica em relação aos precedentes judiciais. Em rigor, o Brasil já possuía metodologia de formação e de aplicação de precedentes judiciais há tempos, mas o movimento político de edição de um novo código com disposições específicas sobre o tema impulsionou, sobremaneira, os estudos sobre os precedentes judiciais.

Assim, destaca-se a relação existente entre os precedentes judiciais e a litigiosidade processual no Brasil. Tema altamente complexo que não pode ser tratado com medidas simples de causa-efeito[1], tal como: *se temos muitos processos novos e em andamento, vamos aumentar a produtividade de magistrados e de servidores para conseguir dar maior vazão aos processos.*

Essa premissa se aplica a todas as instâncias judiciais, especialmente ao Superior Tribunal de Justiça, no qual os números comprovam que há uma curva diretamente propor-

[1] FERRAZ, Taís Schilling. *O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. Interesse Público [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.23, n.128, jul./ago. 2021. Disponível em: <https://ds.pace.almg.gov.br/handle/11037/41776>. Acesso em: 10 de out. de 2024.*

cional entre a quantidade de julgamentos e a de processos recebidos.

Assim, é possível identificar um crescimento no recebimento e na distribuição de processos no âmbito da Corte, a despeito de se conseguir sempre aumentar o quantitativo de julgamentos de um ano para o outro. Nesse sentido, o quadro abaixo demonstra a relação entre a distribuição e o recebimento de processos:



Marcelo Ornellas Marchiori - Assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília.



Como se observa, há uma constante disputa entre a demanda e a produtividade, sendo possível presumir que, se não forem adotadas medidas que reduzam a quantidade de processos autuados no STJ, a Corte será obrigada, ano após ano, a ampliar a sua produtividade decisória, a fim de julgar um maior número de demandas a cada novo ano judiciário.

Esse fenômeno de demanda e de eficiência já foi estudado por William Stanley Jevons[2], que analisou a relação entre o aumento da eficiência de um recurso com o seu consumo total. Algo como “quanto mais eficiente, mais demandado será”.

Essa ocorrência impõe, então, sejam adotadas práticas as quais, ao

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

lado da eficiência quantitativa, equilibrem a sua demanda.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, uma importante diligência seria a de identificar os motivos do aumento da demanda processual a cada ano, buscando soluções para que determinados processos não tenham necessidade de ascenderem à Corte responsável pela interpretação final da lei federal em todo o país.

Assim, ao lado da eficiência numérica da produtividade decisória, o STJ trabalha com a formação de precedentes qualificados, por meio da afetação de recursos repetitivos, que, na prática, consiste na seleção de dois ou de mais recursos que representem controvérsias repetitivas, cujo julgamento servirá para a definição de outros casos, ainda nas instâncias ordinárias, bem como para que as questões jurídicas também tenham soluções definitivas além do processo[3].

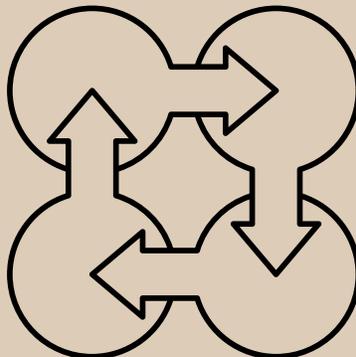
[2] “O paradoxo de Jevons afirma que, à medida que as melhorias tecnológicas aumentam a eficiência com a qual um recurso é usado, o consumo total desse recurso pode aumentar em vez de diminuir. Em particular, este paradoxo implica que a introdução de tecnologias mais eficientes do ponto de vista energético pode, no conjunto, aumentar o consumo total de energia. Isso também é conhecido como efeito rebote”. Fonte: FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. Interesse Público [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.23, n.128, jul./ago. 2021. Disponível em: <https://ds.pace.almg.gov.br/handle/11037/41776>. Acesso em: 10 de out. de 2024.

[3] MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios. São Paulo: Juspodivm, 2022.

2 - Gestão de precedentes no Superior Tribunal de Justiça

A atuação destacada do Superior Tribunal de Justiça na formação e na gestão de precedentes qualificados está diretamente relacionada às iniciativas da sua Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas. Comissão atualmente composta pelo Ministro Rogerio Schietti (presidente), Ministro Moura Ribeiro (representante da 2ª Seção), Ministro Sérgio Kukina (representante da 1ª Seção), juiz Leonardo Issa Halah e assessor-chefe Marcelo Marchiori.

Seria possível listar diversas práticas conduzidas ou apoiadas pela Comissão e pelo Núcleo de Precedentes do STJ, mas se apresenta uma de grande relevância procedimental, que recebeu a acolhida da Terceira Seção do STJ, e foi responsável pela solução de questão que, a despeito de já possuir posicionamento do Colegiado da Corte encarregada pela definição da interpretação da lei penal e processual penal, não apresentava o requisito da definitividade, pois não decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos.



Para detalhar essa iniciativa sugerida pela Comissão, primeiro é importante esclarecer que, em virtude da edição do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações no seu regimento interno, na busca pela organização dos procedimentos da gestão de precedentes.

Especificamente sobre os recursos especiais repetitivos, principal instrumento utilizado pela Corte para formação de precedentes qualificados[4], houve a inserção de 24 artigos no regimento (art. 256 ao 256-X), com a regulamentação de procedimentos que vão, desde a indicação pelas origens do recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Entre essas inclusões, destaca-se a competência da Presidência do STJ, previstas nos arts. 256 a 256-D do RISTJ, de despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC), como forma de se qualificar a tramitação desses importantes recursos que, mesmo individualizados, guiarão a definição de outros diversos nas origens.

[4] Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 121-A. Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Contudo, desde o início de vigência dessas importantes alterações regimentais, optou-se por delegar a competência para despachar os recursos selecionados pelas origens como RRCs ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, dada à pertinência entre as suas atribuições[5].

3 - Proposta de reafirmação de jurisprudência no plenário virtual do STJ

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes é responsável pela análise prévia de todos os recursos candidatos à afetação que aportam a Corte.

Nessa atividade, a Presidência tem a oportunidade de examinar diversas matérias relevantes e repetitivas de competência das três Seções da Corte e uma especial de competência da Terceira Seção, colegiado que se sobressai pelo protagonismo, pela eficiência e pela preocupação em alinhar a prática procedimental com a realidade processual.

Trata-se dos recursos especiais 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, indicados como representativos da controvérsia pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre a seguinte questão jurídica: **“definição da data-base para progressão de regime prisio-**

[5] A delegação da presidência do STJ para a presidência da Comissão de Ministros se deu por meio dos seguintes normativos: Portaria 489 de 17 de março de 2014; Portaria 475 de 11 de novembro de 2016; Portaria 299 de 19 de julho de 2017; Portaria 98 de 22 de março de 2021 e Portaria 226 de 3 de maio de 2023, atualmente única em vigor.

nal quando da superveniência de nova condenação no curso da execução da pena”.

Com a qualificação desses recursos pela instância de origem, buscava-se a formação de precedente vinculante perante a Terceira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, de relevante questão jurídica acerca dos procedimentos a serem adotados pelo juiz na execução penal, cuja definição refletiria na atuação nacional de situações semelhantes.

Como primeiro ato processual do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, segundo o RISTJ[6], os processos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer sobre a viabilidade de os apelos tramitarem na Corte na condição de representativos da controvérsia.

Conforme parecer do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, no Recurso Especial 1.753.512/PR, a questão jurídica em debate já havia sido decidida pela Terceira Seção, em decorrência da afetação regimental pela Sexta Turma[7] do Recurso Especial 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 15/3/2018.

Não obstante, o representante do Ministério Público salientou que ainda pairava “controvérsia sobre o

[6] Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 256-B, II. Compete ao Presidente do STJ: II - abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

tema, gerando múltiplos recursos especiais e, também, habeas corpus, congestionando o já assoberbado fluxo processual no Superior Tribunal”. Ressaltou o membro do MPF, e considerou: “as instâncias inferiores podem continuar adotando o entendimento majoritário anteriormente assentado ou a recente orientação dessa Corte Superior, o estabelecimento de tese vinculativa sobre a questão é necessária, a fim de evitar a multiplicidade de decisões conflitantes sobre o tema, em prol da segurança jurídica”.

Assim, submetidos os recursos ao Presidente da Comissão, pontou-se a importância de o STJ definir, sob o rito dos repetitivos, se o início da contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios na execução da pena é contado do trânsito em julgado de nova condenação do apenado, destacando que em 2017 idêntica questão jurídica foi sugerida pela Vice-Presidência do TJMT como representativos da controvérsia.

Nessa anterior indicação, o então relator, Ministro Ribeiro Dantas, entendeu ser “extremamente inconveniente realizar a afetação deste recurso como representativo de controvérsia”, pois a matéria estava sob análise da Terceira Seção

[7] Na sessão de 9/5/2017, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, afetou regimentalmente o julgamento do feito à Terceira Seção. Nomina-se na prática do Superior Tribunal de Justiça de afetação regimental, a submissão de julgamento pelas Turmas à Corte Especial ou às Seções de questões relevantes ou quando se busca a prevenção de divergências entre turmas da mesma Seção, conforme art. 14 do RISTJ.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

no citado Recurso Especial n. 1.557.461/SC, conforme despacho proferido no Recurso Especial n. 1.665.603/MT publicado no DJe de 13/9/2017.

A conclusão do Ministro Ribeiro Dantas estava totalmente alinhada com a seguinte lógica: se a hipótese está sob análise da Terceira Seção da Corte, não haveria necessidade ou utilidade de se propor nova afetação de outros recursos, mesmo que sob ao regime dos repetitivos, pois o pronunciamento da Seção no caso que já estava afetado (ainda que regimentalmente), deveria ter o condão de solucionar a controvérsia em debate.



É na seara da atribuição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes que a atuação de gestão de precedentes se avulta, pois, ao receber novos recursos indicados como representativos da controvérsia da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou-se que, apesar de transcorridos três meses do julgamento do citado recurso especial afetado na forma regimental, pela Terceira Seção, havia a manutenção de divergência de entendimento no tribunal local, não existindo regras no Código de Processo Civil que possibilitassem a readequação dos julgados na origem, ensejando a interposição de novos recursos especiais para o STJ. Essa constatação, inclusive, foi alertada pelo membro do Ministério Público:

“*Todas as decisões ora mencionadas foram proferidas neste ano de 2018, e após o julgamento do já mencionado RESP nº 1.557.461/SC, na Terceira Seção. Isso demonstra que, mesmo após a Terceira Seção haver fixado o entendimento sobre a inalterabilidade da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão de unificação de penas, ainda paira controvérsia sobre o tema, gerando múltiplos recursos especiais e, também, habeas corpus, congestionando o já assoberrado fluxo processual no Superior Tribunal. Daí a conveniência da afetação do recurso especial em tela como representativo da controvérsia, com vistas à uniformidade e à previsibilidade da tutela jurisdicional, e à concretização dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade, a partir da extração dos efeitos previstos no art. 1.039 do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal.*

Dessa forma, e considerando que as instâncias inferiores podem continuar adotando o entendimento majoritário anteriormente assentado ou a recente orientação dessa Corte Superior, o estabelecimento de tese vinculativa sobre a questão é necessária, a fim de evitar a multiplicidade de decisões conflitantes sobre o tema, em prol da segurança jurídica.”

Consequentemente, ao demonstrar que a matéria continuava a ser objeto de controvérsia na origem, inclusive após o julgamento paradigmático da Terceira Seção ocorrido no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, na data de 22/2/2018, uma vez que foram identificados em torno de 400 recursos de agravo em execução nos anos de 2017 e 2018, julgados pelas cinco Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça Paranaense, a Presidência da Comissão

propôs o seguimento da afetação de recursos ao rito dos repetitivos.

A princípio, a iniciativa parecia desnecessária e incongruente, afinal qual sentido teria nova manifestação da Terceira Seção da Corte acerca de matéria recentemente decidida, se não havia sido identificada nenhuma hipótese justificada de distinção ou de superação de precedentes?

Assim, foi proposta à Seção uma solução com prática, até então, nunca adotada na Corte: simultaneamente possibilitaria a qualificação do julgamento sob o rito dos repetitivos e tornaria dispensável uma nova reunião dos Ministros para deliberação presencial sobre a questão jurídica.

Primeiro, o Presidente da Comissão deu seguimento, em seu despacho, à indicação do tribunal de origem dos Recursos Especiais n. 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, submetendo-os ao rito dos repetitivos, deliberando que a sistemática possui procedimento mais detalhado para a análise e o julgamento da questão, uma vez que segue um fluxo que se inicia com a afetação do recurso, o sobrestamento de processos semelhantes e a abertura de prazo para manifestação do Ministério Público e de terceiros, concluindo com o julgamento e a aplicação da tese aos demais processos. Ou seja, demonstrou-se que a submissão de um recurso à sistemática dos repetitivos exige um procedimento mais pormenorizado do que aquele existente para outros recursos especiais.

Valendo-se da identificação de prática do Supremo Tribunal Federal

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

na tramitação dos recursos extraordinários, após a exigência do requisito de repercussão geral, observou ser rotina tradicional no STF, desde 2010, a adoção de rito mais célere para julgamento de recursos nos quais reconhecida que a matéria jurídica em debate se encontra pacificada em sua jurisprudência.

O Presidente da Comissão citou no despacho os cinco primeiros temas do Supremo Tribunal Federal assestindo à repercussão geral do argumento, e, durante a sessão eletrônica de afetação do recurso, definiu a tese de mérito de observância nacional, devido à identificação, nesses casos, da jurisprudência pacificada na Corte.

Constatou-se, na praxis do STF, “procedimento prático de qualificar sua *jurisprudência pacífica*, de forma metodológica com a identificação precisa de qual é a sua posição sobre determinada matéria”, pois o “assunto passa, após a sua submissão ao rito da repercussão geral, a ser catalogado em temas de repercussão geral”[8].

Desse modo, entendeu-se que a situação dos recursos indicados como representativos da controvérsia, pelo 1º Vice-Presidente do TJPR, se encaixaria na mesma hipótese de recursos com matéria pacificada na Corte Superior. Portanto, a Presidência da Comissão concluiu que os feitos deveriam seguir para análise da Terceira Seção, sob o rito dos repetitivos, mas sem a necessidade de toda a tramitação detalhada prevista no recurso.

[8] REsp n. 1.753.512/PR, DJe de 11/3/2019.

Propôs, assim, a adoção de célere rito em que a Terceira Seção poderia deliberar, em sessão eletrônica de afetação[9], sobre a qualificação da matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos e, concomitantemente no período de sete dias [10], julgar o mérito da insurgência com a reafirmação do recente entendimento proferido pela Terceira Seção.

Assim, haja vista a relação de acessoriedade temática entre os recursos indicados como representativos da controvérsia e o Recurso Especial n. 1.557.461/SC, afetado regimentalmente e julgado pela Terceira Seção, os processos foram distribuídos por prevenção ao Ministro Rogério Schietti, o qual, acolhendo a proposta da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, confirmou a indicação e levou a questão para deliberação virtual no âmbito da Terceira Seção do STJ.

Por unanimidade, a Seção decidiu pela afetação dos recursos ao rito dos repetitivos e o seu julgamento, reafirmando o entendimento da Se-

[9] Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.”

[10] Nos termos do art. 257-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.”

ção proferido no Recurso Especial n. 1.557.461/SC. Os mencionados recursos passaram, então, a integrar a lista dos repetitivos da Corte com a numeração de tema 1006 [11].

Importante pontuar com isso, que não houve novo debate sobre a matéria de fundo do recurso, mas somente a respeito da pertinência de a questão jurídica decidida, em outro recurso, passar a ser qualificada como recurso repetitivo.

Tal prática, capitaneada pela Comissão Gestora de Precedentes, resolveu, em definitivo, a controvérsia sobre a data-base para progressão de regime prisional quando da superveniência de nova condenação no curso da execução da pena. O procedimento ensejou a definição da tese de que a unificação de penas não justifica a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.

E isso, sob diversos aspectos, gerou maiores confiança e previsibilidade ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Além disso e de acordo com as regras processuais, possibilitaram às origens a resolução dos processos em tramitação sem a necessidade de envio de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais ao STJ.

Isso porque os acórdãos proferidos nas origens em conflito com a tese fixada pelo STJ no tema 1006, nos

[11] Precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça. Página de pesquisa de temas: REsp n. 1.753.512/PR, DJe de 11/3/ 2019. Acesso em 20 de out. de 2024.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

quais interpostos recursos especiais, deverão ser enviados aos respectivos colegiados para exercício de juízo de retratação na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, nos casos em que for aplicada, nas origens, a posição firmada pela Terceira Seção e, ainda assim houver a interposição de recurso especial, culminarão a negativa de seguimento do apelo com a recorribilidade exclusiva interna perante o próprio tribunal de origem, e não mais do agravo para o STJ, na forma do art. 1.030, § 2, do CPC.

Consoante muito bem registrou a Presidência da Comissão no referido despacho de indicação de afetação, o julgamento dos processos sob o rito dos repetitivos, com a proposta de reafirmação do entendimento estabelecido no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, “conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.”

Observa-se que procedimento idêntico ao utilizado para o tema repetitivo 1006 pode ser adotado em diversas questões jurídicas, racionalizando a atuação do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de que aquelas matérias já pacificadas na Corte, mas que ainda provoquem a interposição de inúmeros recursos, deixem de chegar ao tribunal para mera replicação de decisões.

O procedimento em comento possui o condão de impactar diretamente na relação proporcional de aumento de processos e de julgamentos salientada no início deste texto, representando mais eficiência na atuação do Superior Tribunal.

A ampliação o do trabalho da Corte na formação de precedentes qualificados tem impacto direto na redução de novos casos repetidos no STJ, motivando a pacificação do tema nas origens, sem que isso represente engessamento da atuação da Corte, pois o STJ saberá, com base na indicação dos tribunais de origem, se é o caso ou não de rever seus posicionamentos fixados sob o rito dos repetitivos, em hipóteses justificadas de distinção ou de superação de precedentes.

4 - Conclusão

A qualificação da jurisprudência por meio de procedimento célere e efetivo como o da reafirmação do julgamento sob o rito dos repetitivos está consentânea com a moderna atuação dos tribunais de superposição na qual se torna necessária a indicação, de forma mais próxima da objetiva, a respeito do posicionamento sobre determinada questão jurídica. A ausência de critérios claros para identificação do entendimento do STJ acarreta a continuidade da litigiosidade, mesmo em questões pacificadas.

Ademais, a indicação de uniformidade de tema quando ainda está no campo da jurisprudência, não dos precedentes qualificados, inibe a utilização dos importantes institutos do juízo de retratação ou da negativa de seguimento no procedimento do recurso especial, pois as partes deixam de inferir que o STJ continua aberto à novas deliberações sobre questão jurídica já definitivamente decidida.

A prática se mostra ainda mais importante e atual ao constatarmos que, hoje, o Superior Tribunal de Justiça está em diálogo com o Congresso Nacional e com a Ordem dos Advogados do Brasil na busca da melhor regulamentação da relevância da questão

de direito federal infraconstitucional para o recurso especial. É que, uma das principais iniciativas do Supremo Tribunal Federal, na sua prática com a repercussão geral, foi a de priorizar a formação de precedentes céleres, em ambiente virtual, a partir da afetação de recursos para reafirmação de jurisprudência.

Em consulta ao site do STF, é possível recuperar a informação de que a Corte Suprema possui, até 10/7/2024, 159 temas de repercussão geral nos quais se reafirmou a jurisprudência [12].

Por fim, necessário exaltar que essa foi apenas uma das várias iniciativas que a Comissão Gestora de Precedentes e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes propuseram para a melhoria da eficiência dos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça com os precedentes qualificados, por meio de uma visão sistêmica do sistema processual e recursal brasileiro, que alcance a racionalização da atuação da Corte.

Bibliografia

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. *A atuação do Poder Judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. *O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. Interesse Público [Recurso Eletrônico]*. Belo Horizonte, v.23, n. 128, jul./ago. 2021.

[12] Painel Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal. Disponível em [Precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça. Página de pes-quisa de temas: REsp n. 1.753.512/PR, DJe de 11/3/2019. Acesso em 20 de out. de 2024.](#) Acesso em 20 de out. de 2024.

A regulamentação da relevância à luz do sistema da repercussão geral extinguirá a função revisora do STJ?

Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Caio Victor Ribeiro dos Santos

Texto explora a escolha entre os sistemas de repercussão geral e transcendência para regulamentar a relevância no STJ, avaliando os projetos propostos pelo STJ e pela OAB e suas possíveis implicações na atuação do tribunal.

Até o momento, dois projetos foram apresentados ao Senado visando à regulamentação da relevância do recurso especial. Um foi apresentado pelo STJ, sugerindo que o legislador se inspire na atual sistemática da repercussão geral; o outro veio da OAB, sugerindo tomar a transcendência do recurso de revista como modelo.

Nesse texto, fazemos uma breve exposição sobre o atual sistema da repercussão geral no STF, adicionando considerações sobre os projetos de lei até então apresentados para a regulamentação da relevância. Pretende-se responder, ao final, se a adoção do sistema da repercussão geral como modelo de inspiração para a regulamentação da relevância, em vez da transcendência do recurso de revista, acabará com a atuação do STJ na revisão e controle de aplicação da lei, como parece supor o projeto da OAB.

A repercussão geral foi concebida pela EC 45/2004 apenas como um requisito de admissibilidade[1], consistente na demonstração pelo recorrente de que a questão debatida no recurso extraordinário é re-

levante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos das partes do processo (art. 543-A do CPC/73, com a alteração dada pela Lei nº 11.418/2006).

Isso significa que, na ausência de demonstração de repercussão geral, o recurso extraordinário não seria admitido pelo STF. Mesmo que a parte tivesse razão e o recurso fosse cabível conforme as hipóteses previstas no art. 102, III, da Constituição Federal, sem a repercussão geral da questão debatida, o STF não avançaria para o julgamento de mérito. A decisão sobre o reconhecimento ou a negativa de repercussão geral, no entanto, teria eficácia apenas para o caso concreto, sem efeito vinculante expansivo.

Esse foi o formato inicialmente concebido para a repercussão geral.

Nos últimos quinze anos, porém, modificações[2] infraconstitucionais e no âmbito do regimento interno do STF deram à repercussão geral um formato que não havia sido cogitado quando de sua concepção original: hoje, afetado um

[1] OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Relevância no recurso especial: um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento?. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; TESOLIN, Fabiano da Rosa; LEMOS, Vinicius da Silva. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial. Londrina: PR: Thoth, 2023. p. 428.



Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Graduação em Direito pela Universidade de Brasília; Pós-Graduação em Direito e Estado, com Certificado de Especialização pela Universidade de Brasília; Mestrado em Direito e Estado.



Caio Victor Ribeiro dos Santos - Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Professor de Direito Processual Civil da pós-graduação lato sensu da UERJ e da Fundação Escola Superior do MP/RJ. Ex-Assessor de Ministro do TCU e Professor assistente na graduação, mestrado e doutorado da UERJ e FGV Direito Rio. Assessor de Ministro do STJ.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

recurso extraordinário ao "regime da repercussão geral", a decisão que reconhece a inexistência do requisito constitui um precedente obrigatório negativo, deflagrando o efeito dos repetitivos previsto nos arts. 1.035, § 8º e 1.030, I, parte inicial, do CPC (negativa de seguimento aos recursos sobrestados na presidência ou vice-presidência do Tribunal de origem que versem sobre a mesma questão). Por outro lado, sendo reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, o processo é distribuído para julgamento de mérito e a decisão faz precedente vinculante, incidindo os efeitos dos repetitivos previstos no art. 1.030, I, parte final, do CPC, que barram a subida de recursos contrários à tese.

Em ambos os casos, seja em relação ao precedente negativo de inexistência de repercussão geral, seja em relação ao precedente positivo que examina a causa e fixa uma tese em relação ao mérito da questão jurídica debatida, serão constituídos temas de repercussão geral. A partir de então, recursos que tratem da mesma questão não subirão mais à Corte, pois estarão sujeitos aos efeitos do sistema que o legislador projetou para os repetitivos. Em outras palavras, fixada as teses, há delegação de sua aplicação aos demais órgãos do Poder

[2] As alterações mais significativas, que incorporaram a repercussão geral ao sistema de precedentes, foram introduzidas pela Lei nº 13.256/2016. Essa lei revogou o art. 1.030 original e estabeleceu novas regras para a remessa e processamento dos recursos especiais e extraordinários ao STF e STJ. Além disso, outras modificações relevantes ocorreram por meio de diversas reformas regimentais no RIS TF, entre 2007 e 2022, especificamente nos arts. 321 a 329.

Judiciário, devendo os Tribunais inferiores, ao exercerem juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, negar seguimento àqueles que já tiverem a tese de repercussão geral negada pelo STF (art. 1.030, I, a, CPC).

Como assevera Paulo Mendes de Oliveira, hoje, o STF, em vez de apreciar caso a caso, nos milhares de recursos extraordinários que lhe são endereçados, a existência ou não de repercussão geral - o que dificilmente resolveria o problema do volume -, "associou a repercussão geral à formação de precedentes, de maneira que, por meio de um procedimento especial, ao negar ou reconhecer a repercussão geral de determinado tema, formará um precedente qualificado a ser aplicado aos demais casos"[3].

A repercussão geral não é mais apenas um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, mas uma técnica de formação de precedentes vinculantes.

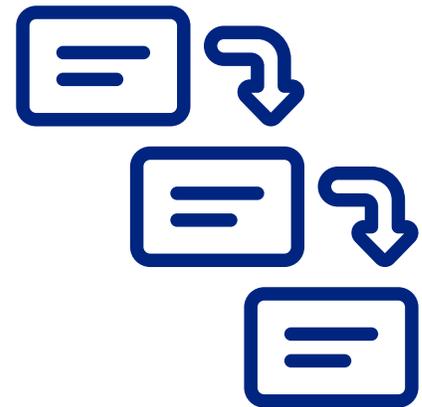
Dois aspectos positivos desse modelo, essenciais para que o STF atingisse a marca histórica do menor acervo desde 1993, são: primeiro, a possibilidade de conferir eficácia vinculante a decisões que reconhecem a ausência de um requisito de admissibilidade, como a repercussão geral, o que não existe no regime dos repetitivos; e segundo, o fato de que o regime de repercussão geral, para gerar uma tese vinculante, não exige considerações sobre a repetitividade dos processos, já que essa questão é irrele-

[3] OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.* p. 427/428.

vante para a formação de precedente pelo sistema da repercussão geral.

Além disso, outra vantagem consiste em que não apenas os julgamentos pela inexistência de repercussão geral constituem precedentes vinculantes, mas também aqueles que reconhecem a natureza infraconstitucional da controvérsia (art. 324, §2º, RISTF), caso em que o recurso será remetido para o STJ (art. 1.033, CPC).

Deve-se ter em conta que o projeto apresentado pelo STJ ao Senado, quando refere-se ao "regime de relevância", o faz levando em consideração esse atual sistema da repercussão geral, que a concebe como um requisito de admissibilidade e uma técnica de julgamento para a formação de precedentes.



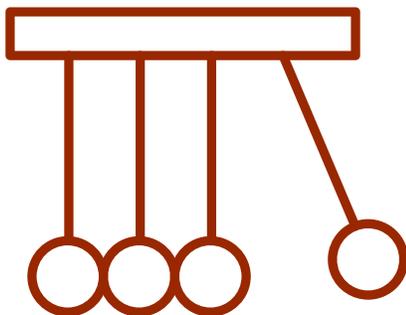
Quando entrou em vigor o CPC/2015, estendendo o rito dos repetitivos para o STF - que até então existia apenas para o STJ, desde 2008 -, o que a Corte fez foi integrar todo o capítulo que o código dispôs para o recurso extraordinário repetitivos ao método da repercussão geral que já estava em operação. O STF nunca pôs em prática propriamente os repetitivos ideali-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

zados pelo legislador. Foi necessário apenas integrar o conteúdo dos arts. 1.036 a 1.041 ao sistema da repercussão geral, de tal modo que, na prática, para o STF, onde se lê, no CPC, "recurso extraordinário repetitivo", deve-se entender "recurso extraordinário julgado no regime de repercussão geral".

Além da polissemia que a expressão "repercussão geral" hoje apresenta (requisito de admissibilidade e técnica de formação de precedente), há um outro aspecto da dinâmica do STF no julgamento dos recursos extraordinários que não pode se perder de vista, embora ainda tenha sido pouco elucidado doutrinariamente.

O fato de ter integrado o sistema de precedentes ao da repercussão geral não significa que o STF julgue recursos extraordinários apenas por meio dessa rota procedimental. A maior parte dos recursos extraordinários que hoje são processados e julgados pelo STF, na verdade, não passa por esse procedimento, que é uma espécie de rito especial. Eles se submetem ao crivo de admissibilidade da Presidência e, se admitidos, são distribuídos a um Relator para julgamento individual ou colegiado nas turmas, sem que as decisões proferidas nesses casos constituam precedente.



Atualmente, há dois principais circuitos a que se submetem os recursos extraordinários admissíveis pelo STF, os quais, segundo Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim, consistem em: "(1) julgamento de mérito monocrático ou pelo órgão fracionário, sem afetação ao regime de repercussão geral (e sem formação de precedente vinculante)" e "(2) julgamento de mérito no Plenário pelo regime de repercussão geral, no qual será formado precedente vinculante, com redação de tese"^[4].

Muitas publicações feitas entre a entrada em vigor do CPC e o momento atual repetiram o equívoco de ordem prática de supor que as alterações promovidas pela Lei 13.256/2016 teriam realmente equiparado o julgamento do recurso extraordinário avulso ao julgamento de um recurso extraordinário repetitivo, como se todo e qualquer recurso extraordinário que tivesse sua repercussão geral apreciada e reconhecida atualmente constituísse precedente vinculante^[5]. Isso foi o que idealizou a doutrina, como insistem enfaticamente Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim^[6], que fizeram parte da comissão de juristas responsável por elaborar o CPC/ 2015.

Se isso correspondesse à realidade, porém, toda a atividade judicante do STF a partir de março de 2016,

^[4] ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 750.

^[5] Até a 6 edição, o livro de Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim, por exemplo, referenciado várias vezes neste artigo, trazia essa posição. A posição foi modificada na última edição da obra.

quando entrou em vigor a Lei n. 13.256/2016, teria se resumido à quantidade de temas de repercussão geral julgados até o momento atual, o que se sabe não ser verdadeiro, pois, somente no primeiro semestre de 2024, por exemplo, o STF já proferiu já 52.066 decisões, das quais 10.034 foram colegiadas.

Onde, afinal, e como, foram decididos todos esses processos?

Em sua maioria, tirando os processos originários, aqueles relativos ao controle concentrado de constitucionalidade e os recursos ordinários constitucionais, trata-se de recursos (extraordinários, com ou sem agravos) que "sobreviveram" ao crivo de admissibilidade da Presidência e foram distribuídos aos gabinetes para julgamento de mérito singular ou colegiado, sem afetação ao regime de repercussão geral.

^[6] ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno, *Op. cit.* p. 747. Cf.: "A criação de circuitos específicos, via interpretação da Corte e alterações regimentais, que destoam dessa regra geral, fazendo com que hoje haja recursos extraordinários julgados no mérito que não produzem efeitos de precedente, é algo que não consta e não constava originariamente do CPC! (grifos no original) [...] Essa foi a novidade da reforma da Lei nº 13.256/2016, em relação ao recurso extraordinário. A alteração trazida por esta lei vinha imbuída da noção que se tem insistentemente tentado fazer prevalecer na prática brasileira de que o Supremo Tribunal Federal é uma corte de Cúpula, e como tal deve exercer uma função uniformizadora das interpretações possíveis do Direito Constitucional, contribuindo mesmo com a sua construção, nos casos cuja importância desborde o interesse das partes. Com a equiparação do regime do recurso extraordinário avulso e os recursos extraordinários repetitivos, esperava-se um êxito mais visível nesse aspecto, bem como expressiva diminuição do número de recursos que o Supremo Tribunal Federal julga por ano".

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Antes de serem distribuídos a um Relator, os recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários, no STF, como acima mencionado, passam por um exame de admissibilidade no âmbito da Presidência, que se desenvolve em três etapas:

a) a primeira ("Q1"), onde se verifica se o recurso é tempestivo, se a representação processual é regular, se foi recolhido o preparo, se incide a Súmula 281/STF[7], se o recurso traz em suas razões preliminar de repercussão geral, e se, tratando-se de agravo em recurso extraordinário, teria sido o caso de se impugnar a decisão que não admitiu o RE por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

b) a segunda ("Q2"), na qual se examina se o acórdão impugnado discute questão que já tenha sido submetida ao sistema da repercussão geral, determinando-se, se for o caso, a devolução do recurso à origem, para observância do tema.

c) e a terceira ("Q3"), em que é analisado, por fim, se seriam aplicáveis ao caso quaisquer outros óbices ao conhecimento do recurso, como, por exemplo, a ausência de questionamento, a incidência de súmulas do STF, como os enunciados 279[8], 454[9] ou 735[10], a natureza infraconstitucional da controvérsia, bem como se a fundamentação a respeito da existência

[7] Súmula 281 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

[8] Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

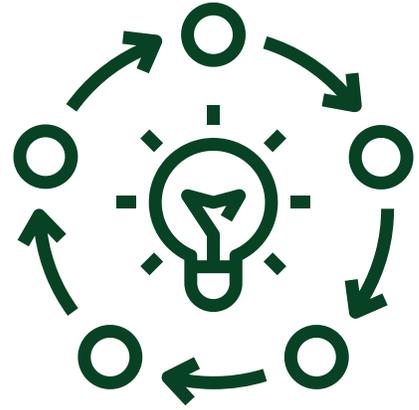
de repercussão geral é genérica ou específica.

Ultrapassada essa análise inicial, o recurso, em tese admissível, poderá ser pautado pelo Presidente diretamente no plenário virtual, para reconhecimento ou negativa de repercussão geral - ocasião em que, sendo reconhecido o requisito, terá início o "regime da repercussão geral", com distribuição do recurso a um Relator, para posterior julgamento do mérito[11], com a formação de tema e tese vinculante; ou poderá o recurso ser distribuído a um Relator, para julgamento fora do regime de repercussão geral, circunstância que não levará à formação de tema e de precedente vinculante.

[9] Súmula 454 - Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

[10] Súmula 735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

[11] Em uma única hipótese, nesta etapa, pode ocorrer o julgamento de mérito do recurso: quando, após o reconhecimento da repercussão geral pelo plenário virtual, o colegiado entender que é caso de reafirmação da jurisprudência. Nesse cenário, o reconhecimento da repercussão geral não resultará na distribuição do processo aos gabinetes para julgamento de mérito, pois este já terá sido julgado na mesma ocasião do reconhecimento da repercussão geral. É fundamental distinguir claramente que o sistema de repercussão geral possui duas etapas: uma inicial, que consiste na verificação da existência ou não do requisito, e uma final, destinada ao julgamento do mérito da questão, com a definição da tese vinculante. Excepcionalmente, na hipótese de reafirmação de jurisprudência, essa última etapa pode coincidir com a primeira.



Se o recurso for distribuído a um Relator para julgamento fora do sistema da repercussão geral, esse, por sua vez, poderá a) submetê-lo ao sistema de repercussão geral, caso considere conveniente a formação de precedente vinculante sobre a inexistência do requisito ou sobre o mérito da questão discutida; b) constatar que já existe tema de repercussão geral sobre a questão, devolvendo o recurso à origem, para a observância do respectivo tema; d) decidir monocraticamente, negando repercussão geral para o caso concreto (art. 326, § 1º, RIS TF); d) proferir decisão monocrática, tendo por objeto a admissibilidade ou do mérito do recurso, sem se pronunciar sobre a repercussão geral e sem formar precedente vinculante; ou e) pautá-lo para julgamento colegiado, tendo por objeto a admissibilidade ou o mérito do recurso, sem manifestação sobre a repercussão geral e sem a criação de precedente vinculante[12].

Em outras palavras, uma vez distribuído o recurso, cabe ao relator decidir a respeito do seu destino em relação aos circuitos de julgamento.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



[12] Segundo Paulo Mendes de Oliveira, "o procedimento comum é bastante flexível, sendo possível que o recurso extraordinário percorra rotas das mais diversas, a depender das peculiaridades do caso concreto". O autor elaborou um esquema que descreve todas as possíveis trajetórias do recurso no rito comum, que deixam mais claro o conteúdo que podem ter as decisões monocráticas ou colegiadas por nós indicadas nos itens "d" e "e". Ele detalha que, após a distribuição ao relator, o recurso pode seguir os seguintes caminhos: a) inadmissibilidade monocrática ou colegiada pela Turma, em virtude da natureza infraconstitucional da controvérsia; b) rejeição do entendimento do STJ de prejudicialidade do recurso extraordinário com relação ao recurso especial (art. 1.031, § 2º, do CPC), ocasião em que o recurso será remetido ao STJ (art. 1.031, § 3º); c) rejeição do entendimento do STJ de conversão do recurso extraordinário em recurso especial (art. 1.032, parágrafo único), ocasião em que o recurso será remetido ao STJ, com aplicação do art. 1.032, parágrafo único; d) inadmissibilidade monocrática ou colegiada Turma por quaisquer outras razões; e) negativa de repercussão geral para o caso concreto (art. 326, § 1º, RISTF); f) julgamento de mérito monocrático ou colegiado pela Turma, sem tese vinculante; g) identificação de tema já submetido ao regime de repercussão geral, sendo determinada a devolução ao Tribunal de origem para aplicação do precedente, via despacho sem conteúdo decisório. Cf. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O Recurso extraordinário e seus circuitos processuais. Site JOTA. Artigo disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em 04.09.2024.

O rito comum e o rito especial, embora produzam resultados distintos são comunicáveis. O fato de o recurso passar pelo crivo de admissibilidade da Presidência e ser distribuído a um Relator para julgamento singular ou na turma pelo rito comum não significa que ele não possa mais tarde ser submetido ao rito especial, a fim de fazer precedente vinculante. Uma vez distribuído o recurso ao seu gabinete, o Relator poderá tanto reconhecer a existência de algum óbice que não tenha sido verificado pela Presidência, deixando de conhecer do recurso, quanto entender que ele deve ser afetado ao rito especial, ocasião em que, sendo reconhecida a repercussão geral, o julgamento do mérito do recurso será ficar a cargo do Plenário do STF.

Como destacam o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Carl Olav Smith e Marcelo Ornellas Marchiori, a submissão do recurso extraordinário ao sistema da repercussão geral consiste em "procedimento facultativo, no qual, geralmente, o reconhecimento da repercussão geral deslocará o julgamento de mérito do recurso extraordinário para o Plenário da Corte"[13], retirando-lhe, portanto, do rito comum, que contempla apenas julgamento monocrático ou colegiado por órgão fracionário.

Os autores, com base em pesquisa empírica, demonstram que, entre 2007 e 2020, as turmas do STF preferiram inúmeros julgamentos de mérito fora do sistema da repercussão geral. Explicam que, em sua maioria, essas decisões "foram julgamentos nos quais as Turmas do

[13] BELLIZZE, Marco Aurélio; SMITH, Carl Olav; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O que esperar da relevância da questão federal para o recurso especial? (Artigo no prelo)

STF conheciam dos recursos sem realizar a análise do requisito da repercussão geral, com a formação de jurisprudência em diversas questões jurídicas, sem a formação de teses vinculantes". Além disso, mostram que, em casos mais recentes, de 2021 a 2024, os órgãos fracionários continuam julgando fora do sistema da repercussão geral, mas agora fundamentam suas decisões frequentemente na jurisprudência da própria Corte ou em interpretações acerca dos precedentes vinculantes constituídos no sistema da repercussão geral, sugerindo que, gradativamente, a resolução dos casos pelo rito comum esteja pacificando as questões jurídicas e tornando mais restrita a atuação das turmas[14].

Esse esclarecimento é necessário, a fim de que as propostas concorrentes sejam avaliadas sob premissas transparentes e não provoque conclusões equivocadas, a exemplo, entre outras, da suposição, feita pela exposição de motivos do projeto da OAB, de que a equiparação da relevância à repercussão geral "implicaria fazer de cada caso estimado e julgado relevante em recurso especial uma tese de efeito vinculante".

Nesse ponto, a exposição de motivos replica o mesmo erro de premissa que parte expressiva da doutrina processual, até recentemente, manifestava em seus livros, a respeito da suposição de que todo recurso extraordinário apreciado pelo STF, a partir da entrada em

[14] BELLIZZE, Marco Aurélio; SMITH, Carl Olav; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O que esperar da relevância da questão federal para o recurso especial? (Artigo no prelo)

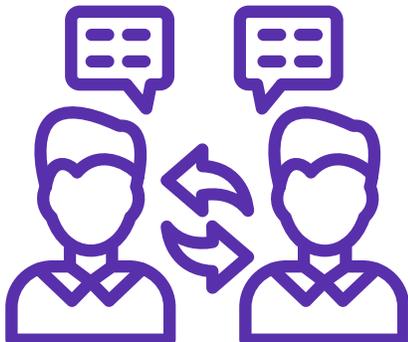
DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

vigor da Lei nº 13.256/2016, tivesse a repercussão geral reconhecida, levando à formação de uma tese de precedente vinculante.

Observe-se que o projeto parte de uma preocupação de que o STJ se converta, como teria ocorrido com o STF, em uma "Corte de teses", dando a entender que todo recurso extraordinário julgado pelo STF levaria à formação de teses vinculantes. Por isso, o temor de que o STJ siga o mesmo caminho, já que tal medida reduziria severamente, da noite para o dia, a quantidade de recursos apreciados pelo Tribunal.

Isso, contudo, não corresponde à realidade.

O fato de a repercussão geral ter sido integrada ao sistema de precedentes não significa que todo recurso extraordinário julgado pelo STF leve à formação de uma tese vinculante. Pelo contrário, a grande massa de recursos apreciados pelo STF não leva à formação de precedente. A preocupação externada pela exposição de motivos - que, no fundo, consiste em supor extinta a função do STF no controle e aplicação do direito - é ilusória, sustentando-se em uma compreensão desatualizada do procedimento.



Como já se demonstrou, a sistemática da repercussão geral envolve dois circuitos de julgamento dos recursos extraordinários admissíveis pelo STF: um comum, que concentra a maior parte dos recursos, distribuídos para julgamento individual ou colegiado nas turmas; e outro especial, denominado pela lei como "regime de repercussão geral", no qual poderão ser formadas teses vinculantes pela inexistência de repercussão geral e, se for caso, teses que tratem do mérito da questão jurídica.

A persistência de uma via para a apreciação dos recursos extraordinários fora do regime da repercussão geral, que concentra a maioria dos casos julgados atualmente pelo Tribunal, demonstra que a função do STF como Corte revisora da correta aplicação do direito federal constitucional não foi extinta, ao contrário do que parte da doutrina supunha, assim como os juristas signatários da proposta da OAB.

O que a estratégia utilizada pelo STF fez, na verdade, foi inverter os polos predominantes, trazendo para a dianteira sua atuação como Corte de precedentes, sem abandonar completamente a abordagem revisional e de controle que historicamente a Corte teve. Essa guinada permitiu não somente "perceber significativa alteração procedimental, mas também uma maior conscientização dos operadores jurídicos quanto ao papel dos precedentes do STF"[15], demarcando uma fase em que, finalmente, depois de quase um século, a Corte começa a se consolidar efetivamente como uma Corte de Cúpula, e não mais uma instância, do Poder Judiciário brasileiro.

Se o STF é uma Corte de teses, como reconhece o projeto, o é em ra-

zão do segundo circuito, o do "regime da repercussão geral". Isso, todavia, não desnaturou sua função de Corte revisora, dado que a maior parte dos recursos julgados pela Corte ainda se dá no rito comum, que não leva à formação de precedentes.

Sendo acatada, pelo legislador, a proposta de regulamentação da relevância adotando como inspiração a sistemática da repercussão, espera-se que, no STJ, desenvolvam-se circuitos de julgamento semelhantes[16], que, por um lado, propiciam o Tribunal exercer melhor sua função como Corte de precedentes, mas não extinguirá por completo - ao contrário do que faz supor o projeto - sua atuação no controle da aplicação do direito federal infraconstitucional na maioria dos casos apreciados.

[15] OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Op. cit.* p. 430.

[16] ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno, *Op. cit.* p. 788.

[16] ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno, *Op. cit.* p. 789.

Serviço

Texto originalmente publicado no portal Migalhas, que consiste em um trecho adaptado do artigo completo, que será publicado em breve, em obra coletiva em homenagem ao Prof. Bruno Dantas, pela Editora Fórum, 2024, que tem como organizadores Gilmar Ferreira Mendes, Maria Isabel Gallotti e Teresa Arruda Alvim.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

**Inteligência
judiciária**

Livro publicado por juiz do Amapá, sobre regulação da inteligência artificial no Brasil, busca interface entre o Direito e a tecnologia

O juiz Esclepiades de Oliveira Neto, titular do 1º Juizado Especial Cível Central de Macapá e coordenador do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Amapá, lançou em 2024 o livro “Regulação da Inteligência Artificial no Brasil”. A obra traz uma análise sobre como regular essa ferramenta de forma ética e eficiente.

o autor recebeu magistrados, servidores, amigos e familiares para o lançamento da obra no dia 16 de agosto. Na ocasião definiu que o livro “busca construir uma interface entre o direito e a tecnologia” a partir dos últimos dez anos, com a força da introdução da inteligência artificial e o impacto na sociedade. A Revista Diretriz entrevistou com exclusividade o pesquisador sobre a temática abordada em seu livro.

Diretriz - O que o motivou a escrever sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil? Qual é o principal objetivo do seu livro e que mensagem você espera que os leitores levem consigo?

Juiz Esclepiades - O que me motivou a escrever sobre a regulação da IA no Brasil foi a crescente dependência da sociedade do século XXI em relação à tecnologia e a lacuna



Juiz Esclepiades de Oliveira Neto em noite de autógrafos no Plenário do TJAP

normativa que ainda persiste diante do avanço dessa inovação. O principal objetivo do meu livro é apresentar uma análise crítica sobre as propostas regulatórias da IA no Brasil, com ênfase na teoria da regulação responsiva, uma abordagem que busca equilibrar a autorregulação do setor privado com a regulação estatal. Espero que os leitores compreendam a importância de uma regulação ética, democrática e participativa, que coloque o controle da IA em mãos humanas responsáveis.

Diretriz - Como você avalia o estado atual da regulação da IA no Brasil em comparação com outros países?

Juiz Esclepiades - O Brasil ainda es-

tá em uma fase mais inicial quando comparado aos Estados Unidos e, principalmente, à União Europeia. Embora existam iniciativas importantes, como a Resolução nº 332/2020 do CNJ, a regulação da IA no Brasil ainda carece de uma abordagem mais estruturada e abrangente. Em muitos aspectos, estamos acompanhando o movimento global, mas com desafios maiores, sobretudo pela necessidade de transversalizar o debate e envolver diferentes setores da sociedade.

Diretriz - Quais são os principais desafios que o Brasil enfrenta na implementação de uma regulação eficaz para a Inteligência Artificial?

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Juiz Esclepiades - Os principais desafios envolvem a falta de um arcabouço regulatório consolidado, a fragmentação legislativa, e a opacidade algorítmica que a IA apresenta. Além disso, a ausência de diretrizes claras para a criação de um ecossistema regulatório que seja ao mesmo tempo inovador e seguro impede o Brasil de avançar mais rapidamente. Outro ponto crítico é a capacitação técnica, tanto tecnológica quanto jurídica, dos profissionais envolvidos na implementação dessas normas.

Diretriz - Quais são os principais aspectos legais que você considera essenciais para a regulação da IA?

Juiz Esclepiades - A regulação da IA precisa tratar, em primeiro lugar, da transparência algorítmica, garantindo que os processos de tomada de decisão automatizados sejam compreensíveis e auditáveis. Em segundo lugar, deve abordar a responsabilidade pelos atos e decisões gerados pela IA, assegurando que haja accountability em casos de falhas ou abusos. Por fim, o direito à explicação é crucial para garantir que os indivíduos possam questionar decisões tomadas por sistemas de IA que os afetam diretamente.

Diretriz - Como o senhor vê a

relação entre ética e regulação da Inteligência Artificial? Existem diretrizes que acredita serem fundamentais?

Juiz Esclepiades - A ética é um dos pilares da regulação da IA. Sem uma base ética sólida, corremos o risco de criar sistemas que reproduzem ou até ampliam desigualdades sociais. Diretrizes como o respeito à dignidade humana, a transparência, a justiça e a não discriminação são fundamentais. É necessário que a regulação defina claramente esses princípios para evitar que a IA seja usada de forma prejudicial à sociedade.

Diretriz - De que maneira a regulação da IA pode impactar a economia brasileira e o mercado de trabalho?

Juiz Esclepiades - A regulação ade-

quada da IA pode estimular a inovação e o crescimento econômico, criando novas oportunidades de emprego e melhorando a competitividade do Brasil no cenário global. No entanto, também é preciso lidar com o impacto da automação sobre o mercado de trabalho, em suas bases mais tradicionais, garantindo que haja políticas de requalificação para os trabalhadores cujas funções possam ser substituídas por máquinas. É importante destacar que, durante os séculos, sempre houve um movimento natural de criação de novas atividades economicamente rentáveis e de extinção de outras atividades por um tempo consideradas de interesse da sociedade. Este movimento vai continuar acontecendo naturalmente no decorrer deste século.



Livro Regulação da Inteligência Artificial no Brasil nas mãos do desembargador João Lages

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Diretriz - Como o senhor acredita que a regulação pode ajudar a mitigar os riscos sociais associados ao uso da Inteligência Artificial?

Juiz Esclerpiades - A regulação tem um papel crucial em evitar que a IA perpetue desigualdades e promova injustiças. Ela pode ajudar a garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos, principalmente em áreas sensíveis como a privacidade, o acesso à justiça e o tratamento justo em processos judiciais e administrativos. Além disso, políticas de transparência e accountability devem ser implementadas para assegurar que a IA seja usada de maneira ética e responsável, dentro de uma conformidade regulatória.

Diretriz - Qual é o papel da sociedade civil na discussão e na formulação de políticas de regulação da IA?

Juiz Esclerpiades - A sociedade civil deve ser uma parte ativa nesse processo, contribuindo para que as regulamentações reflitam os interesses coletivos e garantam a proteção dos direitos individuais. Empresas e representações do setor privado, organizações não governamentais, movimentos sociais, imprensa, academia e cidadãos de modo geral devem ser incluídos nas discussões para garantir que a regulação não seja apenas uma imposição de cima para baixo, mas uma construção democrática e participativa.

Diretriz - Como você vê a participação de diversas partes interessa-

das (governo, empresas, academia, cidadãos) no processo regulatório?

Juiz Esclerpiades - A cooperação entre governo, setor privado, academia e sociedade civil é essencial para a criação de uma regulação eficaz. Cada uma dessas partes tem um papel importante: o governo regula, as empresas inovam, a academia pesquisa e a sociedade civil fiscaliza. A regulação da Inteligência Artificial exige uma abordagem multidisciplinar, e somente com a colaboração de todos os atores será possível criar normas justas e eficazes.

Diretriz - Quais são os principais obstáculos legais que a regulação da IA enfrenta atualmente no Brasil? Existe alguma lacuna legislativa que precisa ser preenchida?

Juiz Esclerpiades - Um dos maiores obstáculos é a falta de clareza normativa sobre como responsabilizar as ações de sistemas de IA. Além disso, a ausência de diretrizes específicas para diferentes setores (como saúde, educação, transporte) cria uma lacuna na aplicação prática da IA que deverá ser solucionada gradativamente.

Precisamos de uma legislação mais detalhada, que contemple os diversos tipos de aplicações de IA e seus respectivos impactos, levando em conta os graus



Juiz Esclerpiades: "A regulação da IA precisa tratar da transparência algorítmica".

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

de risco de cada atividade, a partir de um dimensionamento responsivo. Isso significa aplicar menor intervenção regulatória nas atividades de baixo impacto na vida das pessoas e mais controle sobre as ações que representem um risco maior de violação de direitos da sociedade civil.

Diretriz - Quais tendências o senhor prevê para a regulação da IA nos próximos anos, tanto no Brasil quanto globalmente?

Juiz Esclepiades - Acredito que veremos um aumento na integração de princípios éticos em regulamentações, assim como uma tendência crescente para a criação de autoridades independentes de supervisão da IA. Globalmente, haverá um foco maior na regulação da atividade das Big Techs e nas questões de privacidade de dados. O Brasil tende a seguir essa tendência, mas com a particularidade de tentar equilibrar as pressões globais com suas realidades socioeconômicas, pois não podemos abrir mão de avançar nas pautas de inovação em benefício do setor privado e do serviço público, com a devida entrega de importantes utilidades tecnológicas ao povo brasileiro.

Diretriz - Existem modelos de regulação que você considera inspiradores e que poderiam



Juiz Esclepiades recebe convidados em noite de autógrafos. Aqui a professora e pesquisadora da UNIFAP Martia Emilia Chaves)

ser adaptados para o contexto brasileiro?

Juiz Esclepiades - A Recomendação do Conselho de Inteligência Artificial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é um ponto de partida quanto se fala em regulação internacional que deve ser levada em consideração no contexto brasileiro, já que o país é subscritor deste documento. Além disso, o EU AI Act, normativa do Parlamento Europeu, oferece boas diretrizes sobre transparência, privacidade e gestão de riscos que inspiram as iniciativas regulatórias em desenvolvimento atualmente no Brasil.

Diretriz - O senhor poderia compartilhar exemplos de casos em que a falta de regulação da IA levou a problemas significativos?

Juiz Esclepiades - Há diversos casos globais em que a falta de regulação causou problemas, como o uso discriminatório de algoritmos em processos seletivos de emprego e em procedimentos migratórios, bem como o enviesamento em sistemas de justiça criminal nos EUA. Esses casos mostram a necessidade urgente de uma regulação mais robusta e criteriosa da IA.

Diretriz - Há algum caso de sucesso de regulação que você gostaria de destacar?

Juiz Esclepiades - Um caso de sucesso é a regulação de IA aplicada no setor financeiro em países como o Reino Unido, onde o uso de sandboxes regulatórios permitiu testar novas tecnologias sem colocar em risco a

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Juiz Esclepiades recomend a definição de uma autoridade nacional de supervisão da IA

integridade do sistema. Isso mostra como é possível incentivar a inovação sem comprometer a segurança.

Diretriz - Como as políticas internacionais e as diretrizes globais, como as do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na Europa, influenciam ou poderiam influenciar a regulação da IA no Brasil?

Juiz Esclepiades - O GDPR é um exemplo de norma internacional que orienta reflexões no Brasil, principalmente no que se refere à proteção de dados e à transparência algorítmica. A tendência é que essas diretrizes globais influenciem cada vez mais o processo regulatório brasileiro, especialmente com a crescente interconectividade

global. Neste cenário, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma normativa robusta que já está em vigor no Brasil.

Diretriz - Quais recomendações você daria aos formuladores de políticas para melhorar a regulação da IA no Brasil?

Juiz Esclepiades - Recomendaria a definição de uma autoridade nacional de supervisão da IA, com o objetivo de garantir a transparência, segurança e ética no uso dessas tecnologias. Além disso, seria importante adotar um modelo regulatório responsivo, que permita à IA se desenvolver sem restrições excessivas, mas com um controle claro e responsável. Um bom caminho para a aplicação de teorias res-

ponsivas no uso da IA é a modulação da atividade regulatória a partir de uma definição dos graus de risco, sendo esta definição orientada por um processo dialógico, cooperativo, democrático e participativo.

Diretriz - Que papel a educação e a conscientização pública devem desempenhar na regulação da IA?

Juiz Esclepiades - A educação, ou seja, o conhecimento tecnicamente estruturado difundido pela academia e pelas instituições de ensino profissionalizante, aliada à difusão adequada da informação por meio da comunicação social são os pilares essenciais para o sucesso de qualquer regulação dentro de um Estado Democrático de Direito.

É necessário criar campanhas de conscientização sobre as vantagens e os riscos da IA, tanto para profissionais que lidam diretamente com a tecnologia quanto para o público em geral. Somente com uma sociedade informada será possível criar um ambiente regulatório justo e eficaz.

Serviço

Livro - Regulação da Inteligência Artificial no Brasil

Autor - Esclepiades de Oliveira Neto

Disponível - Site Amazon

Outras diretrizes



Teoria da imprevisibilidade contratual nas revisões e resoluções através do Judiciário: Limites e possibilidades

Taline da Silva Bastos

Resumo

O presente artigo busca analisar a teoria da imprevisão, tendo como objetivo principal entender de que forma ela é aplicada por intermédio do judiciário. Outros objetivos mais específicos estão em discorrer sobre sua origem e evolução ao longo dos anos, seus limites de atuação e procedimentos cabíveis, quais as fundamentações legais para a persecução da teoria no judiciário, e por fim como é efetivada a revisão ou resolução contratual com base na teoria da imprevisibilidade. A pesquisa científica utilizou-se do método qualitativo em sua abordagem, tendo como procedimento para a sua elaboração a pesquisa bibliográfica jurídico-teórica. Alcançando, dessa forma, o resultado esperado, que é otimizar a aplicação da teoria da imprevisão diante de uma sociedade em constante transformação.

Palavras – chave: Direito Civil. Teoria da Imprevisão. Intervenção do Judiciário. Contratos.

1 - Introdução

Este artigo foi norteado pelo seguinte questionamento: a revisão ou resolução contratual pode ser admitida por intervenção judicial, quando existir fato novo imprevisível que impeça a continuidade da celebração do negócio jurídico? Pode ser adotada a teoria da imprevisibilidade, e quais seus limites de atuação?

Sabe-se que a sociedade está exposta a todo e qualquer tipo de fator externo que pode influenciar de maneira direta ou indiretamente nos contratos, dessa forma fazendo com que as relações jurídicas já estabelecidas possam tornar-se insustentáveis devido a um fato novo superveniente e imprevisível. Como solucionar um problema de tal proporção? A teoria da imprevisão seria a hipótese inicial como solução da divergência contratual, contudo, é necessário observar uma série de requisitos, para que se tenha sua real aplicação, tendo em vista que os contratos para o direito brasileiro resultam na autonomia de vontade das partes e asseguram juridicamente que as obrigações impostas por eles sejam cumpridas, o conhecido *pacta sunt servanda*.

A pesquisa se justifica com relevância jurídica e social por buscar desvendar como o judiciário pode intervir nas relações particulares contratuais, impedindo dessa forma que a parte lesada sofra os efeitos do descumprimento contratual causado pela circunstância superveniente e acontecimentos imprevisíveis de difícil mensuração, que podem repercutir em vários ramos do direito, até mesmo nas relações já pactuadas. Dessa forma, é necessário observar as peculiaridades e adequação ao caso concreto. O judiciário tem o papel crucial quando as partes não conseguem uma solução esperada devido a novas adversidades encontradas ao



Taline da Silva Bastos - Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Pós-Graduada em Direito Público em Direito Constitucional e Administrativo. Residente Jurídico do Tribunal de Justiça do Amapá.

longo do tempo, dessa maneira possa pleitear a revisão ou resolução contratual.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as possibilidades de revisão ou resolução contratual alegando imprevisibilidade pelo judiciário e seus limites de atuação. Os objetivos específicos definiram-se: a) descrever o que se trata o instituto da imprevisibilidade, breve retrospecto histórico e evolução histórica e entender aplicação da teoria e distingui-la da onerosidade excessiva; b) explicar os limites da intervenção estatal nos contratos por meio da teoria da imprevisão, limitação por eventos macroeconômicos, contratos aleatórios e cláusulas compromissórias arbitrais; c) explanar as possibilidades de arguição da teoria da imprevisibilidade no judiciário, fundamentação legal e o procedimento cabível adotado pelo sistema brasileiro.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A metodologia adotada para a construção do trabalho científico quanto à sua abordagem apresentada foi o estudo qualitativo, tendo como procedimento adotado a pesquisa bibliográfica, baseada na legislação brasileira vigente e em autores renomados do Direito Civil como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze, entre outros doutrinadores renomados no campo do Direito Contratual, buscando embasamento técnico-jurídico, pautada em uma pesquisa explicativa e interpretativa.

A lei estabelece uma série de requisitos para que este seja válido e possa produzir efeitos no âmbito jurídico, o código civil é o responsável para salvaguardar e corrigir futuras imperfeições que podem surgir nos contratos ao longo de sua execução, a exemplo os contratos de serviço de trato continuado que se perpetuam ao longo do tempo, dessa forma tonando-se suscetível a eventuais imprevisibilidades que dificultem ou impeçam a execução do contrato, seja de forma parcial ou em sua totalidade, por isso a legislação vigente busca sua eventual manutenção ou até mesmo sua resolução através da teoria da imprevisibilidade, objeto de estudo deste trabalho.



2 - Instituto da teoria da imprevisibilidade contratual

Os contratos são norteados e regulamentados por uma série de fontes do direito, desde princípios como da boa-fé e função social dos contratos, as teorias encontradas na doutrina ou até mesmo positivadas na legislação vigente, tais como a teoria da imprevisibilidade. Institutos aos quais tem como função fazer jus a sua obrigatoriedade e intangibilidade presente nos contratos, deste modo fazendo lei entre as partes, o conhecido *pacta sunt servanda*, que em sua tradução diz que os pactos devem ser cumpridos, sendo regra dos vínculos estipulados nos contratos.

Partindo dessa premissa Venosa (2003, p.376) diz que “essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. [...] caso não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos”. Todavia o direito como uma ciência social tem suas regras e exceções, sendo passíveis de análises e reformulações em busca de suprir eventuais lacunas.

A teoria da imprevisibilidade seria a exceção à regra, tal teoria “é o substrato teórico que permite re-discutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis”. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2019, p. 296).

A referida teoria está presente principalmente nos contratos comutativos de trato sucessivo, que são aqueles que prevê durabilidade de médio e longo prazo e de execução diferida, características

que possibilitam a alteração e manutenção para que possa ter a resolução ou revisão do contrato, por óbvio como a teoria da imprevisibilidade visa sua atuação na perpetuação ao longo do tempo, não pode ser aplicada nos contratos que tem sua execução imediata. Borges (2002, p.80) conceitua a teoria da imprevisão como:

“ A “teoria da imprevisão” é o remédio jurídico a ser empregado em situações de anormalidade contratual, que ocorre no campo extracontratual – ou “aura” das convenções –, de que se podem valer as parte não enquadradas em situação moratória preexistente, para adequar ou extinguir os contratos – neste caso com possibilidades indenizatórias – sobre os quais a incidência de um acontecimento imprevisível (entendido este como aquele evento ausente dos quadros do cotidiano, possível, mas não provável), por elas não provocado mediante ação ou omissão, tenha causado profunda alteração na base contratual, dando origem a uma dificuldade excessiva de adimplemento ou modificação depreciativa considerável da prestação, se sorte a fazer nascer uma lesão virtual que poderá causar prejuízos àquele que, em respeito ao avençado, se disponha a cumprir a obrigação assumida. ”

Imagine a seguinte hipótese: duas pessoas estipulam um contrato de prazo determinado de 12 meses de prestação de serviço ou fornecimento de mercadorias, porém ao decorrer das prestações acontece um fato imprevisível que impeça ou onere o fornecedor de forma excessiva, fazendo que seja um empecilho para a execução do negócio jurídico. Como tal fornecedor irá buscar uma solução sem que atinja seu patrimônio e sua subsistência? É nesse viés que a teoria da imprevisão se aplica, um exemplo

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

na prática que ocorreu no ano 2020 foi a pandemia do vírus SARS-19 comumente conhecido como coronavírus, que deu visibilidade à referida teoria e remodelou conceitos para que se adequassem a realidade atual, tal fato imprevisível repercutiu em vários ramos do direito e principalmente nas reações contratuais já estabelecidas.

Hoje as relações contratuais são de fácil entendimento e se consegue identificar desde a sua concepção a sua extinção, porém nem sempre foi tão fácil estabelecer sujeitos e obrigações. O direito por ser um produto sincrético de uma sociedade vem acompanhado de imensas evoluções e desconstruções, de modo que convalidou essa estrutura que se conhece hoje, seguindo essa linha tênue não foi diferente nos institutos contratuais com enfoque a teoria da imprevisibilidade que passou por um longo e árduo processo de lapidação, por isso é necessário estudar de forma breve a sua historicidade, para se entender sua real necessidade e sua aplicação nos dias atuais.

2.1 - Breve retrospecto histórico da teoria da imprevisibilidade e sua evolução até os dias atuais

A teoria da imprevisão não tem um consenso, quanto a sua origem de fato, há doutrinadores que dizem que foi na Idade Média, outros que sua principal origem foi na França, porém é de fácil compreensão seus traços em vários eventos históricos, nos quais se pode identificar sua aplicabilidade mesmo que de forma embrionária e precária nesse breve retrospecto histórico.

Durante a evolução do direito no campo contratual, houve uma li-

gação no decorrer da história com um princípio que deu embasamento para a teoria da imprevisão. Este resquício da época medieval, que é o princípio *rebus sic stantibus*, expressão em latim que significa “enquanto as coisas estiverem assim” e remete a ideia de flexibilização dos acordos, pois, correlacionam a acontecimentos e circunstâncias alheias a vontades das partes sobrevivendo de fatos extraordinários, desta forma impedindo o cumprimento integral do contrato. Por isso alguns doutrinadores remetem sua origem à Idade das Trevas, tal princípio traz a ideia que *rebus sic stantibus* seria a exceção à regra do *pacta sunt servanda*. Sobre esse contexto, discorre Silva Filho e Bittar (1993, p.126-127):

“Analisando por um lado o princípio da intangibilidade (obrigatoriedade), e por outro lado o princípio que exige sua atenuação em virtude de uma situação extraordinária (rebus sic stantibus), com base na moral, equidade, na boa-fé em outros princípios liga-se à segurança jurídica, e o outro, ao restabelecimento da equidade, ambos porém complementando-se harmoniosamente.”

Os princípios *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* embora aparentemente antagônicos, tais princípios podem conviver harmoniosamente devido suas peculiaridades e a excepcionalidade de *rebus sic stantibus*. Borges (2002, p.142) explica de forma didática a existência desses dois princípios de forma simultânea, “o contrato faz lei entre as partes, mas desde que mantidas as condições negociais iniciais da contratação”. A cláusula *rebus sic stantibus* é bastante infe-

rior em termos cronológicos e abriu precedentes para o que hoje se entende sobre a teoria da imprevisibilidade, além de servir como embasamento teórico foi o ponto de partida para muitos juristas que diante ao caso concreto se viam de mãos atadas a frente de divergências contratuais, e partindo dessa premissa, Rodrigues (1972, p.23) completa que:

*“A teoria da imprevisão seria a consolidação da antiga cláusula *rebus sic stantibus*, para sua aplicação não é mister que a prestação seja impossível de ser cumprida pelo devedor; basta que ela se torne excessivamente onerosa às partes devido a fatos extraordinários e imprevisíveis.”*

A teoria da imprevisibilidade é a lapidação da cláusula *rebus sic stantibus* nos dias atuais, está ligada aos contratos que contém obrigações pendentes ou sucessivas que estão à mercê do futuro, este, incerto e imprevisível, abrindo margem para a revisão contratual caso a parte sintase lesada, desde que devidamente comprovado o dano advindo do fato imprevisível de natureza extraordinária.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



No Brasil, esse princípio *rebus sic stantibus* começou a ter atenção em meados das décadas 20 e 30, porém não havia instrumentos normativos à disposição dos aplicadores do direito que remetiam o conteúdo de maneira explícita, sendo uma construção empiricamente doutrinária, que servia na época para preencher essas lacunas. A doutrina sempre teve papel fundamental na elaboração e organização das matérias jurídicas e nos avanços com esse princípio não foi diferente, este que posteriormente seria incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como nas demais nações.

A incorporação da teoria da imprevisão no mundo jurídico contemporâneo teve grande destaque na França, com a edição da Lei Falliot, de 21 de maio de 1918, sendo um marco histórico, visto que foi uma lei com alcance amplificado, e sua repercussão atingiu principalmente a esfera econômica que era frágil e instável, em decorrência de conflitos corriqueiros que dificultavam a execução e a revisão dos contratos da época. A Lei Falliot instituiu de forma consistente ideais de aplicação da teoria da imprevisão e consolidou-se no mundo moderno ganhando reconhecimento em vários países.

Parafrazeando Tucci (2020), explica-se que a teoria da imprevisão na tradição francesa em sua essência pura precisa não apenas de circunstâncias imprevisíveis, mas também de extraordinárias impossível ser antevista e para seu reconhecimento é necessária comprovação da modificação pelo evento para o reconhecimento do direito.

No Brasil a teoria da imprevisão só foi positivada com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, que trouxe em seu artigo 6º, autorizando a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, fatos supervenientes, extraordinários e onerosidade excessiva requisitos elencados no inciso V, que elevou o equilíbrio do contrato como princípio da relação de consumo, enfatizando ser direito do consumidor, como parte vulnerável do contrato na condição de hipossuficiente”, sendo matéria no Código Civil somente em 2002 com o instituto da onerosidade excessiva.

2.2 - Onerosidade Excessiva X Teoria da Imprevisibilidade

A onerosidade excessiva é descrita pelo Código Civil na Seção IV do Capítulo II “Da Extinção do Contrato” do Título V “Dos Contratos em Geral”, no que dispõe sobre a resolução dos contratos e invocando a extinção deste pelo descumprimento da obrigação, de forma involuntária em decorrência da onerosidade excessiva causada por circunstâncias ou fatos posteriores a celebração do contrato. Todavia pode-se aplicar além da resolução contratual a sua revisão observando sempre a voluntariedade e interesse das partes O Código Civil em seu artigo 478 diz que:

“

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002)

”

Cabe salientar que a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva não são sinônimos, apesar de possuírem o mesmo cunho ideológico. A onerosidade excessiva é objetiva em sua essência, pois, está ligada a desproporção que causa um desequilíbrio onerando uma das partes; quanto à teoria, se atenta a fatos imprevisíveis que podem ter contribuído para a impossibilidade de forma involuntária o não cumprimento do contrato. A teoria da imprevisão é mais abrangente abarcando o todo sendo o gênero, e a onerosidade excessiva os requisitos primordiais para aplicação da teoria da imprevisão.

3 - Limites da intervenção do Judiciário e teoria da imprevisão nas relações contratuais

O Direito Contratual prima o caráter obrigacional dos vínculos jurídicos e a função social dos contratos, característica essa que dá garantia do instrumento e segurança jurídica e permite que tenha um papel fundamental na sociedade, Pasqualotto (2002, p. 226) diz que “[...] o contrato passa a ser uma relação de cooperação entre as partes”, dessa forma devendo o judiciário agir de forma excepcional nas relações particulares, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil que enuncia “art. 421 [...] Parágrafo único. Nas

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. (BRASIL, 2002).

A teoria da imprevisão foi um avanço no mundo jurídico, que aos poucos foi exteriorizado e sendo aplicada no decorrer dos anos pelos magistrados, porém é necessário observar seus limites de atuação para evitar condutas de má fé e riscos presumidamente existentes. Todavia, a intervenção do judiciário não era permitida em decorrência do princípio base do direito contratual *pacta sunt servanda*, partindo dessa linha de raciocínio, Halwass (2007, p.76) diz que “não se admitia a intervenção do Estado para corrigir distorções que os contratos ao longo de sua execução pudessem demonstrar. [...] não se permitia, em qualquer hipótese seu reequilíbrio”. Não é por menos o cuidado de eventuais interferências, pois, a Constituição Federal traz com veemência a não intervenção nas relações contratuais, Theodoro Júnior (1999, p.21) acentua que:

“ O contrato é ato jurídico perfeito, cuja força, no Direito brasileiro, é protegida por garantia constitucional (CF, art. 5º, n.º XXXVI), ficando imune de modificações, seja pela vontade unilateral de qualquer dos contratantes, seja do juiz e até mesmo do legislador. ”

Da citação anterior observa-se que no direito brasileiro o contrato tem tutela constitucional, assim restando imune às modificações seja pelas partes envolvidas, seja de terceiros.

3.1 - Limitação por eventos macroeconômicos

A teoria da imprevisão não se aplica a todo e qualquer evento imprevisível para que se tenha interferência do judiciário, pois a jurisprudência e boa parte da doutrina de forma maciça tem posicionamentos contrários e criticam a intervenção estatal, quanto à imprevisibilidade está relacionada a eventos macroeconômicos, como crise econômica, inflação, mudança de moeda, majoração de alíquotas, déficit público, variação cambial entre outros fatores que podem repercutir nos contratos, devendo ser observar critérios acerca desses eventos Gomes (1993, p.35) aponta:

“ [...] nos casos de desequilíbrio consequentes a depreciação monetária é impossível justificar a intervenção judicial na economia do contrato sob fundamento da imprevisão. Quem quer que contrate num país que sofre do mal crônico da inflação sabe do desequilíbrio se verificará inelutavelmente se a prestação pecuniária houver de ser satisfeita algum tempo depois da celebração do contrato. O desequilíbrio é, por conseguinte, previsível [...] ”

Nos dizeres do autor anterior evidencia-se que a teoria da imprevisão não se aplica de forma generalizada a todos os eventos imprevisíveis para que se tenha interferência do judiciário.

3.2 - Limitação dos contratos derivativos

A teoria da imprevisão segundo o Superior Tribunal de Justiça não é

aplicada aos contratos derivativos, que são os contratos financeiros firmados entre as empresas e instituições financeiras, e não é admitida pela corte a revisão do contrato baseada na referida teoria e alegação de onerosidade excessiva, tampouco a quebra da boa-fé objetiva, pois, o STJ afirma que em seu entendimento é presumível os riscos pelas partes. Nesse sentido a jurisprudência:

“ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS DERIVATIVOS. SWAP CAMBIAL SEM ENTREGA FÍSICA. COBERTURA DE RISCOS (HEDGE). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO. VALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. Hipótese em que a parte autora, empresa fabricante de produtos de madeira para fins de exportação, busca a reparação de prejuízos que afirma ter sofrido na liquidação de contrato de swap cambial. Alegação de imprevisibilidade e inevitabilidade da crise mundial, da qual teria resultado a máxidesvalorização do real em relação ao dólar no segundo semestre de 2008. [...] 4. As normas protetivas do direito do consumidor não incidem nas relações jurídicas interempresariais envolvendo contratos de derivativos.

[...] 6. A exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, desde que haja, ao tempo da celebração da avença, plena ”



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Conforme demonstrada a jurisprudência, o entendimento da corte é quanto aos contratos derivativos. Estes, segundo Gonçalves (2016, p.946) “são os que têm por objeto direitos estabelecidos em outro contrato, denominado básico ou principal. Entre os principais sub-contratos, destacam-se a sublocação, a subempreitada e a subconcessão”. Portanto não sendo passíveis de admissão da teoria da imprevisibilidade, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3.2 - Limitação dos contratos aleatórios

Outro limite de atuação da teoria da imprevisão é quando se trata dos contratos aleatórios, nos quais não se aplica a onerosidade excessiva por conta da previsibilidade dos riscos assumidos pelas partes contratantes, pois é dependente de um acontecimento incerto. Os ganhos e perdas não são mensuráveis, desta forma tem sua essência baseada em seus resultados incertos e aleatórios, por isso recebem essa nomenclatura; as vantagens esperadas são proporcionais aos sacrifícios provenientes dos riscos.

Os principais exemplos são as dívidas de apostas, contratos de seguros e contratos de constituição de renda, por essa razão os contratos aleatórios não são passíveis de revisão contratual pelo judiciário, tão pouco há aplicação da teoria da imprevisão.

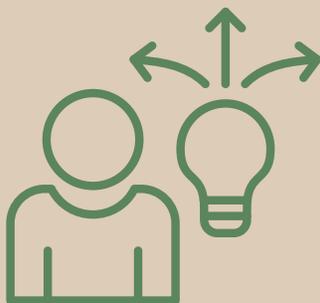
3.4 - Limitação por cláusula compromissória arbitral de resolução de divergências contratuais

A cláusula compromissória de resolução de divergências contratuais,

que é realizada através da arbitragem, é um instituto contemporâneo no qual há indicação de um terceiro para apaziguar eventuais divergências por intermédio das câmaras arbitrais, desta forma limitando a atuação do judiciário quando identificada a cláusula de compromisso arbitral, um método alternativo que as partes contratantes, com intuito de solucionar conflitos sem que levem as lides ao judiciário.

A lei 9.307 de 1996 que dispõe sobre a arbitragem em seu artigo primeiro descreve que: “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (BRASIL, 1996). Tendo em vista tal instituto não é compatível a atuação do judiciário tão pouco invocar a teoria da imprevisão sendo mais um limitador da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

São passíveis de nulidade as cláusulas que eximem a responsabilidade e alcance da teoria da imprevisibilidade tonando-se nulas, conforme descreve Borges (2002, p. 158): “[...] as cláusulas que contiverem renúncia do direito da parte de invocar a teoria da imprevisão devem ser consideradas como nulas de pleno direito, pela natureza do princípio”.



4 - Possibilidade da arguição da imprevisibilidade e fundamentos legais para resolução ou revisão contratual

A teoria da imprevisibilidade passou por uma série de compilações para que a sociedade tivesse sua real aplicação no direito brasileiro vigente, uma construção doutrinária que passou a ser aplicada por juízes e tribunais de forma pertinente, após o legislador brasileiro concretizar tal teoria nos dispositivos legais que a fundamentam, passando assim a ter embasamento jurídico. Halwass (2007, p. 9) acrescenta que “torna necessário que cada vez mais que o Estado intervenha nos contratos, com a finalidade de garantia dos direitos inseridos na constituição”.

É importante ressaltar que a teoria da imprevisão somente é aplicada quando estão esgotadas as possibilidades previsíveis, nesse sentido Venosa (1996, p.23) diz que: “A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente aquela que revogue totalmente às possibilidades de previsibilidade”. A aplicação da teoria no caso concreto a requerimento da parte visa a isenção da obrigação pelo juiz de forma parcial ou total.

A principal fundamentação para perquirir a teoria imprevisibilidade no judiciário é o artigo 478 e seguintes do Código Civil, tal dispositivo legal traz a matéria de forma explícita e autoriza a parte lesada obedecendo os requisitos e identificada a imprevisibilidade superveniente pedir a resolução do contrato. Os fatos extraordinários e imprevisíveis previstos no artigo se exterioriza quando ambas as partes se veem inviabilizadas de cumprir as prestações, ou causando extre-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ma vantagem de forma desproporcional para um dos contraentes em face do outro proveniente de fato novo, tal como descreve a redação do artigo 478 do Código Civil que enuncia:

“*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002)*”

Parte da doutrina critica a redação do artigo 478 do Código Civil por ele não apresentar em seu corpo textual a possibilidade de revisão contratual proveniente da teoria da imprevisibilidade, e remonta a ideia da resolução que deveria ser a última *ratio*, não englobando a revisão contratual, desta forma não partindo do pressuposto de conservação do contrato. Gonçalves (2016, p.1033) parte dessa premissa quando afirma que “limita ainda mais o âmbito de abrangência da cláusula. [...] ao fato de este não priorizar a conservação do contrato pela sua revisão”. Porém nada impede que o juiz possa mediar uma solução menos contenciosa, objetivando assim as vontades das partes. Caso uma das partes optem pelo instituto da revisão contratual quando este não houver um consenso entre elas, é admitida por intervenção do judiciário, se este sobrevier de fato, porém deve ser obedecido requisitos para que seja aceita na esfera judiciária.

O contrato estipulado pelas partes para que se tenha a revisão por parte do judiciário como primeiro requisito tem que ser comutativo e de execução continuada, isso significa que

deve se perpetuar ao longo do tempo abrindo margem dessa forma para eventuais acontecimentos que não estão sujeitos a vontades das partes, inserindo assim avenças além das compactuadas no momento da celebração do contrato, a execução deve ser diferida para que isto ocorra. O exemplo mais atual é a pandemia do covid-19 que assolou o mundo em 2020, que fechou portas de muitos comerciantes que impediu o cumprimento integral dos contratos que possuíam parcelas periódicas e fracionadas. O segundo requisito é a alteração da base econômica objetiva do contrato, a circunstância nova altera a paridade entre as partes causando um desequilíbrio econômico, caracterizando a onerosidade excessiva descrita no artigo 477 do Código Civil, que expressa:

“*Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. (BRASIL, 2016) Por fim e não menos importante o último requisito a ser apreciado pelo magistrado, para deferimento da revisão contratual com base na teoria da imprevisão, é a imprevisibilidade e o caráter extraordinário dessa modificação, o fato superveniente provoca desproporção tornando insustentável a obrigação, dessa forma ensejando modificação das circunstâncias seja por parte do credor ou por parte do devedor. Gonçalves (2016, p.1034) exemplifica que “em resumo, deve-se entender que, quando a situação não pode ser superada com a revisão das cláusulas, admite-se a extinção do contrato em decorrência do fato superveniente”.*”



Outra possibilidade na qual a teoria da imprevisibilidade pode ser aplicada é nos contratos que tratam de obrigação *intuitu personae*, quando o adimplemento da obrigação é causado pelo fator da imprevisibilidade, o qual pode atingir vários aspectos da relação contratual, desde ao fechamento de fronteiras ou acometimento de doença, desse modo impedindo o cumprimento físico da obrigação.

Embora pareça que a teoria da imprevisão possa ser ocasionada por um caso fortuito ou força maior, tais institutos não são sinônimos. O caso fortuito ou a força maior estão previstos no Código Civil, no artigo 393, porém são interligados ao dever de não indenizar uma das partes, justificando a ressalva por tal instituto não sendo requisito e autorizador para revisão contratual. Já a teoria da imprevisão parte do viés de rediscutir a matéria sendo revisando-a ou revolucionando a lide, pois, surgiu um fato novo imprevisível que impede o cumprimento integral ou parcial do contrato.

O instituto da força maior ou caso fortuito não podem ser usados como fundamento, mas podem ser objetos chave para justificar a teoria da imprevisibilidade e o inadimplemento da obrigação sendo a força motriz que gerou o fato superveniente, respeitando sempre as nuances e peculiaridades de cada caso concreto. Partindo dessa premissa, Borges (2022, p.150) afirma “caso fortuito e a força maior con-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

duzem à impossibilidade de cumprimento da obrigação; a imprevisibilidade, quando não suprime a base da contratação, faz nascer apenas a extrema dificuldade”. Portanto trata-se de dois institutos distintos que embora pareçam similares não podem ser confundidos para que se tenha a aplicação de forma inquestionável.

O Código de Defesa do Consumidor é mais um fundamento legal para aplicação da teoria da imprevisibilidade. Quando se tratou de relações de consumo, foi o principal impulsionador da teoria da imprevisibilidade ao inovar no mundo jurídico de forma positivada na legislação atual, pois foi o primeiro diploma a tratar da matéria, abrindo precedentes em julgados e leis posteriores ao advento do código. O Código de Defesa do Consumidor não só admitiu a revisão contratual como previu o desequilíbrio econômico advindo dos fatos supervenientes e incertos, tal inovação que abriu portas para teoria da imprevisão está em seu artigo 6º inciso V, que dispõe:

“
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (BRA-SIL, 1990).
”

Nos contratos unilaterais para a aplicação da teoria da imprevisibilidade, a fundamentação legal se encontra no artigo 480 do Código Civil, que descreve o art. 480. Se

no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

4.1 - Procedimento cabível para aplicação da teoria da imprevisibilidade no Judiciário

A teoria da imprevisão é aplicada quando um evento imprevisível atinge os contratos, passando do âmbito material para o mundo real sendo exteriorizado pelo direito processual civil, que passa a avocar as responsabilidades e dirimir os conflitos. A parte que sentir-se lesada pode invocar a tutela jurisdicional e se valer da teoria da imprevisão; as partes ficam vinculadas pelo contrato até que seja dada uma sentença judicial transitada em julgado que determinará qual o mais benéfico e oportuno para as partes, no qual o conteúdo constará se é de cunho resolutório ou revisional. Após a parte explicar os fatos que levaram a perquirir a revisão ou resolução contratual, poderá a parte lesada pleitear de maneira preliminar a tutela de urgência de natureza antecipada na inicial, buscando seus efeitos suspensivos através do judiciário, a previsão do instrumento processual está disposta no artigo 303 do Código de Processo Civil que aduz:

“
Art. 303 Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015).
”

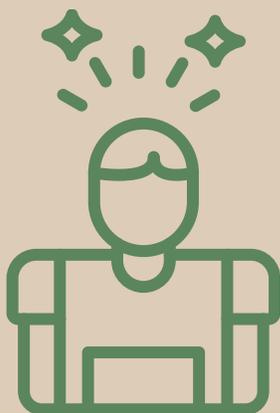
Caso o magistrado contemple a tutela antecipada, cabe, portanto, agravo de instrumento pela parte contrária que lhe foi movida a ação. Todavia para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, além de verificada a boa-fé do autor, é necessário comprovar o periculum in mora e fumus boni iuris com intuito de confirmar a necessidade do instrumento, para que o juiz possa decidir de forma liminarmente em favor da parte que carece a interrupção do contrato, devido a imprevisibilidade levada ao judiciário, deste modo posteriormente possa decidir de forma definitiva sobre a revisão ou resolução contratual. A fundamentação desses institutos está presente no artigo 305 do Código Processual Civil.

O judiciário prepondera sempre pela celeridade processual, por isso o legislador autorizou que seja realizada audiência de conciliação ou mediação com fim de promover uma autocomposição, objetivando a vontades das partes e na solução mais pacífica e satisfatória, assim o Código de Processo Civil elencou essa possibilidade em seu artigo 303, inciso II, pormenoriza a seguinte redação “Art. 303 [...] II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334”.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O juiz não pode julgar nada além do que foi pedido pelo autor e nem a menos do que foi mencionado na petição inicial, caso as partes sem obterem êxito pela revisão contratual em face da impossibilidade de adaptar a revisão ao novo momento vivido pelas partes, o juiz pode optar pela resolução contratual quando este pedido pelo autor de forma subsidiária, sendo importante que a parte proponente se utilize de meios comprobatórios para que haja a verossimilhança dos e o livre convencimento motivado do magistrado, tal possibilidade é justificada segundo Borges (2002, p.80) quando:



5 - Considerações finais

Fatos imprevisíveis podem surgir ao longo da vida do indivíduo, dessa forma modificando relações e impossibilitando o cumprimento de obrigações, é necessário a intervenção do judiciário para suprir e exigir a adaptação do fato novo, se tratando de vínculo firmando em negócio jurídico contratual, para que se tenha a revisão ou resolução do litígio, com intuito de recuperar sua dignidade de uma ou ambas das partes que ficam comprometidas em casos excepcionais como guerras e pandemias. A pes-

quisa conseguiu alcançar o resultado esperado, que é otimizar a aplicação da teoria da imprevisão, dando um novo olhar para os operadores do direito e servindo de alerta para atualizações da legislação, devido às lacunas ao enfrentamento de eventuais fatos novos posteriores à celebração do contrato que impedem o cumprimento deste.

A teoria da imprevisão, que enseja resolução do contrato, deve ser a última ratio visando a conservação do mesmo, contudo, a imprevisibilidade contratual pode ocasionar desequilíbrio contratual afetando o contrato em sua essência, fazendo dessa forma que a intervenção do judiciário seja necessária para que haja o reequilíbrio causado pela desproporcionalidade. É mister salientar que é permitida a revisão ou resolução contratual, se preenchido os requisitos necessários previstos na legislação pertinente, tais como a execução do contrato, deve ser continuada, alteração radical da base econômica, onerosidade excessiva e imprevisibilidade de caráter extraordinário, para que a teoria da imprevisibilidade seja aceita pelo judiciário.

Eventuais crises ocasionadas por eventos macroeconômicos são por si só autorizativo para a aplicação da teoria da imprevisão, sendo limitadores da intervenção estatal através do judiciário, assim como nos contratos aleatórios no qual a parte assume riscos presumidamente esperados. Outro limitador da apreciação do judiciário é a existência de cláusula compromissória arbitral, tendo em vista que a finalidade da cláusula é evitar levar o conflito ao Estado-Juiz e sendo remanejado para uma câmara arbitral que irá apreciar a matéria, método escolhido previamente pe-

las partes no momento da celebração do contrato.

O Direito é uma ciência social que está em constantes transformações, pois acompanha o seio de uma sociedade sendo o reflexo dessa. Pode-se dizer que o Direito significa um produto sincrético formado por indivíduos pertencentes a uma coletividade. Como ciência, rege a vida das pessoas e tudo aquilo que as envolve.

Caso o magistrado contemple a tutela antecipada, cabe, portanto, agravo de instrumento pela parte contrária que lhe foi movida a ação. Todavia para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, além de verificada a boa-fé do autor, é necessário comprovar o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* com intuito de confirmar a necessidade do instrumento, para que o juiz possa decidir de forma liminarmente em favor da parte que carece a interrupção do contrato, devido a imprevisibilidade levada ao judiciário, deste modo posteriormente possa decidir de forma definitiva sobre a revisão ou resolução contratual. A fundamentação desses institutos está presente no artigo 305 do Código Processual Civil.

O judiciário prepondera sempre pela celeridade processual, por isso o legislador autorizou que seja realizada audiência de conciliação ou mediação com fim de promover uma autocomposição, objetivando a vontades das partes e na solução mais pacífica e satisfatória, assim o Código de Processo Civil elencou essa possibilidade em seu artigo 303, inciso II, pormenoriza a seguinte redação "Art. 303 [...] II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334".

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Referências

- BITTAR, Carlos Alberto; SILVA FILHO, Artur Marques. *Contornos atuais da teoria dos contratos*. São Paulo. *Revista dos tribunais*. 1993.
- BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil: com referência ao CC e ao NCC*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 07 abr. de 2023.
- BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei da Arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 17 ago. de 2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument>. Acesso em: 20 nov. de 2023.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 abr. de 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. REsp 1689225/SP. Embargante: Rohden Portas e Painés Ltda. Embargado: Banco Citibank S A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1689225&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 21 de out. de 2023.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*, vol. 3. De acordo com o Novo Código Civil e o Projeto de Lei 6960/2002. Ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 4: contratos 2. ed. unificada*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GARCIA. Juvêncio Gomes. *A função criadora do Juiz*. Brasília. Brasília Jurídica. 1996.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HALWASS, Noberto. *Principiologia contratual no estado democrático e social de direito: limites e possibilidades da intervenção estatal nos contratos*. 2007. Dissertação de mestrado. Universidade do vale dos sinos. São Leopoldo, 2007.
- NASCIMENTO, Sílvia Maria de Paula. *Evolução histórica da cláusula rebus sic stantibus*. Conteúdo jurídico, Brasília-DF. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50507/evolucao-historica-de-clausularebus-sic-stantibus>. Acesso em: 10 mai. de 2023.
- O CÓDIGO DE HAMURABI: introdução, tradução do original cuneiforme e comentário de E. Buzon. 3ª Ed. Petrópolis. Vozes. 1976.
- PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Princípios básicos do direito contratual no novo código de direito civil*. In: *Anais do EMERJ Debate o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 4. Ed. São Paulo, 1972.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1999.
- TUCCI, Rogério Lúria Marçal. *Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais*. *Re-vista consultor jurídica, [S.l.] 2020*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveiscircunstancia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 05 abr. de 2023.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria geral dos contratos*. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 1996.



A Biologia forense como ferramenta na perícia criminal: Revisão narrativa de literatura

Márcio Jaime dos Passos Pereira

Resumo

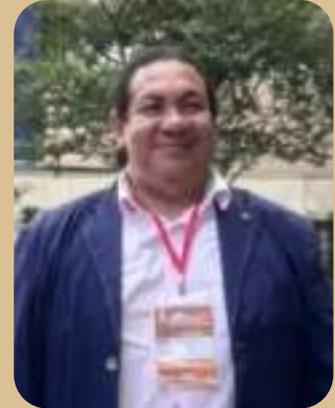
A Ciência Forense é uma área interdisciplinar envolvendo várias áreas que são responsáveis por auxiliar em investigações criminais, dentro dela encontra-se a Biologia Forense, que é uma área na qual aplicam-se conhecimentos da biologia para auxiliar em investigações criminais. Para tal, algumas subdivisões são utilizadas, como a Botânica Forense, Genética Forense, Papiloscopia Forense, Entomologia Forense, Hematologia Forense e Toxicologia Forense. Essas técnicas podem ser utilizadas para desvendar crimes e compreender como auxiliam nas resoluções, sendo analisados os principais tipos de vestígios biológicos e como são cruciais caso sejam encontrados em uma cena de delito. O objetivo desde trabalho foi descrever como a Biologia Forense através das suas subdivisões pode contribuir para a identificação do autor de um delito. A metodologia utilizada consistiu em uma revisão narrativa de literatura. Por fim, esta pesquisa proporcionou a compreensão de que cabe ao perito um papel fundamental em todo o processo, desde a coleta do vestígio biológico até a apresentação do laudo pericial e como a biologia forense pode auxiliar nas resoluções de crimes através de suas principais áreas e os seus vestígios biológicos.

Palavras – chave: Biologia Forense. Perícia Criminal. investigações criminais.

Abstract

Forensic Science is an interdisciplinary area involving several areas that are responsible for assisting in criminal investigations. Within this is Forensic Biology, which is an area in which knowledge of biology is applied to assist in criminal investigations. To this end, some subdivisions are used, such as Forensic Botany, Forensic Genetics, Forensic Papilloscopy, Forensic Entomology, Forensic Hematology and Forensic Toxicology. These techniques can be used to uncover crimes and understand how they help in solving them, analyzing the main types of biological traces and how they are crucial if they are found at a crime scene. The aim of this work was to describe how Forensic Biology through its subdivisions can contribute to identifying the perpetrator of a crime. The methodology used consisted of a narrative literature review. Finally, this research has provided an understanding that the expert plays a fundamental role throughout the process, from the collection of the biological trace to the presentation of the expert report and how forensic biology can help solve crimes through its main areas and their biological traces.

Palavras – chave: Forensic Biology. Criminal Forensics. criminal investigations.



Márcio Jaime dos Passos Pereira - Especialização em Perícia Criminal & Ciências Forenses Dalmass Escola de Líderes Belém, PA, 26/08/2023. E-mail: marcio.pereira@tjap.jus.br

1 - Introdução

A Ciência Forense é uma área interdisciplinar envolvendo várias áreas que são responsáveis por auxiliar em investigações criminais. Dentro desta Ciência, se contextualiza a biologia forense, na qual se aplicam conhecimentos da biologia para auxiliar nessas investigações, tendo como base suas principais áreas, a Botânica Forense, Genética Forense, Papiloscopia Forense, Entomologia Forense, Hematologia Forense e Toxicologia Forense. Analisando uma cena de crime, podem ser encontrados vestígios vegetais que dão boas sugestões sobre a procedência dos envolvidos. Pela Botânica Forense podem ser detectadas plantas específicas nas roupas dos indivíduos envolvidos, e por meio dela ser descobertos os lugares onde ocorreram o crime ou informações relevantes sobre o caso (DAMAS, 2016).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

São muitos vestígios biológicos encontrados na cena do crime, sendo os principais para identificação do perfil genético: sêmen, sangue, fezes, urina, pelos, tecidos, unha, saliva, ossos, dentes e restos mortais. Para cada material biológico existem regras a serem seguidas para a coleta, o acondicionamento, a preservação e o encaminhamento desses materiais para análise em laboratórios criminais. Qualquer material que se destine à análise de DNA deverá, desde sua coleta até seu encaminhamento final, ser tratado de forma cuidadosa e especial, pois são materiais de fácil degradação e contaminação, assim, podendo perder seu real valor para a identificação forense e como prova criminal (DOREA et al., 2015).

O Perito Criminal é responsável por trabalhar a serviço da justiça, para encontrar ou proporcionar a chamada prova técnica ou prova pericial, mediante a análise científica de vestígios produzidos e deixados na prática de delitos. Os peritos criminais de local de crime realizam a análise da cena de crime, identificando, registrando, coletando, interpretando e armazenando vestígios. Esses peritos também são responsáveis por estabelecer a dinâmica e a autoria dos delitos e realizar a materialização da prova que será utilizada durante o processo penal. Este é responsável por encontrar os vestígios biológicos na cena do crime.



As perícias a partir de vestígios biológicos consistem no estudo dos vestígios e comparação de suas características genéticas com as da vítima e suspeito. Sua caracterização e identificação são de grande interesse, já que as secreções deixadas entre o criminoso e vítima são fundamentais para a identificação do autor do crime. As perícias envolvendo investigações genéticas se desenrolam em duas fases, sendo a análise laboratorial e valorização bioestatística dos resultados. As diferentes fases têm características em comuns para distintos tipos de perícias, pois em qualquer dos casos a prova é baseada na comparação de perfis genético (VELHO et al, 2013).

Assim, considerando o contexto social de violência atual, o conhecimento sobre como a biologia forense auxilia em resoluções de crimes tem sido de grande relevância. Portanto é essencial focar em conhecê-la. Desse modo o objetivo deste artigo consiste em elencar como as técnicas de biologia forense podem ser utilizadas para desvendar crimes, e para que fosse alcançado, utilizou-se como arcabouço metodológico uma revisão narrativa de literatura.

2 - Biologia forense

A biologia forense é uma das ciências usadas pela justiça para desvendar os mais diversos crimes investigados. Detectar e identificar fluidos corporais no local de crime é um dos aspectos mais importante para essa ciência. A determinação que há material biológico e sua identificação permite que a amostra seja submetida a exames laboratoriais confirmatórios (Souza; Queiroz, 2015).

Segundo Dorea et al., (2015), o fato de uma mancha parecer óbvia ao perito, não pode ser utilizada como prova para a justiça, sendo necessária a realização de testes confirmativos que apresentem um resultado invariável baseado em leis científicas incontestáveis, de forma que se os exames forem reproduzidos por outros métodos o resultado permaneça constante.

A biologia forense está dividida em diversas áreas. Cada subárea da Biologia terá uma função importante para o esclarecimento do crime. Uma área na qual está ligada a identificação do ser humano é a Genética forense, que tem como objetivo facilitar o reconhecimento de pessoas utilizando-se traços de DNA encontrados e resíduos como saliva, sangue, fios de pelos e cabelos. No entanto, esta área não é muito útil quando se trata da identificação de corpos que estão em avançado estado de decomposição (Corte; Vieira, 2015).

Para a Papioscopia Forense, a qual é uma forma de identificação humana que utiliza as impressões digitais, portanto, é possível identificar se suspeitos apresentam correspondências de impressões digitais como as encontradas em objetos relacionados a cena do crime. Dividindo-se em 3 partes, a datiloscopia sendo o reconhecimento através das pontas dos dedos, a quiroscopia que consiste na identificação através das palmas das mãos e a podoscopia que é o reconhecimento através das impressões digitais dos pés (Senna, 2017).

A Entomologia se trata dos insetos contribuindo para a identificação do crime, sendo possível por meio

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

dos insetos saber ocorrências que poderão ajudar na elucidação do crime (Santana; Boas, 2018).

Segundo Santana e Boas (2018), os insetos que estão relacionados aos corpos, podem ser classificados de 4 maneiras, os Necrófagos que são insetos que se alimentam de tecidos em decomposição, os Ominívoros podendo ter uma refeição ampla (comer diversos alimentos), os Parasitas e Predadores que tem uma alimentação semelhante um do outro, enquanto os Parasitas se alimentam da entomofauna cadavérica (insetos que se alimentam de cadáveres), os predadores se sustentam por meio dos insetos cadavéricos, e os acidentais que se encontram acidentalmente no local do cadáver.

Mortes e crimes violentos são frequentemente veiculados nos dias de hoje, assim como cenas de crime nas quais são usadas facas e armas de fogo. A Hematologia Forense é uma área da ciência em que são estudadas manchas ou gotas de sangue em cenas de crime. Quando não se tem certeza se o sangue é "real", é levada uma amostra ao laboratório para consultar se há material hemático, os testes de orientação possibilitam resposta em cores. Havendo reação de cor, ele se torna positivo (Del-Campo, 2018).

A Toxicologia Forense determina a identificação de substâncias que podem estar relacionadas à causa da morte do indivíduo. É realizada por meio de materiais biológicos (saliva, suor, secreções nasais, urina etc.), portanto a toxicologia forense em como finalidade detectar substâncias tóxicas que possam le-

var algum dano ao organismo, podendo acontecer por vários fatores, como o uso de drogas, envenenamento, suicídio e diversas outras razões. Há uma variedade de técnicas que podem ser utilizadas na toxicologia forense, de acordo com o caso e o tipo de análise que desejam exercer (Castelari, 2018).

É por meio da Botânica Forense que podem ser encontrados pistas ou vestígios vegetais que dão boas sugestões sobre a procedência dos envolvidos na cena de um crime. Podendo ser detectadas informações relevantes sobre a ocorrência, como a descoberta de quem estava envolvido no crime ou se o indivíduo teve contato com o local investigado. A Botânica possui uma complexidade de áreas, sendo as principais, a Dendrocronologia, uma ciência na qual estuda a idade dos troncos de árvores por meio dos anéis de crescimento e sua relação com o ambiente possibilitando conhecer florestas que ainda não foram estudadas (Schons et al., 2018).

Segundo Pompêo (2018), a Limnologia é o estudo ecológico de águas continentais ou interiores (lagos, rios e reservatórios) possuindo uma grande importância no monitoramento e recuperação dos corpos de água, outra ciência correspondentes, se tratando do estudo das algas é a Ficologia, sendo de grande relevância, em razão de que é produtor primário no ecossistema aquático, a Ecologia Vegetal é a área na qual estuda a abundância das plantas, suas interações entre membros da mesma ou diferentes espécies, e como é o seu contato com o meio ambiente, e a Biogeografia é a ciência na qual explora

os seres vivos no espaço geográfico, determinando o que leva ao indivíduo viver em um certo lugar através de estudos e observações.



3 - Aplicação da biologia forense na perícia criminal

A partir de meados dos anos 80, os avanços nas técnicas de DNA proporcionaram significativo impacto no campo da ciência forense, e foi pelas técnicas de identificação e análise do DNA que se verificou que essa era uma poderosa ferramenta para a identificação humana e para a investigação criminal (Koch; Andrade, 2018).

Recentemente, parte da população começou a se interessar e dar importância para a ciência no desvendamento de crimes, fato que pode ser justificado pelo crescente alastramento de programas de televisão, filmes, documentários e séries sobre o assunto.

Evidências físicas que não são coletadas, documentadas e preservadas de modo apropriado não possuem valor científico em investigações criminais. Para a correta identificação de criminosos a partir da análise de DNA e a manutenção da cadeia de custódia, deve-se seguir parâmetros rígidos para todas as etapas do processo. É comum encontrar-se um número altíssimo de

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

amostras biológicas em locais onde ocorreram crimes violentos e, por vezes, é possível obter-se centenas de evidências biológicas em um único crime (Paradela, 2016).

A justiça brasileira, desde 28 de maio de 2012, quando foi sancionada a Lei nº 12.654/2012, que alterou importantes leis do ordenamento jurídico brasileiro, entre elas a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e a Lei de Identificação Criminal do civilmente identificado (Lei 12.037/2009), passou a utilizar a coleta de material biológico na investigação de crimes.

Então, a partir desse momento, estava previsto no ordenamento jurídico nacional, a coleta de material biológico de indivíduos que foram condenados ou que são suspeitos de crimes, dentro de estabelecidas regras, bem como a inserção do respectivo material genético destes em bancos de dados de perfis genéticos. Tal realização criou caminhos para a investigação criminal no Brasil e ampliou a possibilidade de solucionar crimes essencialmente no que concerne à identificação do autor do ato delitivo (ANP, 2021).

Nesse contexto, encaixa-se o papel importante do perito criminal que pela definição é um indivíduo que adquiriu aptidões acima do normal relativas a um sujeito, técnica ou conhecimento. Portanto, é ele que ficará encarregado de coletar e analisar a “evidência invisível” ali presente, como cabelo, pele, fluidos corporais, fibra microscópicas, e vestígios de itens aparentemente insignificantes, mas que se revelam como importantes peças do quebra-cabeça (MUG, 2017).

Na área forense, as técnicas de biologia vêm adquirindo maior grau de importância no transcorrer dos últimos vinte e cinco anos. Isso em função do desenvolvimento de técnicas cada vez mais sofisticadas e em número cada vez maior. Entretanto, Amostras físicas e biológicas que não são coletadas, documentadas e preservadas de modo apropriado não permitem obter bons resultados ou não possuem valor científico em investigações criminais (Paradela, 2016).

As resoluções que envolvem os exames de DNA, têm sido de grande destaque em razão da comparação dos perfis genéticos que são coletados na cena de crime ou na vítima, possibilitando assim informações sobre o caso. Dessa forma, qualquer tipo de tecido ou fluido biológico (líquidos que são originários de pessoas vivas, como sangue, urina, sêmen entre outros) podem conter DNA suficiente para ser analisado (Sousa; Queiroz, 2015).

O DNA Forense é aplicado na identificação de suspeito em casos de crimes sexuais (estupro, atentado violento ao pudor, ato libidinoso diverso da conjugação carnal); identificação de cadáveres carbonizados, em decomposição, mutilados, etc.; relação entre instrumento lesivo e vítima; identificação de cadáveres abandonados; aborto provocado; infanticídio; falta de assistência durante o estado puerperal; investigação de paternidade em caso de gravidez resultante de estupro; estudo de vínculo genético: raptos, sequestros e tráfico de menores; e anulação de registro civil de nascimento (LEITE, 2015).

Qualquer tipo de tecido ou fluido

biológico pode ser utilizado como fonte de DNA, uma vez que são formados por células. Nas células, o DNA de interesse forense encontra-se tanto no núcleo como nas mitocôndrias (BEZERRA, 2014).

No entanto, o uso do DNA Forense na investigação criminal não consiste em prova apenas de culpabilidade do criminoso, pode conferir também a inocência, além de poder estabelecer uma ligação entre esta pessoa e a cena do crime. Atualmente a identificação humana por DNA Forense já é aceita em processos judiciais em todo o mundo, sendo possível inclusive à identificação de pessoas mortas, há centenas de anos, utilizando DNA obtido de ossos ou dentes (Dolinsky; Pereira, 2017).

Outro aspecto da biologia forense aplicado na perícia criminal, consiste na Entomologia forense é o estudo de insetos e outros artrópodes relacionados aos casos criminais. Ela auxilia, por exemplo, na averiguação de crimes contra vítimas de morte violenta. (Pujol, 2013).



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O conhecimento taxonômico dos dípteros e coleópteros necrófagos é essencial para a Entomologia Forense, mas não suficiente. A estimativa do intervalo de morte, por exemplo, depende também de informações ecológicas e biológicas, especialmente sobre o desenvolvimento pós-embrionário de espécies das famílias Calliphoridae, Muscidae, Sarcophagidae e Stratiomyidae entre as moscas e Dermestidae, Cleridae, Histeridae e Scarabaeidae, entre os besouros (Pujol, 2013).

A entomologia forense também pode ser aplicada em investigações de tráfico de entorpecentes, maus tratos, danos em bens imóveis, contaminação de materiais e produtos estocados, morte violenta, entre outros inúmeros casos que se apresentam no âmbito judicial. Segundo Carvalho (2015), a entomologia forense foi classificada por em três subáreas:

A entomologia forense também pode estar associada a toxicologia. A entomotoxicologia estuda a aplicação dos insetos necrófagos na análise toxicológica a fim de identificar drogas e toxinas presentes em um tecido e também investiga o efeito causado por estas substâncias no desenvolvimento dos artrópodes para aumentar a precisão na estimativa de morte. O aumento de mortes relacionadas às drogas, principalmente heroína e cocaína, ou ainda mortes ligadas ao consumo acidental ou proposital de venenos ou substâncias tóxicas, justifica o grande interesse por esse ramo da medicina forense (Carvalho, 2015).

Quanto à botânica forense, as possibilidades de se aplicar a botânica no âmbito criminalístico são muito amplas. Pode servir na investigação de toxinas vegetais e contribuir na análise do conteúdo estomacal de pessoas envenenadas. Pode servir

testes histoquímicos, e a extração e identificação de DNA para a identificação de espécimes, tem colocado as plantas como armas-chaves contra o crime (Coyle, 2015).

As plantas encontradas nas vítimas ou suspeitas podem também ser identificadas por meio da Anatomia Vegetal (paredes primárias e secundárias; campos de ponto-ações; traqueídes ou elementos de vasos, tipo de estômatos e tricomas, inclusões de oxalato ou carbonato de cálcio, etc.) e de Testes Histoquímicos (alcaloides, taninos). Plantas podem ser identificadas utilizando-se apenas 1 mm de tecido seco e/ou 5 grãos de pólen (Nunes; Campolina, 2016).

Na área forense, a toxicologia é aplicada com propósitos legais, detectando e quantificando substâncias envolvidas em crimes. São utilizados como amostras de análise em toxicologia forense órgãos colhidos em autópsia, fluidos biológicos obtidos do indivíduo e produtos orgânicos e inorgânicos suspeitos. (Araújo, 2016).

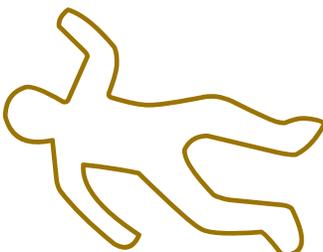
Conceituando Toxicologia, Araújo (2016) afirma que é a ciência que define os limites de segurança dos agentes químicos, entendendo-se como segurança a probabilidade de uma substância não produzir danos em condições específicas. A palavra tem sua origem etimológica proveniente do grego "Toxikon", podendo ser definida como o estudo dos agentes tóxicos que interagem com os sistemas vivos por meio de processos químicos.

Quanto às aplicações da Toxicologia Forense, toda atividade pericial é prevista no Código de Processo

Tabela 01: Entomologia forense

Urbana	Relativa às ações civis envolvendo a presença de insetos em bens culturais, imóveis ou estruturas. Um típico caso seria o do comprador de um imóvel que, pouco tempo depois da compra, descobre que ele se encontra infestado por cupins e responsabiliza o vendedor do imóvel pelo seu prejuízo. A pergunta a ser respondida pela Entomologia Forense é o tempo de infestação e se ocorreu antes ou depois da compra do imóvel.
Produtos armazenados	Diz respeito à contaminação, em pequena ou grande proporção, de produtos comerciais estocados. O comprador de um lote de alimento infestado por insetos pragas pode exigir do vendedor uma compensação pelo prejuízo. O desafio para a Entomologia Forense seria determinar quando ocorreu a infestação.
Médico-legal	Refere-se a casos de morte violenta (crime contra pessoas, acidentes de massa, genocídio, etc.). A principal contribuição da Entomologia Forense, nesse caso, é a estimativa do intervalo post-mortem (IPM).

Fonte: Pereira (2023)



também para rastrear o ponto de origem de um carregamento de drogas, como também no rastreamento de toxinas em caso de bioterrorismo. A aplicação de técnicas como a palinologia - estudo da classificação e dispersão dos grãos de pólen, as análises macro e microscópica de anatomia vegetal, os

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Penal. Diante de um delito/situação criminal, está determinado que a autoridade policial, o delegado de polícia, é responsável por providenciar medidas que não alterem a cena do crime, até a chegada dos peritos. As análises que visam identificar e quantificar o agente tóxico são realizadas tanto em fluidos biológicos, como em água, alimentos e medicamentos. Pode ser aplicada em diversos segmentos, como dopagem no esporte e assuntos regulatórios, porém sua principal finalidade é identificar substâncias que possam estar relacionadas a uma situação criminal (Araújo, 2016).

As atividades da toxicologia forense têm sido importantes para a sociedade como auxílio na tomada de decisões sobre a relação causa/efeito entre um determinado composto e um efeito adverso observado. Logo, na toxicologia forense é importante ter uma análise específica e sensível para a quantificação de substâncias lícitas e ilícitas em matrizes biológicas (Branch, 2014).

Cabe ao toxicologista forense escolher qual técnica é mais apropriada para a análise, baseando-se em critérios como aplicabilidade, sensibilidade, seletividade, precisão e exatidão da técnica, além da disponibilidade e do custo da análise (Araújo, 2016).

A efeito ilustrativo o quadro a seguir exemplifica casos que tiveram repercussão no país e foram elucidadas graças as Aplicação da Biologia Forense na Perícia criminal.

Tabela 02: Aplicação da Biologia Forense na Perícia criminal

CASO	ANO	CONTEXTO	ATUAÇÃO DA PERÍCIA
Isabella Nardoni	2008	O assassinato de Isabella Nardoni, uma garota de apenas 5 anos, ocorreu em 29 de março de 2008, em São Paulo - ao passar uns dias com seu pai. O acontecido causou comoção e indignação nacional, e internacional, por ser um crime absurdamente violento e por seus principais suspeitos serem o seu pai, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, madrastra da menina.	os peritos analisaram uma amostra de sangue encontrada na câmara do pai, e através de testes de DNA confirmou-se que o sangue era da menina. Ao mesmo tempo que também se utilizaram de técnicas da hematologia para identificar o sangue e os seus padrões no chão, chegando à conclusão de que ela havia sido carregada por um adulto, pois as manchas evidenciavam que o sangue teria sido respingado a 1,25 metros de altura, sendo que Isabella era de menor estatura. Além de diversos fios de cabelos com o bulbo intado, o indicava que tenham sido arrancados em meio a agressão - encontrados dentro do carro da família [4]
Mércia Nakashima	2010	Advogada Mércia Nakashima, ocorreu em 23 de maio de 2010, na cidade Gusulhos, em São Paulo, desaparecida por 19 dias, seu corpo foi encontrado por mergulhadores do corpo de bombeiros de Atibaia, imerso na represa de Nazaré Paulista, com todos os seus pertences; já a vítima foi localizada por um pescador, boiando sobre as águas. O principal suspeito na época era Mizael Bispo, um advogado e policial militar reformado com quem a vítima havia mantido um relacionamento.	O suspeito foi confirmado como o autor do crime, pois registrou-se em seus sapatos terra e algas subaquáticas gênero <i>Chaetoptora</i> , que conferiam com os presentes na represa, onde a vítima foi encontrada.
O amante da esposa	2011	Um corpo do sexo masculino foi encontrado em abril de 2011, em uma lagoa no Estado de Minas Gerais, com marcas de projéteis. O principal suspeito era o esposo de sua amante, que possivelmente havia descoberto a traição, no entanto, a amante também foi considerada suspeita de ter ajudado a ocultar o corpo. Para a surpresa dos peritos, ao chegarem na casa dos suspeitos percebeu-se que havia uma parede recentemente pintada de vermelho.	Ao analisarem o local usando luz forense, detectaram algumas manchas na parede, a qual foi raspada, deixando a tinta anterior visível para que pudesse ser utilizado o luminol, tendo em vista que o mesmo não detecta sangue embaixo de tintas [46]. Ao aplicar o luminescente ficou evidente o sangue na parede, colchão e tapete, que após o teste de DNA foi provado ser da vítima, concluindo o inquérito [25].



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Estupros em série envolvendo AM, MT, GO e RO	2012	Em 2019, estes casos ganharam grande destaque por ser uns dos primeiros a utilizarem o DNA no Brasil - para a identificação de um criminoso sexual. Os crimes se deram entre os anos de 2012 a 2015, o criminoso age em série, em estados diferentes, como: AM, MT, GO e RO, porém, com o mesmo <i>modus operandi</i> pedindo água ou alguma informação na casa das vítimas, em seguida as agredindo e estuprando. Foram mais de 50 mulheres nesse período.	Em 2015, após roubar e estuprar uma secretária em uma clínica de odontologia em Rondônia, Célio Roberto Rodrigues, de 35 anos, foi preso e apesar de não haver laboratório de DNA na cidade, foi coletado o material genético do acusado e comparado com outros casos no Mato Grosso. O envio do perfil genético para o Banco Nacional levou a vários outros crimes sexuais cometidos por Célio durante esses anos.
Corpo de Alagoana é encontrado e identificado em MG	2014	Em 26 de agosto de 2014 um corpo do sexo feminino foi encontrado em estado de decomposição, enrolado em uma cobertura em meio a entulhos na cidade de Nova Semana (MG).	Em 2021 o rapaz tomou conhecimento da Campanha Nacional de Coleta de DNA de Familiares de Pessoas Desaparecidas, e resolveu doar seu material genético no Instituto Médico Legal (IML), que foi analisado e posteriormente inserido no Banco de Dados Genéticos de Alagoas, pelo laboratório Forense e em seguida, no Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG).
Tentativa de arrombamento ao escritório da Caixa Econômica	2018	Em 18 de junho de 2018, às 23h um ou mais criminosos tentaram invadir o escritório da Caixa Econômica Federal, em Brasília (DF). Um funcionário ouviu um barulho vindo do primeiro andar e acionou o vigilante, que imediatamente se dirigiu ao local. Percebendo a chegada do vigia, fuga do local.	perícia foi ao local e identificou um caso de PVC quebrado, o cabo do para-raios arrancado, marcas de escada na parede e uma janela quebrada contendo fragmentos de vidro com sangue, porém nenhuma câmera filmou a ação. O sangue foi coletado pelos peritos com o auxílio de um swab, analisado pelo laboratório de genética da Polícia Federal, em seguida cadastrado ao Banco Federal de Perfil Genético (BFPG) e no Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG). Em 2022, um homem foi preso pelo polícia Civil do Distrito Federal e teve uma amostra de material genético inserido no Banco de dados (como manda o art. 6 da Lei de Execução Penal).

Através das informações do quadro acima observa-se que a biologia forense é uma área que merece destaque, uma vez que vem se aprimorando ao longo do tempo e se torna cada vez mais qualificada e confiável para a elucidação de casos concretos se tornando mais presente na resolução de crimes.

Segundo Velho (2013), é notória a importância do perito criminal que utiliza da ciência forense e tem por função fornecer informações com embasamento científico ao tribunal de justiça. Esse profissional utiliza seus conhecimentos para analisar evidências de um local de crime, o desenvolvimento desse trabalho se

dá por reconhecer, identificar, reconstruir cenas que antecedem o crime, coletar dados que sejam como provas criminais, ser metuculooso na hora das análises dos exames materiais, juntar todas as provas, elaborar laudos periciais, sendo assim, auxiliando na área judicial com equidade.

Com isso, a biologia forense se tornou uma ciência comum no auxílio à polícia na resolução dos delitos criminosos. Enquanto a polícia trabalha analisando os fatos não científicos e todos os aspectos teóricos das situações, os biólogos são responsáveis pela parte prática, investigando todas as provas físicas, o perito responsável que analisa os vestígios e diz se tem ou não relação com o delito que está sendo investigado pela polícia.



4 - Considerações finais

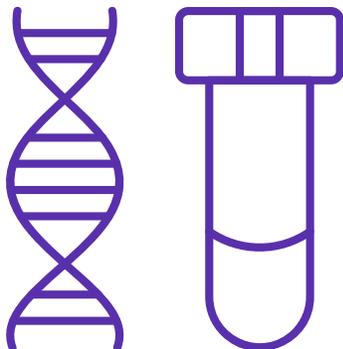
Pode-se se observar na literatura consultada, que nos últimos anos houve um grande crescimento da investigação forense no Brasil, assim como, enormes avanços relacionados às técnicas de biologia. As técnicas de identificação baseadas no DNA são consideradas a maior revolução da esfera criminal, pois tem duas vantagens fundamentais: a estabilidade química do DNA e sua ocorrência em todas as células nucleadas dos organismos humanos.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

É válido salientar que a finalidade das Ciências Biológicas é analisar os seres vivos encontrados em seus habitats, de modo a averiguar todo o seu organismo, até a sua morte, porém, pode-se dizer que o trabalho da ciência não se encerra com o fim da vida, dado ao fato que também estuda os acontecimentos ao corpo humano depois da morte.

Observou-se ainda que cabe ao perito um papel fundamental em todo o processo, desde a coleta do vestígio biológico até a apresentação do laudo pericial. Por esse motivo, é necessário que o mesmo esteja sempre atualizado, visto que a Biologia Forense tem se destacado por ser uma de grande importância para a solução de crimes e cumprimento da lei.

Por fim, conclui-se que esta pesquisa proporcionou a compreensão de como a biologia forense pode auxiliar nas resoluções de crimes através de suas principais áreas e os seus vestígios biológicos. Podendo ser material de fomento para novas investigações no Brasil, considerando que a utilização de técnicas biológicas ainda é subaproveitada, sendo fundamental que uma cena de delito seja preservada visando a utilização de técnicas e aplicações do conhecimento científico.



Referências

- ANP, Academia Nacional de Polícia. *Curso Básico sobre o Banco de Perfis Genéticos e a Legislação Aplicada*. 2021.
- ARAÚJO, S.L. *Introdução à toxicologia*. In: *CURSO DE VERÃO EM FARMACOLOGIA*, III. Paraná, fev. 2016. Anais eletrônicos. Disponível em: http://insightltda.com.br/images/dinamica/pdf_7fe1310c8e894324299fcd3b8f760ef. Acesso em: 22.Ago. 2023.
- BEZERRA. *Exame de DNA: Técnicas de coleta em locais de crimes*. Revista Perícia Federal. 2014.
- BRANCH. S. *Forensic and Clinical Toxicology*. In: HODGSON, E. *A textbook of modern toxicology*. 2014.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984*. BRASIL. BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. BRASIL.
- CARVALHO, L.M. *Toxicologia e a Entomologia Forense*. Entomologia Forense. 2015
- CASTELARI, E. *Toxicologia forense: ciência multidisciplinar que abrange o estudo das causas de mortes por intoxicação e os materiais biológicos utilizados para esse fim, que direcionam a investigação médico legal e a emissão do laudo toxicológico*. Ambiente Acadêmico. 2018
- CORTE; VIEIRA. *Princípios da Genética forense*. Universidade de Coimbra, 2015.
- COYLE, H.M., C.L. LEE, W.Y. LIN, H.C. LEE, T.M. Palmbach. *Forensic Botany: Using Plant Evidence to aid in Forensic Death Investigation*. Croat Med. 2015.
- DAMAS. *A Botânica Forense e a Ciência Farmacêutica no Auxílio à Resolução de Crimes*. Revista brasileira de criminalística. 2016.
- DEL-CAMPO, E.R.A. *Exame e levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça criminal: Abordagem descritiva e crítica*. USP, São Paulo, 2018.
- DOLINSKY, L.M.C.V. Pereira. *DNA forense: Artigo de Revisão*. Revista: Saúde e Ambiente em revista, 2017.
- DOREA, Luiz Eduardo Carvalho; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. *Tratado de Perícias Criminalística*. 3. ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2015
- KOCH, A.; ANDRADE, Fabiana Michelsen de. *A utilização de técnicas de biologia molecular na genética forense: uma revisão*; RBAC, v. 40(1), p. 17-23, 2018.
- LEITE, F.. *DNA Forense: Exames de DNA Humano*. Criminalística – procedimentos e metodologias. 2015. Lord (2016)
- MUG, M. *Insetos Investigadores*. Ciência Criminal. São Paulo: segmento. Entomologia Forense, 40-43, 2017.
- NUNES, J. CAMPOLINA, T. *A Importância Da Botânica Forense Na Resolução De Crimes*. Disponível em: <http://www.botanica.org.br/trabalhos-cientificos/64cnbot/resumo-ins18280-id3985.pdf>. Acesso em: 22.Ago. 2023.
- PARADELA, Eduardo Ribeiro; FIGUEIREDO, André Luís dos Santos. *O DNA vai ao tribunal: o impacto das tipagens genéticas*. , Rio de Janeiro, Nov. 2016.
- POMPÊO, L. *O que é Limnologia?* Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=114&Itemid=383 Acesso em: 22.Ago. 2023.
- PUJOL-Luz, P. *The black-soldier fly, Hermetia illucens (Diptera, Stratiomyidae), used to estimate the postmortem interval in a case in Amapá State, Brazil*. Journal of Forensic Sciences. 2013.
- SANTANA, C.S.; BOAS, D.S.V. *entomologia forense: insetos auxiliando a lei*. Revista Ceciliana, 2018.
- SENNA, C. M. G. *Papiloscopia como método de identificação humana: Uma contribuição à investigação criminal*. Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017.
- SCHONS; CIARNOSCHI; SCHMITZ; SILVA. *Dendrocronologia: Princípios e aplicações*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.
- SOUSA, J.M.; QUEIROZ, P.R.M. *Coleta e Preservação de vestígios biológicos para análises criminais por DNA*. Ensaios e Ciência, Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde. 2015.
- VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. *Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna*. Campinas: Ed. Millenium, 2013

Fundamentos jurídicos para a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no ensino superior

Adirleide Greice Carmo de Souza

Resumo

Este artigo apresenta como temática os fundamentos jurídicos da inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista-TEA no ensino superior. O trabalho tem como objetivo geral investigar se existe fundamentos jurídicos para inclusão de alunos com TEA no ensino superior. Inicialmente, tratando-se do transtorno do espectro autista. Posteriormente, explicita-se a educação inclusiva e por fim, apresentando os principais fundamentos jurídicos para inclusão de autistas no ensino superior Trata-se de um estudo descritivo analítico, sendo desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica em livros, legislação e artigos científicos com abordagem qualitativa. Dentre outras referências o artigo recorre além da legislação a diferentes livros, dentre alguns dos autores pesquisados para abordagem das categorias de análise estão Ferreira e Guimarães (2006), Piovesan (2012) e Silva (2017). Como resultados e conclusão identificou-se que existem fundamentos jurídicos para inclusão de autistas no ensino superior, destacando-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a legislação infraconstitucional brasileira, assim como, os Direitos Humanos e Internacional.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista. Ensino Superior. Educação Inclusiva. Proteção Jurídica.

1 - Introdução

O trabalho apresenta como temática a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no ensino superior, especificamente, sobre seus fundamentos jurídicos. Neste contexto, partiu-se do seguinte problema norteador: Existem fundamentos jurídicos que assegurem a inclusão do autista no ensino superior? Tendo como objetivo geral investigar se existe fundamentos jurídicos que assegurem a inclusão do autista no ensino superior. Outros objetivos mais específicos foram: apresentar os aspectos conceituais e característicos do TEA; conceituar educação inclusiva e apontar os principais fundamentos da inclusão dos autistas no ensino superior.

Lançou-se a hipótese de que existe no ordenamento jurídico brasileiro fundamentos para a inclusão de autistas no ensino superior seja na lei maior do país, seja nas leis infraconstitucionais ou mesmo na ordem internacional.

Tendo em vista o crescente índice de pessoas diagnosticadas com autismo e as dificuldades que as famílias encontram para incluírem seus filhos na escola, especialmente no ensino superior, intenta-se que o trabalho contribuirá para propagar os fundamentos jurídicos para inclusão de pessoas com o transtorno do espectro autista na rede superior de ensino,



Adirleide Greice Carmo de Souza

Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela UNIFAP. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Especialista em Educação Especial. Avaliadora de Curso Superior do MEC/INEP. Socióloga. Advogada OAB/AP nº. 2779. Servidora Pública do Governo do Estado do Amapá e Fundadora da @ligadoautismo.



além de servir como referencial teórico para outros estudantes que se interessem pela temática.

Enquanto critério metodológico utilizou-se o método hipotético-dedutivo para orientar as etapas da pesquisa, a qual ficou caracterizada como estudo descritivo analítico com pesquisa bibliográfica em abordagem qualitativa e coletas de dados em livros, legislação e artigos.

2 - O Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Antes de definir o transtorno do espectro autista (TEA) é importante apresentar os aspectos conceituais de autismo. Para isso, recorre-se a Gomes (2007), para o qual a palavra autismo se origina de duas outras palavras gregas, sendo a primeira “autos”, a qual significa “em si mesmo” e a segunda “ismo” que, por sua vez, significa “voltado para”. Isso quer dizer que originalmente a palavra autismo significava “voltado para si mesmo”.

Já para Moreira (2005), autismo significa um estado ou condição que o indivíduo demonstra estar recluso em si próprio. A palavra autismo, ao longo das últimas décadas, passou por inúmeras transformações em seu significado, sendo chamada de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto TEA, este é definido pela Associação Americana de Psiquiatria -APA (2014, p.31) como:

“Um transtorno do desenvolvimento neurológico e global, que deve estar presente desde a infância, apresentando importantes déficits nas dimensões sociocomunicativas e comportamentais. Os sinais que caracterizam o TEA podem levar a situações nas quais essas crianças tendem a se isolar socialmente e apresentar baixos níveis de vocabulário. Essa situação pode levar a uma comunicação bastante comprometida, assim como grandes dificuldades para compreender vários tipos de contextos, sejam emocionais ou sociais.



Como se pode observar, tanto a palavra autismo como o Transtorno de Espectro Autista se referem à tendência de isolamento e de comportamento mais reservado do indivíduo, o que além de definição também são elementos que caracterizam um sujeito com autismo.

No Brasil, a Lei nº. 12.764 de 2012 veio definir juridicamente a pessoa com o TEA, a qual é definida em seu Art.1º, §1º, incisos I e II da seguinte maneira:

“Art. 1º- [...] § 1o Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012)

A lei mencionada acima que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista na mesma direção da Associação Americana de Psiquiatria entende que as pessoas com autismo ou como atualmente é entendido as pessoas com TEA tem comprometimento na comunicação e no relacionamento social, o que gera um comportamento mais restritivo e centrado no próprio eu.

Ainda quanto aos aspectos conceituais que envolvem o transtorno do espectro autista é importante também destacar que pelo ordenamento jurídico brasileiro a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme, preceitua o art.1º, §2º da Lei nº. 12.764 de 2012, popularmente chamada de Lei “Berenice Piana”, a qual é uma militante da causa autista no Brasil e foi co-autora da referida lei.

Já tratando-se de características das pessoas com TEA, dentre elas destacam-se a ausência de linguagem verbal ou linguagem verbal atrasada, repetição do que outras pessoas acabaram de falar, hiperatividade, contato visual deficiente, problemas de atenção e concentração, ausência de interação social, mudança de humor sem causa aparente, dentre outros. (MELLO, 2003)

Contudo, apesar das características acima, é importante destacar ainda recorrendo a autora anteriormente citada que cada pessoa com o referido transtorno é única e as características vão variar de uma para a outra e vão depender de um diag-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nóstico precoce e acompanhamento contínuo de profissionais multidisciplinares. O que é consenso é que as pessoas que têm o TEA seja leve, moderado ou elevado, necessitam de acompanhamento especializado para desempenhar suas atividades da vida social, dentre elas o acesso e permanência na escola nos diferentes níveis de saberes, garantindo assim uma educação inclusiva – temática que a ser analisada no subitem seguinte.

3 - A educação inclusiva

No Brasil, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (2017) 1 em cada 160 crianças tem TEA, dados que alertam para a necessidade constante de políticas de atendimento, bem como inclusivas das pessoas com tal transtorno. Desta maneira, antes de abordar o tema central do presente trabalho que se trata dos fundamentos jurídicos para inclusão de pessoas autistas no ensino superior faz necessário pontuar alguns aspectos principais sobre educação inclusiva.

A educação inclusiva para Ferreira e Guimarães (2006, p.117) é entendida como a “inclusão de TODOS, na escola, independentemente do seu talento ou de sua deficiência”. Ou seja, conforme o entendimento das autoras a educação inclusiva é a adaptação da educação escolar às particularidades de todos os alunos.



Ainda sobre a educação Carvalho (1998, p.98) entende que:

“ *A educação inclusiva impõe uma mudança de perspectiva educacional, pois não se limita àquelas que apresentam deficiências, mas se estende a qualquer aluno que manifeste dificuldades na escola, ainda que contribuindo para o crescimento e desenvolvimento de todos – professores, alunos e pessoal administrativo.* ”

Compreende-se que a educação inclusiva na perspectiva do autor anterior é assegurar o acesso e permanência de todos – independentemente da natureza da necessidade especial ao ensino, ou seja, uma ideia de democratização do acesso à educação, bem como, de permanência de pessoas com necessidades especiais, através da aceitação e adaptação as diversas necessidades do educando.

Quanto ao objetivo da educação inclusiva, Silva (2017, p.27) diz que o objetivo é a “interação das características individuais dos alunos com o ambiente educacional e social”. Nesse sentido, a autora chama atenção do ensino regular para o desafio de atender as diferenças diversas do educando.

Apesar de todos os avanços já existentes no Brasil quanto à consolidação da educação inclusiva, ainda ainda são perceptíveis as diversas dificuldades, sejam estruturais, sejam de profissional capacitado para promover educação inclusiva para as pessoas com necessidades especiais, dentre as quais destaca-se as pessoas com TEA.

Os autistas enfrentam diversos desafios para acessarem a rede regular de ensino básico, mas maiores ainda são os desafios para acesso e permanência no ensino superior. Desta feita, o último subitem vem tratar especialmente dos fundamentos jurídicos para inclusão do autista no ensino superior.

3 - Os fundamentos jurídicos para inclusão de autistas no ensino superior

No cenário de diversas dificuldades que as famílias de autistas encontram para o acesso à educação nos seus diferentes níveis, faz-se aqui um recorte sobre as garantias legais fundamentadas no ordenamento jurídico pátrio e no Direito Humano e Internacional para acesso e permanência dos autistas, especificamente no ensino superior, além das garantias para uma educação inclusiva de qualidade.

É importante, ainda, destacar que aqui se trata da legislação federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direito Internacional, mas além disso sabe-se que no Brasil a legislação de vários Estados também já assegura direitos aos autistas em âmbito estadual, dentre eles de inclusão em todos os níveis de ensino. Contudo, em termos de delimitação não serão aqui mencionadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), visando assegurar a universalidade do ensino, classificou a educação como um direito fundamental social, conforme se observa em seu artigo 6º:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso)
”

Além de classificar a educação como um direito social, a CRFB (1988) também proclamou a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a qual deve ser promovida e/ou incentivada com a participação da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seja para a qualificação para o trabalho, seja para o exercício da cidadania, nos termos, do seu artigo 205.

Enfatizando a garantia do direito de todos a educação a Carta Magna Brasileira (1988) trouxe como princípio expresso a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, veja:

“
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (BRASIL, 1988).
”

Analisando os artigos acima, observa-se que a Lei maior brasileira veio considerar o acesso à educa-

ção como uma das formas de concretização do ideal democrático da República Federativa do Brasil.

Mello Filho (2006) entende que o direito à educação visa muito além de mera instrução, mas objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando e, assim, devendo o acesso à educação ser assegurado a todos.

Neste contexto, vislumbra-se na Lei Fundamental brasileira, a saber CRFB (1988), o principal fundamento jurídico no ordenamento pátrio para inclusão de autistas no ensino superior, fundamentado no artigo 6º cominado com os artigos 205 e 206.

Contudo, ainda na referida Constituição, também encontra-se fundamentos no artigo 1º, no qual, preceitua-se que:

“
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)
”

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme a citação anterior. Assim, de acordo com, o artigo 205 a educação prepara para o exercício da cidadania, logo aquela é um instrumento desta. Ademais,

a dignidade da pessoa humana pressupõe a garantia de acesso democrático a todos as diversas esferas da vida, dentre elas a educação.

Além da letra da lei, aufere-se também que os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana asseguram ao autista a inclusão no ensino superior, considerando, por óbvio os requisitos dos níveis anteriores de ensino.

Ainda no cenário dos direitos constitucionalmente assegurados lembra Moraes (2012) que dentre os objetivos constitucionais da educação está a universalização do atendimento escolar, conforme o artigo 214, inciso II da CRFB (1988). Essa universalização mencionada pelo autor traduz-se na garantia do acesso de todos ao atendimento escolar.

É importante enfatizar que não basta assegurar ao autista o direito a educação no nível superior, pois é necessário assegurar uma educação realmente inclusiva. Sendo que, para promover a inclusão escolar, a Carta Magna brasileira vigente, em seu artigo 208, inciso III previu o atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Moraes (2012) discorre ainda sobre preceitos constitucionais, dentre eles a educação, afirmando que deve ser assegurado a todos o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, também encontrando no artigo 208, inciso V fundamentos para o acesso e permanência de pessoas com TEA no ensino superior, considerando, certamente, a conclusão dos níveis anteriores de ensino que são requisitos para ingresso na Universidade.

Considerando todos os preceitos e fundamentos constitucionais para a inclusão dos autistas no ensino superior já expostos, uma instituição de ensino superior ao negar ou dificultar o acesso ou permanência de uma pessoa com TEA em curso superior estará violando todos os preceitos mencionados, assim como, a conduta representa uma afronta ao artigo 3º, inciso IV da CRFB (1988), o qual diz que constitui objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Sem esgotar as legislações infraconstitucionais, é importante destacar aqui algumas leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio e que são fundamentais para o ingresso dos autistas no ensino superior.

A lei n. 7.853 de 1989 que trata sobre o apoio às pessoas com necessidades especiais e sua integração social, a qual foi atualizada pela Lei n.13.146 de 2015 (que instituiu a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, ou ainda conhecido como Estatuto da Pessoa com deficiência) veio definir como crime as condutas de recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, sendo que a pena, nos termos do artigo 8º, inciso I, para o infrator pode variar de dois a cinco anos de prisão, acrescida de multa.

Como já mencionado, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, nos termos, do artigo 1º, §2º da Lei nº. 12.764 de 2012, conhecida como “Lei Benedita Piaia” ou ainda como “Lei do autista”. Logo, recusar a matrícula de autista em qualquer curso do ensino superior é uma conduta criminosa e punida com prisão, sem exclusão a multa a qual se impõe aos envolvidos.

O capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.9394/96) versa sobre a educação especial, a qual também é fundamento para a inclusão de pessoas com TEA no ensino superior, pois não basta assegurar o acesso, faz-se necessário assegurar também a permanência deste aluno, através de um ensino inclusivo de qualidade.

Além das legislações constitucionais e infraconstitucionais, outro importante fundamento para a inclusão de pessoas com TEA no en-

sino superior está no Direito Internacional, pois atualmente os direitos das pessoas com necessidades especiais têm proteção internacional.

No cenário internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que em seu artigo 1º, preceitua que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Considerando a situação do aluno autista – este deve ser considerado igual em dignidade e direitos, conforme preceitua a Declaração Universal mencionada anteriormente, logo, sendo o direito a igualdade de direitos um direito humano fundamental.

Piovesan (2012), no que se refere à proteção internacional dos direitos da pessoa com deficiência, destaca a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 2006 que, em caráter exemplificativo, em seu artigo 8º recomenda que as necessidades especiais das pessoas com deficiência sejam levadas em consideração nas atividades de planejamento econômico e social do país. Lembrando, que no Direito brasileiro a educação é considerada um direito social.

Ainda no cenário internacional no ano de 1999, ocorreu a promulgação da Declaração de Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ratificada no Brasil através do Decreto nº. 3.956. (UCHÔA, 2018)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Por fim, recorre-se a Mittler (2003) que lembra que a proteção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência é marcada por uma história de não reconhecimento, conquistas, retrocessos e muito ainda para evoluir, especialmente, quanto a inclusão no ensino superior.

Portanto, existe no ordenamento jurídico brasileiro, nos Direitos Humanos e Internacional fundamentos para a inclusão de autistas no ensino superior – inclusão está que ainda é exceção, mas com a atuação constante da sociedade e dos Estados Membros, a perspectiva é que se torne o comum. As leis, estão aí e representam importantes instrumentos de promoção e reconhecimento das pessoas com deficiência na condição de cidadão de pleno direito.

5 - Considerações finais

Face o do exposto, a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista no ensino superior já encontra fundamentos jurídicos, sendo eles na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação infraconstitucional brasileira, no Direitos Humanos e Direito Internacional.

A pessoa com o transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência nos termos da lei, assim sendo, é assegurado a ela dentre outros direitos o direito a educação inclusiva, ou seja, a adaptação da escola, inclusive do ensino superior as suas necessidades.

A educação inclusiva fundamentada pelos preceitos constitucionais é a garantia de acesso e perma-

nência nos níveis de ensino de todos, sendo assegurado igualdade de condições para o pleno desenvolvimento humano e o exercício da cidadania. Com a pesquisa verifica-se que não basta assegurar o ingresso do aluno com TEA no ensino superior, é necessário, independente se o transtorno seja no nível de suporte 1, 2 ou 3 que haja acompanhamento educacional especializado para que o aluno desempenhe suas atividades da vida social.

Sabe-se das diferentes dificuldades enfrentadas pelas famílias de autistas para ter assegurados os direitos a eles inerentes, contudo, o ingresso deles inclusive no ensino superior encontra fundamentos em diversas legislações, tanto nacionais, como no cenário internacional. Desta maneira, a hipótese lançada foi confirmada.

Referências

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. *Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV)*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

BRASIL. *Lei n. 7.853 de 24 de outubro 1989*. Brasília: Planalto, 1989.

BRASIL. *Lei n.9394 de 20 de dezembro de 1996*. Brasília: Planalto, 1996.

BRASIL. *Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012*. Brasília: Planalto, 2012.

BRASIL. *Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 02 de set. 2023.

CARVALHO, Rosita Edler. *Temas em educação especial*. Rio de Janeiro: WVA, 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://na.coesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 05 de out. 2023.

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; GUIMARÃES, Marly. *Educação Inclusiva*. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2006.

GOMES, Camila G. S. *Inclusão escolar de crianças com autismo: o papel da consultoria colaborativa*. In: INTERNACIONAL SOCIEDADE INCLUSIVA PUC MINAS – PROPOSTAS E AÇÕES INCLUSIVAS: IMPASSES E AVANÇOS, 4, 2006, Belo Horizonte. Anais, Belo Horizonte, 2006.

MELLO, Ana Maria Serra Jordia Ros de. *Saberes e prática da inclusão: autismo*. Brasília: MEC, 2003.

MELLO FILHO, José Celso. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, P. S. T. *Autismo: a difícil arte de educar*. Canoas: Ulbra, 2005.

MITTLER, Peter. *Educação Inclusiva*. Porto Alegre: Art-med, 2003.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Transtorno do espectro autista*. Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/index.php?Itemid=1098>>. Acesso em 18 de set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Luzia Guacira dos Santos. *Educação Inclusiva – Práticas pedagógicas para uma escola sem exclusões*. São Paulo: Paulinas, 2017.

UCHÔA, Gabriel Castro. *O amparo legal à educação da criança com transtorno do espectro autista (TEA)*. Macapá: CEAP, 2018.



O abandono familiar da mulher encarcerada no sistema penitenciário amapaense

Jean Carlo dos Santos Ferreira Júnior



Resumo

São diferentes problemáticas envolvendo a população prisional no sistema penitenciário brasileiro, sendo que este trabalho faz um recorte para o caso das mulheres encarceradas, tendo como objetivo geral apontar as consequências do abandono familiar sofrido pelas mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense. Outros objetivos mais específicos foram apresentar um breve panorama do cárcere feminino no Brasil; identificar os principais fatores de abandono familiar e afetivo de mulheres encarceradas e discorrer sobre os reflexos e consequências do abandono familiar na vida das mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa através de revisão bibliográfica e coleta de dados secundários. Vislumbrou-se que o abandono familiar das mulheres encarceradas tem consequências físicas, mentais e/ou sociais, reduzindo a manutenção da qualidade de vida e a ressocialização dessas mulheres.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas. Execução Penal. Sistema Penitenciário Amapaense. Abandono Familiar.

1 - Introdução

O trabalho versa sobre a temática do abandono familiar das mulheres encarceradas no sistema penitenciário, com um breve recorte para o sistema penitenciário amapaense. Por ter usado o método hipotético-dedutivo na pesquisa, a mesma partiu do seguinte problema norteador: Quais as consequências do abandono familiar sofrido pelas mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense?

Para o qual apontou-se a hipótese de que o abandono familiar das mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense tem como umas das principais consequências afetar o psicológico dessas mulheres e com isso prejudicando o próprio processo de ressocialização, já que tem sua dignidade humana comprometida pelo referido abandono.

A pesquisa que originou o presente trabalho teve como objetivo geral apontar as consequências do abandono familiar sofrido pelas mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense. Outros objetivos mais específicos foram apresentar um breve panorama do cárcere feminino no Brasil; identificar os principais fatores de abandono familiar e afetivo de mulheres encarceradas e discorrer sobre os reflexos e consequências do abandono familiar na vida das mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense.



Jean Carlo dos Santos Ferreira Júnior - Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogado OAB/AP nº. 5849, atuante no direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A discussão da temática contribui para o universo acadêmico e jurídico, tendo em vista que ampliará o referencial bibliográfico sobre a realidade do abandono familiar das mulheres encarceradas, permitindo que os acadêmicos consultem o trabalho como fonte de pesquisa para estudos ou mesmo para novas pesquisas que ampliem a discussão do problema proposto. Também se vislumbra que o trabalho contribua com o meio social, visto que a ressocialização das mulheres encarceradas é de interesse da segurança da sociedade.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo como norteador das etapas da pesquisa. O trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, com coletas de dados secundários em doutrinas, legislação, bem como em documentos eletrônicos.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

2 - Breve panorama do cárcere feminino no Brasil

O histórico do sistema prisional brasileiro é uma problemática que reflete na contemporaneidade. De acordo com dados do sistema de informações e estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – INFOPEN, apontados pela CNN (2023), referente a análise do maior número de pessoas presas no mundo, o Brasil encontra-se como o terceiro país de maior população carcerária, expondo assim as fragilidades e falhas presentes no sistema penitenciário.

Conforme pesquisa divulgada pelo World Female Imprisonment List, realizada em 2022 e divulgada pela CNN (2023) o Brasil tem atualmente a terceira maior população encarcerada do mundo. Existem, conforme dos dados divulgados 42.694 mulheres presas no Brasil em regime provisório ou condenadas, ficando atrás somente da China e Estados Unidos.

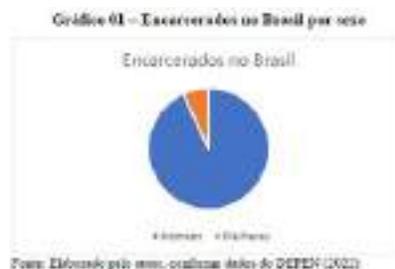
Diante desses dados a realidade do encarceramento feminino, no Brasil, destoa em demasia de outros países em números, o que representa cerca de 7% do total da população penitenciária do país. Ainda que representem minoria dentre a população carcerária, o aumento do número de mulheres presas em sistema penitenciário no último triênio foi de 32,73%, enquanto a média de crescimento masculino no mesmo período foi de 15,37%. (GONÇALVES; SILVA, 2022)

Já quanto ao perfil das mulheres encarceradas no Brasil, segundo Davim (2021) é composto de forma predominante por jovens, afrodes-

cendentes, com baixo nível socioeconômico, mães-solteiras e com média de três filhos. No entanto, com a separação decorrente do aprisionamento, por vezes, ocorre a fragmentação dos vínculos familiares e a perda dos papéis sociais atribuídos ao feminino, a saber o de mãe e de esposa.

Ainda sobre o cenário nacional, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2022), atualmente, a população carcerária do Brasil é composta por aproximadamente 93% de homens, que vivem em situação degradante no dito sistema de ressocialização. Porém, no momento de concluir a soma, as autoridades competentes ignoram os outros 7%, correspondente à população carcerária feminina. Ignoram as diferenças, os recortes de gênero, assim como, a etnia e a classe social.

O gráfico 01 abaixo demonstra o percentual de encarcerados divididos por homens e mulheres, conforme dados do DEPEN (2022):



Conforme se observa no gráfico 01 no Brasil a maioria dos encarcerados são do sexo masculino, representando 93% dentre os presos em sistema penitenciário, já quanto ao panorama das mulheres em cárcere, de acordo com o ilustrado do gráfico anterior elas representam 7% entre o total de encarcerados no Brasil.



Embora o número de mulheres encarceradas seja menor significativamente que o número de homens em cárcere, uma problemática desses dados é que devido a maioria ser homens o sistema penitenciário acaba sendo planejado e organizado para homens, não considerando peculiaridades femininas.

Sobre esse contexto discorre Cabral (2021, p.34):

“*Detentos e detentas são tratados de forma parecida, o que na prática é submeter as mulheres à um sistema pensado para homens, desconsiderando por completo suas particularidades. Tais particularidades começam inclusive nos motivos que leva homens e mulheres a delinquir: de acordo com a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os crimes cometidos por mulheres em muito diferencia-se dos crimes cometidos por homens, uma vez que raros são os casos em que as mulheres são presas por crime violento. A maior parte das mulheres é detida por envolvimento com drogas, seja por dependência química ou por tráfico, o que reafirma que a questão econômica possui grande responsabilidade pela entrada de mulheres na marginalidade.*”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pelo exposto pelo autor anterior, devido às mulheres serem minoria em relação aos homens no sistema penitenciário, acaba que não tem suas peculiaridades enquanto mulher atendidas, pois na prática essas mulheres acabam sendo submetidas a um sistema carcerário pensado para homens e com isso sendo desconsiderada as particularidades femininas.

Devido ao fato de as mulheres em cárcere serem minoria, isso induz a certa invisibilidade das suas necessidades, reproduzindo o lugar social ocupado por elas na sociedade em geral.

Embora o número de mulheres presas ainda seja inferior ao número de homens, ambos têm algo em comum, a saber, o perfil socioeconômico. Vários estabelecimentos prisionais não possuem informações específicas sobre as mulheres que estão privadas de liberdade. As mesmas parecem estar em situação de invisibilidade porque, na maioria das vezes, elas são colocadas em presídios que foram criados para homens ou unidades mistas, onde todas as organizações penitenciárias foram organizadas para o público masculino, e não feminino (ESPINOZA, 2021).

De acordo com Soares e Ilgenfritz (2022, p.51) ao analisar o recorte de gênero, percebe-se que:

“ [...] a invisibilidade das custodiadas apenas evidencia o quanto estas mulheres estão à margem no sistema penitenciário. O banco de dados do governo não tem informações sobre sua etnia, grau de escolaridade e idade, exceto daquelas que foram enviadas para presídios criados exclusivamente para mulheres, por possuírem uma estrutura apta para atender as demandas das presas e, como qualquer outra instituição, possui um controle da administração penitenciária. ”

Logo, percebe-se nas reflexões dos autores que as mulheres encarceradas no Brasil vivem em uma invisibilidade até mesmo referente a dados estatísticos, por não ter um banco de dados do governo que disponibilize informações sobre o perfil dessas mulheres, isto é, detalhando as suas particularidades.

Nos presídios considerados mistos não há informações sobre o perfil feminino no registro de informação da unidade, no entanto, quando se observa o público que compõem os compartimentos, as características genotípicas e fenotípicas demonstram quem elas são mulheres negras, pobres, com filhos, e chefes de família. (CHIES, 2019)

Diante da inexistência destas informações, torna-se difícil a elaboração de políticas públicas que frise o cumprimento da pena ou medida alternativa de forma a garantir a ressocialização das mulheres encarceradas no Brasil, uma vez que as políticas públicas geralmente são elaboradas a partir de indicadores.

Ainda sobre o perfil das mulheres em cárcere no sistema prisional brasileiro, a tipificação criminal que mais as levaram ao cumprimento de pena se refere ao tráfico de entorpecentes, mostrando que o envolvimento delas está intensivamente interligado a questões financeiras e muitas vezes envolvidas pelos companheiros (SANTOS, 2019).

Dessa forma, é evidente que as mulheres encarceradas nos sistemas penitenciários no Brasil fazem parte de grupos de vulneráveis, não somente por uma mulher, mas

por ser mulher, mãe, pobre e, em sua maioria, negra. Por isso, o poder configurador ou positivo do sistema penal é exercido à margem da legalidade, de maneira seletiva, porque a lei e o órgão legislativo planejam e deixam fora do discurso jurídico-penal as áreas de controle social punitivo.

Após este breve panorama sobre o cárcere feminino no Brasil se passa a abordagem de uma problemática vivenciada por várias mulheres encarceradas que é o abandono familiar e afetivo, assim discorrer-se-á sobre os principais fatores desses abandonos.



3 - Principais fatores de abandono familiar de mulheres encarceradas

A família é considerada um grupo primário tão antigo quanto a própria história da espécie humana, e dessa forma suas funções, características e papéis foram se modificando ao longo do tempo, sob o peso de inúmeras alterações socioeconômicas, culturais e políticas. Todavia, a família ainda mantém forte influência na educação, socialização e no processo de desenvolvimento físico, psicológico e emocional para todos que a constituem. (COSTA, 2016)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Com o aprisionamento das mulheres acaba ocorrendo, conforme escreve Cordeiro (2023) o rompimento dos vínculos familiares e com isso na maioria das vezes ocorre o abandono familiar que é compreendido como processo de descaso e desamparo causado a um indivíduo por um ou mais membros de sua família.

Dentre os principais fatores de abandono familiar e afetivo das mulheres encarceradas no Brasil estão as dificuldades socioeconômicas vivenciadas pelos familiares das presidiárias, a distância das prisões femininas, pois na maioria dos Estados não se tem penitenciária em todas as cidades, sendo localizadas principalmente nas capitais. (GONÇALVES; SILVA, 2022)

O cenário citado anteriormente é o que se passa no Estado do Amapá, onde a única Penitenciária Feminina fica localizada na capital do Estado, a saber Macapá, a qual recebe mulheres de vários municípios do Estado, assim, em caso hipotético uma mulher encarcerada do município de Oiapoque que é o mais distante da capital acaba tendo reduzida mais ainda a possibilidade de visita dos familiares que lá vivem.

Outro fator também citado por Gonçalves e Silva (2022) para o abandono familiar das mulheres em cárcere é o constrangimento causado pelas revistas que precedem a entrada no ambiente prisional associado aos estigmas causados para os que ficam em portas de cadeia, além do tempo diminuto para as visitas o que limita o convívio.

Sabe-se que as revistas que precedem a entrada no sistema penitenciário são justificadas para assegurar a segurança do sistema, assim como impedir a entrada de objetos e materiais ilícitos ou mesmo não permitidos, no entanto, se faz necessário a-

daptações que busquem garantir a dignidade dos familiares e demais pessoas que realizam as visitas, o que de repente reduziria esse abandono familiar e afetivo que vivem parte das mulheres encarceradas no Amapá e nas demais Unidades Federativas.

Ademais, acrescente-se enquanto fatores do abandono familiar dessas mulheres em cárcere, segundo Cordeiro (2023) as questões de gênero, visto que no contexto do aprisionamento feminino o abandono familiar é situação recorrente, diferentemente da realidade vivenciada pelos homens presos, os quais, em sua maioria, recebem apoio familiar durante todo o cumprimento da pena.

Sobre esse contexto do abandono familiar e afetivo das mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro discorre Chies (2019, p.25) que:

“ O dia de visita deveria ser o mais alegre da semana para as internas, no entanto, para a maioria delas é um dia de angústia e sofrimento. É no dia da visita que elas lembram que foram esquecidas por suas famílias e amigos. O desamparo na prisão é só mais um depois de uma vida de sucessivos abandonos. ”

Na citação anterior destaca-se o relato de angústia e sofrimento das mulheres encarceradas que com encarceramento acabam perdendo o vínculo familiar, tendo em vista, não receberem visitas de familiares e amigos, o que é gerado por diferentes fatores desde econômicos aos sociais e emotivos.

É importante mencionar que os fatores aqui discorridos para o abandono familiar e afetivo das mulheres em cárcere são apenas exemplificativos, considerando a literatura pesquisa, além disso não significa que esses fatores justificam e sejam aceitos para os referidos abandonos, mas são os mencionados pelos pesquisadores consultados.

Assim, no item seguinte tratar-se-á sobre os reflexos e consequências do abandono familiar na vida das mulheres encarceradas, com um recorte para o sistema penitenciário amapaense.



4 - Reflexos e consequências do abandono familiar na vida das mulheres encarceradas no sistema penitenciário amapaense

Conforme dados constantes no Relatório do Sistema Penal e Socioeducativo das Unidades Federativas do Brasil, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2023) no Amapá a população prisional no sistema penitenciário estadual é de 2.947 homens e 141 mulheres, considerando o mês de dezembro de 2022.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Em forma de porcentagem esses dados podem ser melhor analisados no gráfico 02:



Os dados constantes no gráfico acima representam a população carcerária amapaense até o mês de dezembro de 2022. Os dados revelam que a maioria dos encarcerados são do sexo masculino, representando 95% dos encarcerados, já as mulheres representam 5% dentre a população encarcerada no Amapá.

Fazendo um paralelo dos dados do Estado do Amapá com os dados do Brasil se confirma que a maioria absoluta dos encarcerados são homens e as mulheres, por sua vez, são a minoria. O lado negativo deste cenário é que o sistema penitenciário acaba sendo planejado e organizado para o público feminino, muitas vezes não considerando as peculiaridades femininas.

No Estado do Amapá existe uma Penitenciária Feminina, administrada por uma Coordenadoria da Penitenciária Feminina - COPEF, a qual faz parte do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, responsável pelo controle de internas da penitenciária feminina, englobando presos dos regimes fechado e semiaberto. Esta coordenadoria conta também com o

trabalho da Unidade de Vigilância e Disciplina responsável pelo material entregue pelas famílias do interno, bem como, realiza o controle de visitas para o interno. (IAPEN, 2023)

Embora exista uma penitenciária feminina no Amapá, a qual teoricamente deveria ter sido planejada considerando particularidades desse público, na prática ainda se depara com relatos de adaptações e reestruturação necessárias, visando dentre outros evitar o abandono familiar e afetivo das mulheres em cárcere.

Sobre o contexto anterior a Defensoria Pública do Estado do Amapá em mutirão realizado em outubro de 2022 na Penitenciária Feminina identificou uma realidade descrita em matéria escrita no Diário do Amapá (2022, p.3) como um “duplo cárcere” se referindo a realidade das mulheres que não recebem visitas no sistema prisional, caracterizando um abandono familiar e afetivo, ou seja, além de estarem em cárcere com sua liberdade cercada por cumprimento da lei, elas também vivem a “prisão” do abandono familiar e afetivo.



A Defensora Pública Elane Dantas, em entrevista [1] relatou que considerando os mutirões no Sistema Penitenciário Feminino pode se perceber que é muito comum dentro do sistema prisional o abandono familiar. Sobre isso ainda Dantas (2022, informação verbal) relata que:

“*Infelizmente muitas mulheres, após ser presas, ficam sem qualquer contato com pessoas de fora, incluindo familiares e amigos, deixando até de receber itens como roupas e produtos de uso pessoal. Uma assistida relatou que não teve mais contato com ninguém, nunca chegou a receber visitas ou algum tipo de item pessoal.*”

Pode-se auferir das palavras anteriores que algumas mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina do Amapá não recebem visitas de familiares, assim vivenciando o abandono familiar, o que também se configura como um abandono afetivo.

Em levantamento também realizado pela Defensoria Pública do Amapá (2022) os principais fatores para o abandono familiar e afetivo das mulheres encarceradas na penitenciária feminina estão as dificuldades socioeconômicas que é realidade da maioria dos familiares das presidiárias, assim como, a distância da penitenciária feminina da residência dos familiares, os quais na maioria dos casos dependem de transporte público, o qual tem suas limitações em Macapá, capital do Estado, onde está instalada a penitenciária feminina.

[1] Entrevista concedida ao Diário do Amapá, disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/policia/duplo-carcere-a-realidade-de-mulheres-que-nao-recebemvisita-no-sistema-prisional-e-o-papel-da-dpe-ap/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Dentre os reflexos e consequências desse abandono familiar se tem a situação de vulnerabilidade, física, mental ou social dessas mulheres, pois o apoio familiar é primordial para manutenção da qualidade de vida e/ou na recuperação do indivíduo. Destarte, o abandono familiar vivenciado no âmbito prisional, ambiente este reconhecidamente insalubre, corrobora com a diminuição da qualidade de vida dessas encarceradas. (CORDEIRO, 2023)

Ainda para o mesmo autor a situação do abandono familiar e afetivo das mulheres encarceradas, a exemplo, do sistema penitenciário amapaense colabora para o surgimento de traumas irreparáveis, pois muitas presas entram em estado de depressão profunda ao perceberem que não podem contar com ninguém.

Outras possíveis consequências desse abandono se referem ao fato de que em um regime de ressocialização, esse tipo de trauma contribui para que cresça um sentimento de desesperança e revolta nas detentas, fazendo com que todo o processo de recuperação seja comprometido.

Segundo a Lei de Execução Penal - LEP, o sistema prisional cumpre a missão de punir e ressocializar ao mesmo tempo (BRASIL, 1984). Mas, para que a ressocialização seja possível é fundamental conhecer o contexto histórico e social da pessoa presa, assim como se manter o vínculo familiar e afetivo.



Sobre esse contexto discorre Machado e Magalhães (2019, p. 7):

“ O sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente. ”

Como mencionado pelos autores anteriores o sistema prisional deve assegurar a dignidade da pessoa humana, o qual é protegido constitucionalmente, assim como assegurar todos os meios necessários que assegurem inserir os encarcerados na sociedade novamente, isto é, assegurar a ressocialização.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sendo que o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser assegurada também dentro do sistema penitenciário.

O objetivo do sistema penitenciário é a ressocialização dos apenados, onde se pune o sujeito pela prática criminosa, tirando dele o seu direito de liberdade, tendo como resultado a punição de seus atos, prevenindo assim que ele cometa novos crimes, pelo temor de ser novamente preso, regenerando, transformando e reintegrando-o à sociedade como um cidadão produtivo. Logo, a ressocialização é interesse da sociedade de forma coletiva, portanto, dialogar sobre

políticas públicas que visem reduzir o abandono familiar e afetivo das mulheres em cárcere no Amapá contribuirá para uma ressocialização eficaz.



5 - Considerações finais

Com a coleta e análise dos dados verificou-se que embora as mulheres sejam minorias em relação aos homens no sistema penitenciário, acaba que não tem suas peculiaridades enquanto mulher atendidas, pois na prática essas mulheres acabam sendo submetidas a um sistema carcerário pensado para homens e com isso sendo desconsiderada as particularidades femininas.

No Amapá, conforme se verificou existe uma Penitenciária Feminina que está ligada ao Instituto de Administração Penitenciária do Amapá. Conforme, a revisão de literatura e coleta de dados foi possível confirmar a realidade de abandono familiar das mulheres encarcerada neste sistema prisional.

Dentre os diversos fatores para o abandono familiar das mulheres encarceradas estão as dificuldades socioeconômicas vivenciadas pelos familiares das presidiárias, a distância das prisões femininas, o constrangimento causado pelas revistas que precedem a entrada no ambiente prisional associado aos estigmas causados para os que ficam em portas de cadeia, além do tempo diminuto para as visitas o que limita o convívio.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Já quanto as principais reflexos e consequências do abandono familiar das mulheres encarceradas estão os de ordem psicológica, social e até mesmo físico dessas mulheres, uma vez que, por não receberem visitas além de ficarem sem as manifestações afetivas da família também acabam desprovidas de itens de higiene pessoal, assim como, outros itens permitidos, os quais reduzem sua dignidade humana e até mesmo levando a um quadro de depressão, comprometendo a própria ressocialização, a qual acaba prejudicando a sociedade que é uma das principais interessadas pela ressocialização. Diante disso, a hipótese inicialmente lançada restou comprovada.

Referências

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, *Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

CABRAL, Francisco das Chagas C. *Mulheres no cárcere: desrespeito a dignidade da pessoa humana*. Paripiranga, Uniages, 2021.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. *A prisão dentro da prisão: um olhar sobre o encarceramento feminino*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

CNN BRASIL. *O Brasil é o país com a terceira maior população feminina encarcerada no mundo...* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassarussia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/> Acesso em: 26 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Unidades da Federação*. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2022-10/relatorio-ufs-2020-2022.pdf>. Acesso em 08 abr. 2023.

CORDEIRO, Quirino et al. *Saúde Mental da Mulher Presa*. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano14/for0214.php>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COSTA, Ana Cláudia. *Abandono, A Pena Mais Sofrida de Mulheres nas Prisões do Rio*. Rio de Janeiro: Achiamé, 2016.

DANTAS, Elane. *Duplo cárcere*. In: *Diário do Amapá*. Disponível em: <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/policia/duplo-carcere-a-realidade-de-mulheresque-nao-recebem-visita-no-sistema-prisional-e-o-papel-da-dpe-ap/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes. *Criminalidade feminina: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono*. Natal: UFRN, 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 16 abr. 2022.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

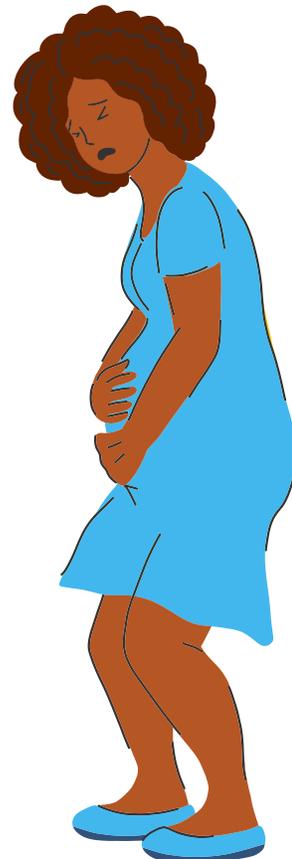
GONÇALVES, Káthia Matsuike; SILVA, Nathalia Hayane de M. *Encarceramento: do abandono afetivo ao retrocesso de direitos fundamentais*. Maringá: UEM, 2022.

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN. *Estrutura IAPEN*. Disponível em: <http://www.iapen.ap.gov.br/conteudo/institucional/estrutura-iapen>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. *A realidade do sistema brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Itajaí: UNIVALI, 2019.

SANTOS, June Cirino dos. *Encarceradas: A mulher em face do poder punitivo do estado*. Curitiba: UFPR, 2019.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGEN FRITZ, Iara. *Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.



Curatela e sua efetividade a famílias com autistas: Estudo da modalidade judicial de assistência à pessoa autista

Ana Luiza Correia Dutra

Resumo

O presente artigo apresenta análise de matéria jurídica concernente aos direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), precisamente aos adultos portadores de grau mais severo, e de como o instrumento judicial para assistência – conhecido como curatela – pode vir a auxiliar na prática de atos civis e pessoais. O principal objetivo é demonstrar os aspectos jurídicos e práticos que evidenciam a importância do instrumento para a pessoa autista e para seu grupo familiar. Para tanto, foi empregado o método de revisão de literatura, fazendo uso de plataformas digitais como Google Acadêmico, Academia.edu e Revista IBDFAM, efetuando busca de artigos acadêmicos em consonância com a temática. Com efeito, o estudo discutiu a compreensão dos problemas enfrentados por indivíduos autistas e por seus familiares e como esses fazem uso do instrumento judicial disponível na legislação.

Palavras-chave: Autismo. Curatela. Adultos com TEA. Famílias.

Abstract

This paper presents an analysis of legal matters concerning the rights of people with Autism Spectrum Disorder (ASD), precisely adults with the most severe degree, and how the judicial instrument for assistance known as curatorship might come to help

The main objective is to demonstrate the legal and practical aspects that show the importance of the instrument for the autistic person and his family group. Thus, the literature review method was used, making use of digital platforms to search for academic papers, the material available in the postgraduate course of the evaluator institution and legal doctrines were used. Indeed, it is intended that the study presents an understanding of the problems faced by autistic individuals and their families and how they make use of the judicial instrument available in the legislation.

Keywords: Autism. Curatorship. Adults with ASD. Families.

1 - Introdução

Nos últimos vinte anos, o tema autismo fez-se presente na conjuntura social, tornando pertinentes análises e reflexões sobre o assunto, bem como a transmissão de informação à população em geral. Desde então, constata-se ter havido avanços e inovação de matéria legislativa protetiva para pessoas portadoras de quaisquer deficiências.

O direito nacional passou a ter um caráter menos engessado e mais inclusivo no tocante às capacidades de pessoas acometidas por alguma deficiência. Em vista disso, modulações da capacidade civil e preceitos referentes às pessoas naturais foram revistos.



Ana Luiza Correia Dutra - Advogada, pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. E-mail: luizacdutra@gmail.com

Em que pese os autistas como pessoas com deficiência, há uma crescente preocupação dos genitores e demais parentes próximos a respeito da definição civil de sua condição quando em fase adulta, especialmente aqueles indivíduos acometidos por graus mais severos do espectro.

O Código Civil brasileiro fornece dois instrumentos de apoio para pessoas naturais adultas afetadas por alguma causa transitória ou permanente, são estes: a tomada de decisão apoiada e a curatela. No caso dessa, trata-se de um instrumento propício para resguardar direitos intrínsecos da pessoa, fazendo com que seja assistida por terceiros, preferencialmente de seu grupo familiar.

Contudo, há limitações para que a lei e o judiciário defiram uma curatela, com efeito, há debates acerca

das realidades que esse instrumento negligencia e, ao mesmo tempo, questiona-se sua eficácia para os legitimados assumi-lo. Isso posto, o presente trabalho tenciona desvendar e apresentar a curatela na realidade do autismo, apresentando a legislação vigente e a literatura acadêmica sobre o tema.

2 - Definição, conceito e arcabouço jurídico do autismo



2.1 - Linhas gerais sobre o autismo

Para falar de autismo, é mister fazer menção à etimologia da palavra que nomeia o objeto de estudo do presente artigo; de acordo com o dicionário Michaelis, a palavra 'autismo' advém do grego autós [2], um termo linguístico que traduzido para o português significa “de si mesmo”[3].

Cunha [4] (apud Barbosa, 2012) faz referência à primeira vez que o ter-

[2] AUTISMO. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autismo>>. Acesso em: 22 de fev. 2023

[3] BARBOSA, Priscila Maria Romero. Autismo. In: Revista Educação Pública, 2014, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/14/40/autismo>>. Acesso em: 22 de fev. 2023

[4] Ibidem.

mo foi fomentado na medicina: Eugéne Bleuler, um psiquiatra suíço, empregou a palavra em 1911 para descrever pacientes esquizofrênicos com fuga de realidade e retraimento interior.

Somente nas décadas de 1940 e 1950, todavia, foi que o autismo como condição psicofísica adversa da esquizofrenia veio a ser pesquisado na comunidade médica, especialmente sobre essa condição em crianças. Leo Kanner publicou a obra “Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo”, em 1943.

Kanner constatou falta de habilidades, em certas crianças, para estabelecer relações interpessoais, apresentando dificuldades com a fala. Outro grande nome na base científica que introduziu os estudos do autismo como se conhece hoje foi Hans Asperger, que acrescentou outras características para indicar um diagnóstico de autismo, por exemplo, a ausência de contato visual por parte das crianças em trocas sociais.[5]

Muitos estudos deram sequência ao tema, a condição foi proposta e denominada como espectro autista por Lorna Wing, na década de 1970, desde então, as causas para a manifestação do quadro de autismo e seu espectro vêm provocando argumentações e pesquisas para caracterizar a incidência.

Cruz (2016), ao aprofundar-se em pesquisas sobre o tema, discorreu acerca das discussões produzidas pela comunidade científica, que visavam desvendar a causa do autismo, concluindo que se tratava de um quadro com variações em cada portador do espectro.

[5] Ibidem.

“

Estudos de diversas abordagens discutem possibilidades de fatores e causas para o autismo, como disfunções cerebrais, alterações de neurotransmissores, alterações e mudanças ambientais, disfunções e traumas psicológicos. Atualmente, é possível afirmar que a síndrome autística engloba graus distintos que caminham para graus de desenvolvimentos também distintos, os quais não podem ser mensurados. (CRUZ, 2016, p. 94).

”

Pode-se depreender da publicação sobre o TEA, produzida pela OPAS (Organização Pan-americana de Saúde) em conjunto com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a definição atribuída ao autismo. Segundo a publicação (OPAS, 2023), o transtorno de espectro autista é caracterizado da seguinte forma:

“

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.

O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida.

Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TD AH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores. [6]

”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) identifica o TEA através do Código 6A02, substituindo a antiga classificação (CID-10) no conjunto F84.[7]

Convém salientar que há padrões comportamentais na configuração do diagnóstico do quadro: estereotípias, repetições linguísticas, dificuldades na comunicação social, comportamento restrito, sensibilidade a certos sons e distância no contato visual.[8] Esses sintomas geralmente tendem a se apresentar antes dos três anos de idade e a incidência de casos predomina em indivíduos do sexo masculino.

Entende-se o autismo como uma síndrome na qual o conjunto de sinais e sintomas são relativos e casuísticos, resultando em variações e graus de comprometimento diferentes em cada indivíduo portador. Destarte, a CID-11 o elenca e o especifica em divisões e subdivisões de classificação, com efeito, afirma-se que as necessidades e dificuldades são variáveis para cada indivíduo e seu grupo familiar.

2.2 - Aspectos legais de tutela e proteção da pessoa com espectro autista no Brasil

[6] 6OPAS; OMS. *Transtorno do Espectro Autista*. OPAS, 2023. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>>. Acesso em: 23 de fev. 2023.

[7] KERCHES, Deborah. *TEA na CID 11: O que muda? Autismo e Realidade*, 2022. Disponível em: <[\[8\] CRUZ, Talita. *Autismo e Inclusão: Experiências no Ensino Regular*. 1. Ed. Americana, SP: Adonis, 2016. p. 96.](https://autismoerealidade.org.br/2022/01/14/tea-na-cid-11-o-que-muda/#:~:text=Na%20CID%2D11%2C%20o%20Transtorno,ou%20c omprometimento%20da%20linguagem%20f u n c i o n a l > . Acesso em: 23 de fev. 2023</p></div><div data-bbox=)

Após o fim das duas grandes guerras do século XX, fez-se necessário a promulgação de diretrizes e tratados universais de proteção ao ser humano e à sociedade, culminando na basilar Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948.[9]

O Direito avançou em temas de proteção aos direitos intrínsecos do homem e da sociedade, na igualdade, na dignidade da pessoa humana, na proteção ao meio ambiente e de demais direitos difusos. Tornou-se, portanto, oportuna a promulgação de um documento que abarcasse os direitos de pessoas portadoras de deficiência.

Desse modo, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, documento pioneiro na luta social de igualdade e promoção de uma vida digna a pessoas com deficiência. Após 30 anos da sua promulgação e com o avanço de estudos científicos e sociais-jurídicos, fizeram-se primordiais a revitalização e a maior abrangência de tais direitos.

Nesse sentido, os direitos das pessoas com deficiência foram promovidos pela ONU em 2006, resultando na importante Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a CDPD.

Essa convenção foi recepcionada no direito interno brasileiro através do Decreto Legislativo sob o n.º. 186, de 2008, passando pelos

[9] SILVA, Alexandre José da. *AUTISMO, DIREITO E CIDADANIA: A trajetória social de familiares de pessoas com autismo em busca de direitos no Estado do Rio Grande do Sul*, pág. 11. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202018.pdf>. Acesso em: 24 de fev. de 2023.

crivos constitucionais de recepção de tratados previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal; por fim, uma vez ratificada, promulgou-se o Decreto de n.º. 6949 de 2009, assinado pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, vindo a ter status de norma constitucional.

Após a recepção da CDPD, a legislação brasileira para proteção de pessoas com deficiência foi amplamente influenciada pelas normas do instrumento supracitado; em 2015, foi promulgada a Lei n.º. 13.146, diploma legal manifesto como Estatuto da Pessoa com Deficiência, o EPD.

O advento do referido Estatuto se coadunou com uma atenção já considerada pela Convenção Internacional, reforçando, na sociedade e no Direito brasileiro, a proteção de direitos autônomos da pessoa com deficiência e dando ênfase aos direitos existenciais e de inclusão, como a relação do indivíduo com o ambiente físico, sua autonomia intelectual e liberdade de pensamento e de escolha.

O EPD foi concebido sob o prisma do princípio basilar do Estado nacional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Madaleno (2020) leciona que o EPD trata de uma preocupação da comunidade internacional em assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.[10]

O mesmo Estatuto alterou significativamente preceitos civis de interpretação relativas às capacidades civis, vindo a modificar a reda-

[10] MADELENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3 Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 529.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ção dos artigos 3º e 4º do Código Civil, excluindo do rol a menção à expressão “deficiência mental”.

De acordo com o artigo 2º do EPD, a pessoa com deficiência é aquela que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. No que importa aos portadores do espectro autista, esses foram legalmente considerados pessoas com deficiência com a promulgação da Lei Berenice Piana, Lei ordinária sob o nº. 12.764 de 2012[11]. Essa lei introduziu no ordenamento brasileiro políticas de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dispondo:

“

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

”

Com o reconhecimento legal de quem porta o espectro e com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, maiores atenções e tratamentos foram direcionados à pauta, destarte, novos ditames legais foram promulgados para auxiliar a condução e a proteção da pessoa portadora do TEA.

Com o reconhecimento legal de quem porta o espectro e com o ad-

[11] BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm>. Acesso em: 24 de fev. 2023

vento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, maiores atenções e tratamentos foram direcionados à pauta, destarte, novos ditames legais foram promulgados para auxiliar a condução e a proteção da pessoa portadora do TEA.

Destaque-se, por exemplo, a aplicação do art. 98, § 3º, da Lei de nº. 8.112, de 1990[12], que garante redução da carga horária a servidores federais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, isso posto, incluem-se os portadores do espectro por serem considerados pessoas com deficiência a partir de 2012, com a lei supramencionada. O Superior Tribunal Federal (STF), em tese de repercussão geral, estendeu a aplicação do dispositivo a servidores públicos do âmbito estadual e municipal. [13]

Outra lei que fomentou grande avanço e reconhecimento para a pauta foi a Lei de nº. 13.977, de 2020, conhecida como Lei Romeu Mion, tendo estabelecida a CIPTEA, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No que tange à matéria fiscal, foi promulgado o Decreto nº 11.063, no ano de 2022, com seu texto legal determinando o procedimento de perícia médica no diagnóstico de para fins de isenção do imposto

[12] BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. Acesso em: 06 de mar. 2023

[13] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Servidor estadual e municipal responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida. STF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499524>>. Acesso em: 20 de abr. 2023

de renda. Aduz o artigo 3º do referido decreto como se dará a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com TEA, devendo a emissão do laudo seguir as opções previstas no dispositivo.

Com todas essas menções legais, identifica-se que o TEA é caracterizado como uma deficiência na ordem médica e jurisdicional, por isso, é primordial a proteção dos direitos básicos existenciais na vida adulta de seus portadores, tratando de estado mental, que pode implicar – em graus mais severos – na impossibilidade de discernimento e de incompreensão no que diz respeito a atos praticados na vida civil.

É importante refletir que o diagnóstico e a atribuição de uma pessoa com deficiência não necessariamente implicam sua ausência de discernimento, de modo que a pessoa com deficiência eventualmente tenha a modulação de sua capacidade reduzida. É importante desfazer a associação entre portar uma deficiência e a redução da capacidade civil que virá a ser analisada adiante.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

2.3 - Dever de assistência à pessoa autista na fase adulta

Considerando-se que o TEA comporta diferentes graus de comprometimento – uma vez que as interpretações cognitivas dos acontecimentos são desconformes ao habitual – um indivíduo adulto com grau de autismo médio, tendendo ao mais severo, acaba por incorrer em vulnerabilidade, acarretando risco à validade dos atos civis praticados por este.

Na iminência de tamanho comprometimento, perigo de dano e de lesão aos direitos intrínsecos de sua personalidade e de seu patrimônio, os portadores adultos de TEA podem casuisticamente recair na eventualidade prevista no art. 4º e inciso III do Código Civil, ou seja, serem consideradas pessoas relativamente incapazes, tendo em vista a causa permanente do espectro para transmitirem sua vontade.

A causa permanente poderá ser atribuída ao TEA; visto ser uma deficiência congênita, o indivíduo já nasce com o espectro, não o adquirindo de maneira transitória, como prevê o mesmo dispositivo.

Destaque-se que a pessoa adulta portadora de TEA pode ser usuária de conta bancária, donatária e herdeira de patrimônio, pode receber benefícios previdenciários, com efeito, pode figurar em ações judiciais compondo polo ativo ou passivo. Nesse sentido, surge a preocupação jurídica para validade de atos civis praticados pelos portadores do TEA, ressaltando a sua autonomia de vontade – ainda que reduzida –, de modo que os atos sejam isonômicos e de boa-fé. Ou

trossim, ressalta-se a importância do instituto da curatela para assistência do portador de TEA relativamente incapaz.



3 - Aplicação da curatela à pessoa com espectro autista

3.1 Linhas gerais sobre a curatela

O direito civil brasileiro foi concebido sob o prisma do direito romano-germânico, abarcando a teoria das capacidades, que define duas espécies de capacidade civil: a de direito e a de fato. Todas as pessoas naturais possuem a capacidade de direito e de gozo, mas nem todas possuem a capacidade de fato e de exercício, ora seja, a capacidade em sentido estrito. Na reunião dos dois atributos supramencionados, também falar-se-á de capacidade civil plena.[14]

Trata-se de uma capacidade acompanhada de elementos limitadores como idade e condições psicofísicas, a pessoa natural passa a exer-

[14] *Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de Direito Civil: Volume Único – 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 56.*

cêla na assunção da maioridade civil de 18 anos, podendo seu exercício ocorrer por meio da emancipação civil, a partir dos 16 anos.

Ocorre que, existindo limitações orgânicas ou psicológicas, o exercício dessa capacidade será comprometido e reduzido, podendo a pessoa natural ser considerada incapaz. Isso decorre de impedimentos advindos de fatores majoritariamente psíquicos, que defasam a compreensão para os atos civis praticados.

Lago Junior e Barbosa (2016) entendem haver presunção de que todas as pessoas naturais teriam condições de zelar por seus próprios interesses, sejam eles patrimoniais ou existenciais. No entanto, sem a confirmação dessa presunção, se faria necessário que um terceiro passasse a auxiliar aquela pessoa com deficiência.[15]

É nesse cenário que emerge a curatela, termo originado no latim que denota zelo, cuidado e proteção [16]. É um instituto civil com o fito de suprir a incapacidade das pessoas para a prática dos atos civis[17], sendo uma medida excepcional e protetiva adotada no caso concreto.

[15] LAGO JÚNIOR, Antonio. BARBOSA, Amanda Souza. *Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 8, set/2016. RT Online.

[16] CURATELA. In. *ETD. Eu tenho direito: Dicionário Jurídico*. ETD, 2023. Disponível em: <<https://eutenhodireito.com.br/curatela-significado/>>. Acesso em: 20 de abr. 2023

[17] MADELENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3 Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 527.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A efetivação da curatela e a designação de um curador se concretizam pelo procedimento civil denominado ação de curatela, concomitantemente conhecido como ação de interdição. É uma medida extraordinária, possível aos casos em que restou comprovado o fato de uma pessoa natural não possuir discernimento adequado para gerir seus atos da vida civil, implicando um panorama de insegurança jurídica; o mesmo procedimento decreta a condição civil de incapaz relativo, designando um terceiro para assisti-la.

É importante salientar que a aplicabilidade e o uso do termo curatela têm reformulado a compreensão social a respeito de pessoas portadoras de deficiência, especificamente daquelas portadoras de deficiência intelectual. Isso se dá porque o termo interdição apresenta-se de modo obsoleto, apontando um estigma de que o “interdito” se encontra em estado adverso de insanidade.

Dias (apud Madaleno, 2020)[18] pontua que a interdição que resulta em curatela é restrita aos atos de natureza negocial e patrimonial, sem afetar os direitos de ordem pessoal, que permanecem íntegros. Isso se coaduna com as reformulações promovidas pelo EPD, pois, anteriormente, os direitos de ordem pessoal eram suprimidos em favor do patrimônio a ser protegido.[19] O EPD reformulou a classificação civil para considerar uma pessoa incapaz, extirpando a atribuição da absoluta incapacidade às pessoas com deficiência.

[18] *Ibidem*, p. 529.

Há correntes doutrinárias que criticam as realidades ignoradas por essa legislação, principalmente no que engloba os deficientes intelectuais, como os autistas. A curatela – em sentido estrito e usualmente expressa em sentença – limita-se aos direitos patrimoniais, ignorando os direitos existenciais presentes no cotidiano do indivíduo assistido.

Nesse sentido, faz-se presente uma constante lacuna na interpretação legal de quais são os limites desse instituto, pois o mesmo objeto judicial que define a necessidade de proteção aos direitos intrínsecos do curatelado – referentes à administração de seus bens – é o mesmo objeto judicial que considera o seu comprometimento cognitivo para atos civis.

Ora, a redução cognitiva de deficientes intelectuais não se resume apenas aos atos de natureza negocial, mas também para os atos básicos existenciais, como higiene, vestuário e acompanhamento intelectual e de saúde. Dessa forma, o objeto sentencial que não considera esses fatos fomenta uma insegurança jurídica, por isso há debates e críticas de parcela acadêmica, pois a curatela, em sentido estrito, não desenvolve os limites extrapatrimoniais, ignorando outras consequências fáticas do estado de saúde do indivíduo.[20]

[19] VASCONCELOS, A. P.; MEIRELLES, Jussara. *A Disciplina Processual da Curatela: Uma Análise a partir da autonomia da dignidade da pessoa com deficiência*. *Revista de Direito Brasileira*, v.30, p. 443-460, set/dez. 2021. p. 446.

[20] FONTANA, Andressa Tonetto. *Curatela: Um novo paradigma da incapacidade civil no direito brasileiro*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2021. p. 77-78

A curadoria será estabelecida ao final da ação de curatela, regulada no artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), ainda que essa esteja sob a nomenclatura de ação de interdição. As disposições referentes à sujeição e a modalidades do instituto da curatela estão dispostas no artigo 1.767 e seguintes do Código Civil.

A legitimidade para requerer esse procedimento judicial, bem como a ordem prevista para assumir o múnus, apontam uma preferência do legislador para que o instituto da curatela seja a priori atribuído aos familiares – a curatela legítima. Há também a segunda hipótese de curatela, chamada de curatela dativa, quando a escolha do curador se dá na falta de familiares aptos.

Na leitura do artigo 1.775 do Código Civil, é constatada essa prioridade atribuída à instituição familiar, contemplada a ordem dos mais próximos da pessoa curatelada, primeiramente o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente ou de fato, na falta desse, o pai ou a mãe, e na falta desses o descendente que se mostrar mais apto, concomitantemente, esgotadas as possibilidades, contempla-se a previsão da curatela dativa, aquela que o juiz decidirá.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A família consiste na referência social e existencial de um portador de deficiência intelectual, ainda mais quando se tratar de um portador do TEA, de maneira que a sua existência no seio familiar enseja atenção dos genitores quando aqueles completam a maioridade civil. Com efeito, na assunção da maioridade, uma vez cessado o poder familiar, o mecanismo da curatela converte-se em uma extensão da responsabilidade civil familiar para a pessoa adulta com deficiência.

Inclusive, na regulação do procedimento de “interdição” para posterior curatela, entende-se que o legislador considere a curatela como medida extraordinária que estende a responsabilidade familiar para a vida adulta. Na leitura do art. 755 e de seus incisos no CPC, verificam-se os requisitos da sentença, a qual deverá considerar as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Além disso, a curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Nessa senda, é concebível o entendimento de que a curatela para portadores do TEA venha a ser o mecanismo legal sucedâneo do poder familiar findado na assunção da maioridade.

Frise-se que esse entendimento se dá na prefiguração de um caso concreto que envolva um portador de TEA, tendo em vista as implicações congênicas derivadas do seu estado cognitivo para interpretação da realidade e em como isso ocasionaria o interesse para resguardo jurídico por parte das famílias.

Haverá maior segurança jurídica com sentença civil, fazendo jus a vários benefícios previstos em lei. Nessa linha tratar-se-á adiante acerca da curatela em casos que contemplem adultos portadores do TEA, bem como de suas consequências.



3.2 - Curatela como meio de proteção da pessoa autista

Afere-se que há notável atenção dada ao tema “autismo” em âmbito nacional, tendo, na última década, havido massiva abordagem do assunto em meios de comunicação, bem como no campo acadêmico. Embora sejam louváveis os esforços da comunidade que engloba famílias, educadores e profissionais da saúde, é preciso salientar que há escassez de abordagens acadêmicas dadas ao TEA em vida adulta. [21]

De certo, há uma variedade de abordagens acadêmicas à matéria, mas essas se concentram em aspectos do autismo/TEA na vida infantil. Presume-se que isso ocorra

[21] SIMOES, M. E. S.; RODRIGUES, L. S.; PI-TA, F. S.; PETTENGILL, E.C.F.C. *Desafios do Autismo na Fase Adulta*. In: FERREIRA, Ezequiel Martins. (coord.). *Consciência e Atividade: Categorias fundamentais da psicologia*. Ponta Grossa- PR: Atena, 2021. p. 72-76. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/desafios-do-autismo-na-fase-adulta>>. Acesso em: 13 de abr. 2023

com a finalidade de conscientizar a sociedade na averiguação de diagnósticos e de prognósticos em crianças cujos sintomas chamam, cada vez mais, a atenção de seus pais.

No entanto, não se exime de trazer à baila as problemáticas sociais quando se trata de portadores adultos de autismo e das implicações derivadas da sua inserção no meio social. Rosa (2015) se debruçou em extensa análise quantitativa e qualitativa acerca dos portadores em fase adulta e de suas famílias, nesse sentido, considerou

“

que a assistência a pessoas com TEA, dentro da realidade brasileira, embora tenha tido avanços nos últimos anos, principalmente no que diz respeito ao escopo legal, ainda carece de maiores ações, pesquisas e discussões, como um aumento na qualidade e quantidade de dispositivos públicos voltados à atenção dessa população, dos serviços oferecidos. (2015, p. 147) [22]

”

A autora cita dados referentes à pesquisa realizada com familiares de portadores do TEA, revelando que a maioria deles ainda residiam com seus familiares. Revela também que a maioria se encontrava em ensino especial na fase adulta, com poucos tendo feito ou concluído o ensino regular. [23]

[22] ROSA, Fernanda Duarte. *Autistas em idade adulta e seus familiares recursos disponíveis e demandas da vida cotidiana*. 2015. 193 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Educação Especial, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/7259>>. Acesso em: 13 abr. 2023. p. 147

[23] *Ibidem*, p. 149

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Como enfatizado anteriormente, a configuração do quadro de deficiência não aponta necessariamente para redução da capacidade civil de uma pessoa. No entanto, relativamente aos quadros específicos que comportem portadores do TEA, muito se questiona sobre suas limitações na dinâmica social. Ainda assim, é possível depreender que um portador do TEA tem sua autonomia afetada na fase adulta.

Uma preocupação presente no pensamento dos genitores dos portadores de TEA diz respeito à autonomia financeira deles, visto que muitos são incapazes de prover e de gerir seu patrimônio. Fontana (2017) examina e engendra reflexões da aplicabilidade da curatela para esses casos, fomentando em excelente comentário acerca da alteração da teoria das incapacidades, leia-se:

“ Há muitos questionamentos quanto aos meios que essas pessoas [portadores do TEA], quando adultos, irão possuir para administrar suas vidas. A curatela não é vista como medida excepcional por pais ou parentes próximos dos autistas, mas sim como importante mecanismo de proteção e manutenção do patrimônio dessas pessoas para garantir-lhes o sustento futuramente. Indaga-se se a alteração conceitual do que seja absoluta ou relativa incapacidade, cujo critério tornou-se basicamente etário, não viria a retirar direitos até então garantidos aos portadores de deficiência. Talvez uma nova dimensão ao instituto da interdição, com a aplicação de limites aos poderes concedidos ao curador, trouxesse mais benefícios de ordem prática. Há doutrinadores que condenam as alterações trazidas pelo Estatuto por entender que a dignidade das pessoas portadoras de deficiência deveria ser resguardada por meio de um sistema mais intervencionista, face à evidente vulnerabilidade desses indivíduos. (2017, p. 93) [24]. ”

É evidente que, em muitas situações cotidianas, um portador do TEA, com diagnóstico severo, poderá ter como implicação risco no seu discernimento, não podendo autodeterminar sua vida e suas escolhas. O papel da legislação inclusiva fomentada nos últimos quinze anos trouxe esse caráter intervencionista ao judiciário, mas enseja risco porque muitos autistas, apesar de serem considerados relativamente incapazes, carecem extremamente de seu entendimento para dinâmicas sociais, bem como para o autocuidado.

A curatela para casos de autistas adultos é um importante instrumento de proteção e assistência, mesmo que, precipuamente, seu caráter seja imediato para atos de natureza negocial, ela se torna o principal instrumento jurídico que determina a situação civil do portador do TEA adulto e, conseqüentemente, auxilia o seu grupo familiar no gerenciamento da vida em sociedade.

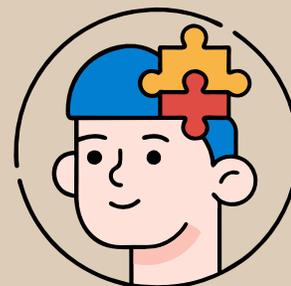
Conforme discorrido em tópico anterior, tecem-se críticas à atual legislação que abarca os direitos de portadores de alguma deficiência intelectual. Isso se dá porque a legislação prevê institutos judiciais para apoio e para assistência, mas os destinam ao âmbito patrimonial e negocial.

[24] TONETTO FONTANA, Andressa B.. A necessária proteção da pessoa portadora de autismo e a promoção de sua autonomia perante o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v. 23, p. 85-97, 2017, p. 93. Disponível em: <https://www.academia.edu/38455521/A_necess%C3%A1ria_prote%C3%A7%C3%A3o_da_pessoa_portadora_de_autismo_e_a_promo%C3%A7%C3%A3o_de_sua_autonomia_perante_o_Estatuto_da_Pessoa_com_Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 05 de abr. de 2023.

A legislação não especifica o cuidado integral e a responsabilidade material no que diz respeito à vivência dessas pessoas, por exemplo, o direito à moradia e à alimentação. No caso, não especifica a quem será incumbido os deveres de garantir esses direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de deficiente incapacitado perante o judiciário, por mais que se deduz que o curador terá o múnus que engloba tais direitos.

Ainda que se afirme que o intuito da curatela é precipuamente a proteção dos direitos patrimoniais e negociais, ela converte-se no único instrumento legal que abastece e responsabiliza o grupo familiar do qual o autista incapacitado faz parte. Por isso se diz que ela é sucedânea do poder familiar, de modo que ela é extensão das obrigações entre ascendentes e descendentes e, na falta desses, dos demais parentes.

Pode-se aferir isso na analogia que o próprio Código Civil aduz em seu art. 1.781 ao transcrever que as disposições concernentes à tutela serão aplicadas à curatela. No caso, cite-se o art. 1.740, inciso III, que dispõe que o tutor deverá adimplir os demais deveres que “normalmente cabem aos pais”, ouvida a opinião do menor, se esse já contar com mais de doze anos.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Vale mencionar que genitores de autistas destinam seu tempo no cuidado desses, podendo até mesmo não possuírem emprego e nem renda essencial para subsistência do grupo familiar. Destarte, o autista poderá requerer benefício que atenda a sua condição e reduza os efeitos no grupo familiar, sendo assistido por seu curador.

Em uma situação hipotética, imagine-se que um autista maior de idade faça jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), todavia, não tenha juízo necessário para compreensão do seu direito; caso um dos seus genitores seja seu curador, o portador de TEA será assistido perante o INSS, com efeito, seu curador poderá receber o auxílio governamental.

É cediço que a curatela é uma medida extraordinária, devendo seu processo judicial conter prova robusta de todas as necessidades da pessoa curatela-da. Nesse caso, destacam-se a apresentação de laudo pericial e médico e de entrevista com o portador de deficiência e o acompanhamento do Ministério Público.

Tudo isso para trazer a nítida compreensão do quadro, porque como bem citado ao longo deste trabalho, o autismo é casuístico, os graus de comprometimento variam em cada portador do TEA.



4 - Considerações finais

Ao fim desta pesquisa, constatam-se o crescente interesse e a importância dada à temática do autismo e dos direitos do portador, bem como às consequências fático-jurídicas que incorporam a realidade desses indivíduos. No entanto, ainda há notória escassez de fontes de pesquisa que analisem restritamente as problemáticas do autismo na vida adulta.

Concomitantemente, no que concerne à matéria legal da curatela como instrumento judicial disponível aos familiares de autistas para casos severos, verificou-se que os limites determinados por ela são passíveis de ignorar as realidades sociais e a dinâmica de comportamento nos cuidados do portador de TEA e dos demais deficientes intelectuais. Cumpre ressaltar a importância desse instrumento legal para assistência de vulneráveis.

Porém, por mais inclusiva que seja a reformulação de preceitos civis que visem extirpar o estigma e a morte civil dos indivíduos acometidos por alguma deficiência, ainda há temáticas cotidianas para serem consideradas de modo a corroborar a assistência dessas pessoas.

Conclui-se que a curatela, em seu conceito e em seus limites judiciais, não abarca direitos extrapatrimoniais e por isso, pode implicar equívocos para aqueles que a buscam como medida de resguardo de seus entes queridos, pois o intuito daqueles não se prende somente a temas financeiros.

Destarte, sustenta-se que a comunidade jurídica revise o tema com

propostas doutrinárias e legais aptas a elucidar a real abrangência e os limites da curatela para autistas e demais portadores de deficiência intelectual.

Referências

AUTISMO. In: MICHAELIS, *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autismo>>. Acesso em: 22 de fev. 2023

BARBOSA, Priscila Maria Romero. Autismo. In: *Revista Educação Pública*, 2014, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/14/40/autismo>>. Acesso em: 22 de fev. 2023

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Palácio do Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm>. Acesso em: 06 de mar. 2023

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Palácio do Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm. Acesso em: 24 de fev. de 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 de mar. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Servidor estadual e municipal responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida. STF, 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499524>. Acesso em: 20 de abr. de 2023

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

CRUZ, Talita. *Autismo e Inclusão: Experiências no Ensino Regular*. 1. Ed. Americana, SP: Adonis, 2016.

CURATELA. *Eu tenho direito: Dicionário Jurídico*. ETD, 2023. Disponível em <https://eutenhodireito.com.br/curatela-significado/>. Acesso em: 20 de abr. de 2023.

FONTANA, Andressa Tonetto. *A necessária proteção da pessoa portadora de autismo e a promoção de sua autonomia perante o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. REVISTA IBD FAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, v. 23, p. 85-97, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/38455521/A_necess%C3%A1ria_prote%C3%A7%C3%A3o_da_pessoa_portadora_de_autismo_e_a_promo%C3%A7%C3%A3o_de_sua_autonomia_perante_o_Estatuto_da_Pessoa_com_Defici%C3%Aancia.pdf. Acesso em 05 de abr. de 2023

FONTANA, Andressa Tonetto. *Curatela: Um novo paradigma da incapacidade civil no direito brasileiro*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único – 5. ed.* São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KERCHES, Deborah. *TEA na CID 11: O que muda? Autismo e Realidade*, v., n., p., 2022. Disponível em: <http://autismoerealidade.org.br/2022/01/14/tea-na-cid-11-o-que-muda/#:~:text=Na%20CID%2D11%2C%20%20Transtorno,ou%20comprometimento%20da%20linguagem%20funcional>. Acesso em: 23 de fev. de 2023.

LAGO JÚNIOR, Antonio. BARBOSA, Amanda Souza. *Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 8, set/2016. RT Online.

MADELENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Alexandre José da. *AUTISMO, DIREITO E CIDADANIA: A trajetória social de familiares de pessoas com autismo em busca de direitos no Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/cdh/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202018.pdf. Acesso em: 24 de fev. 2023.

SIMÕES, M. E. S.; RODRIGUES, L. S.; PITA, F. S.; PETTENGILL, E.C.F.C. *Desafios do Autismo na Fase Adulta*. In: FERREIRA, Ezequiel Martins. (coord.). *Consciência e Atividade: Categorias fundamentais da psicologia*. Ponta Grossa- PR: Atena, 2021. p. 72-76. Disponível em: <https://www.atenaiditora.com.br/catalogo/post/desafios-do-autismo-na-fase-adulta>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

VASCONCELOS, A. P.; MEIRELLES, Jussara. *A Disciplina Processual da Curatela: Uma Análise a partir da autonomia da dignidade da pessoa com deficiência*. Revista de Direito Brasileiro, v. 30, p. 443-460, set/dez. 2021.

ROSA, Fernanda Duarte. *Autistas em idade adulta e seus familiares recursos disponíveis e demandas da vida cotidiana*. 2015. 193 f. Tese (Doutorado em Educação Especial), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/7259>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

OPAS/OMS. *Transtorno do Espectro Autista*. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 23 de fev. 2023.



Fazendo Justiça



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Fazendo Justiça: Juíza Marcella Peixoto, na titularidade da Vara Única de Porto Grande, absolveu réu denunciado por oferecer dinheiro para menor de 17 anos em troca de sexo.

Consta na denúncia que o réu e a vítima eram funcionários do mesmo estabelecimento comercial e que ele teria abordado a vítima, oferecendo-lhe dinheiro para que mantivesse relações sexuais com ele.

A magistrada observou que “não consta na denúncia que qualquer ato sexual tenha sido consumado ou que a vítima tenha passa do à prática da prostituição, após o ato praticado pelo denunciado”.

A juíza Marcella Peixoto Smith, julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

As partes desistem do prazo recursal.

o processo transitou em julgado na mesma data por preclusão lógica.

Processo:

[Nº 0000389-88.2023.8.03.0011.](#)

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE
AV. AMAPÁ, Nº 233 - CEP: 68.997-000

TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Juiz(a) de Direito: MARCELLA PEIXOTO SMITH
Ministério Público: BENJAMIN LAX
Processo Nº.: 0000389-88.2023.8.03.0011
Ação: AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: Defensor(a): E. S. P. e P. V. F. P.
Data Inicial: 13/03/2024a acórdão

I - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, com a anuência das partes e presidida pela Juíza MARCELLA PEIXOTO SMITH, o ato foi realizado de forma híbrida, utilizando-se o aplicativo “Zoom” e a rede mundial de computadores.

Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça BENJAMIN LAX e o Defensor Público PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO.

Ausentes o réu E. S. P., não localizado conforme carta precatória 0001057-55.2024.8.03.0001, bem como a vítima T. DOS S. M., conforme certidão [MO 25].

Iniciados os trabalhos, foi levantada pela defesa questão de ordem, afeta à atipicidade da conduta descrita na inicial, tudo gravado em mídia audiovisual.

O Ministério Público aderiu às razões levantadas pela defesa. Em seguida, o MM. Juízo proferiu a seguinte:

II - SENTENÇA: O Ministério Público ofertou denúncia em face de E. S. P., como incurso nas penas do artigo 218-B c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia:

“[...] Em período que não se pode precisar, porém que ocorreu entre os meses de setembro e novembro de 2021, no interior do estabelecimento “Padaria Neves”, situado na Rua Gerino Porto, nº 553, Bairro Malvinas, neste município, o denunciado tentou atrair à exploração sexual a adolescente T. dos S. M., à época, com 17 anos de idade, mediante oferecimento de dinheiro, só não consumando seu intento porque a vítima recusou a proposta.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No que concerne ao estupro de vulnerável, apesar de menor de idade a vítima deste processo (17 anos), o crime previsto no art. 217-A do Código Penal somente se configura quando a vítima é menor de 14 anos ou se, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou ainda, se, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

No que diz respeito ao delito de corrupção de menores, por sua vez, o tipo penal prevê o seguinte: “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

No caso, não houve a prática de qualquer ato sexual, mediante a paga em dinheiro, porém, ainda que tivesse havido, a prostituição não é crime no Brasil, não se enquadrando, portanto, a conduta descrita na exordial no tipo penal previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, quanto ao crime de assédio sexual no trabalho, para a sua consumação, necessário o elemento da condição de superior hierárquico ou ascendência do agente, o que não consta dos autos.

Considero, dessa forma, atípica a conduta descrita na denúncia, como bem asseverou a Defensoria Pública e concordou o órgão ministerial.

Cabe observar, por fim, que vige, no Direito Penal Brasileiro, o princípio da intervenção mínima, segundo o qual este ramo do direito só deve ser acionado quando os demais ramos do direito forem insuficientes à proteção dos bens jurídicos considerados mais relevantes.

No presente caso, o legislador penal entendeu que a conduta descrita na denúncia não deve ser objeto de proteção do direito penal, ficando tal tarefa para os demais ramos do direito e para a coerção moral da sociedade.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

As partes desistem do prazo recursal.

Transitado em julgado nesta data por preclusão lógica.

Arquive-se de imediato.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Juiz Hauny Rodrigues decide pela absolvição de réu acusado de transitar pelo bairro Bom Jesus, em Santana, portando maconha.

O magistrado considerou “ausentes provas lícitas e legítimas da materialidade da infração penal imputada ao acusado, por pura e absoluta irresponsabilidade da Polícia Militar do Estado do Amapá em cumprir a Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e contra a tortura, o Código de Processo Penal, a jurisprudência do Colendo STJ e, sobretudo, a sua missão institucional de polícia ostensiva”.

Decidindo pela absolvição do réu, o juiz ponderou que “a versão policial não consegue explicar a origem e causa das múltiplas lesões apresentadas pelo réu, assim como não explica, de fato, se a droga foi apreendida na rua ou na residência do acusado”. Aponta ainda que as provas produzidas (auto de constatação e interrogatório do réu) indicam a suposta prática nefasta e criminosos dos delitos de tortura por parte dos policiais que fizeram a prisão em flagrante do acusado”.

Processo:

Nº 0000520-87.2023.8.03.0003.

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MAZAGÃO
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO
AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N

Nº do processo: 0000520-87.2023.8.03.0003

Magistrado: HAUNY RODRIGUES DINIZ

Vistos por vinculação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ofereceu denúncia, em 04/04/2023, em face de JOSINEI QUEIROZ VIANA, brasileiro, estado civil e profissão não informados, com 26 anos à época dos fatos, nascido em 13/02/1996, natural de Santana-AP, filho de Cleide Cardoso Queiroz e de Josivaldo Moura Viana, residente na Rua do Caega, nº 43, Bairro Bom Jesus, Mazagão/AP, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória que, supostamente, “no dia 29 de janeiro de 2023, por volta de 9h, próximo a uma residência localizada na rua do Caega, bairro Bom Jesus, nesta cidade, o denunciado trazia consigo, tinha em depósito e guardava drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme documentos contidos nos autos”. (ordem 1).

A denúncia veio acompanhada do APF n.º 522/2023 (ordem 1).

O denunciado foi notificado à ordem 7.

Apresentada defesa prévia à ordem 10, a denúncia foi recebida em 31/05/2023, tendo sido determinada a instrução criminal (ordem 13).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ordem 47), foram ouvidas duas testemunhas e ao final o réu foi interrogado, consoante termo e mídia juntados aos autos.

Na mesma oportunidade, a Acusação apresentou suas alegações finais requerendo o julgamento de procedência do pedido da denúncia, para o fim de condenar o acusado nos exatos termos da exordial acusatória.

A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais à ordem 50 e requereu a absolvição do réu, alegando excludente de culpabilidade e insuficiência de provas, assim como pugnou, subsidiariamente, sejam aplicados benefícios penais na hipótese de condenação.

À ordem 46 sobreveio o laudo definitivo de constatação de substância entorpecente, atestando a presença no material apreendido de Cannabis sativa L. (maconha).



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Juntada certidão interna estadual à ordem 4.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos em decorrência do princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP).

É o relatório.

Fundamento. **DECIDO.**

Não há preliminares, questões processuais pendentes, nulidades ou questões prejudiciais alegadas pelas partes.

Contudo, passo à análise, de ofício, da regularidade da prisão em flagrante do acusado e das provas produzidas a partir de tal situação flagrancial.

No ponto, ressalto que da abordagem policial foram apreendidos 102 gramas de maconha, o que constitui, supostamente, a materialidade do crime imputado ao acusado nestes autos (ordem 46).

Ao ser ouvido em Juízo (ordem 47), o réu negou ter sido abordado na rua. Em verdade alegou que pela manhã acordou com o barulho do arrombamento da janela de sua casa, se deparando com os dois policiais dentro da residência, com armas de fogo em punho apontadas em sua direção. Disse ter sido algemado e conduzido para o banheiro, local em que havia um balde com água, momento em que disse ter sido sufocado com uma saca de farinha de 30 kg molhada colocada em sua cabeça. Alega, ainda, ter sido vítima de outras agressões e torturas, como o golpe “mata leão”, utilização de uma toalha molhada no seu rosto para sufocação, pisada nos seus pulsos algemados, assim como alega ter sido ameaçado pelos policiais de fazerem o mesmo com a mãe de seu filho, na frente da criança, se o réu não confessasse onde estava a droga, tendo permanecido a policial Ana Paula fora da residência com a esposa do acusado e seu filho. Ressaltou, por fim, que os atos de tortura foram praticados pelos outros dois policiais militares. Ademais, indagado, o réu disse ter relatado ao perito as lesões que sofreu, quando da realização do exame de corpo de delito, assim como disse ter descrito e mostrado ao Magistrado da audiência de custódia as lesões e torturas sofridas na região dos pulsos.

Volvendo os olhos no conjunto probatório destes autos, verifico não ter sido juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito, o que é estranho e incomum, já que foi juntada a íntegra do APF n.º 522/2023 (ordem 1) e se trata de documento obrigatório em todos os casos de prisão (art. 8º, inc. VII, da Res. 213/2015 do CNJ).

Assim, buscando informações junto aos autos 0000199-52.2023.8.03.0003 desta Comarca, verifico que de fato foi relatada pelo acusado a violação de seu domicílio e as suposta tortura sofrida (ordem 4), tendo o Eminentíssimo Juiz da Audiência de custódia apontado a ausência de laudo de exame de corpo de delito, sem, contudo, adotar as providências que determinam a alínea



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“a” do inciso VII do artigo 8º da Resolução 213 de 15 de Dezembro de 2015 do CNJ, assim como o artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto 40/1991.

Contudo, em verdade, à ordem 1 dos autos 0000199-52.2023.8.03.0003, ou seja, antes mesmo da audiência de custódia (ordem 4), já havia sido juntada constatação pelo perito médico legista no sentido de que o réu apresentou-se para exame com escoriações na região das costas, escoriações em região lateral direito do abdome, hiperemia em região lateral esquerda do abdome, escoriação linear em região de ombro esquerdo, escoriações em região distal de antebraço direito e esquerdo.

Chama a atenção as diversas lesões relatadas e a superficialidade da constatação médica, destoante dos exames de corpo de delito apresentados nestes casos, com maiores informações e inclusive apontamentos sobre a forma e possível objeto causador das lesões (objeto contundente etc.).

Não há nos autos nenhum documento policial que ateste a necessidade de uso de força moderada no momento da prisão do acusado.

Pelo contrário, ao ser ouvida em Juízo (ordem 47), a comandante da operação, cabo da PMAP, Ana Paula, disse expressamente que ao ser abordado o réu não apresentava lesões, escoriações ou ferimentos. Disse não saber informar a origem das lesões, escoriações e ferimentos identificados no laudo do exame de corpo de delito.

O militar Esdra Silva Costa, em Juízo (ordem 47), disse não se recordar de nada, talvez até mesmo por ter sido apontado pelo réu como um de seus algozes.

Outrossim, considerando que o testemunho policial não possui nenhuma superioridade epistemológica em relação ao interrogatório do acusado, há que se adotar como parâmetro valorativo as balizas fixadas pelo STJ no AREsp n. 1.936.393/RJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. 2. **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.** 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022). Grifado.

Na hipótese dos autos, desde o primeiro momento, o réu alega ter tido seu domicílio violado por policiais e ter sido submetido à tortura, cujas lesões são descritas em auto de constatação.

A versão policial, por sua vez, não sobrevive aos critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, uma vez que não consegue explicar a origem e causa das múltiplas lesões apresentadas pelo réu, assim como não explica, de fato, se a droga foi apreendida na rua ou na residência do acusado, até porque não cumpre os requisitos estabelecidos pelo STJ no HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.

Em verdade, as provas produzidas (auto de constatação e interrogatório do réu) indicam a suposta prática nefasta e criminoso dos delitos de tortura (art. 1º, inc.I, "a", da Lei Federal 9.455/1997), violação de domicílio (art. 150 do CP) e abuso de autoridade (art. 22 da Lei Federal 13.869/2019) por parte dos policiais que fizeram a prisão em flagrante do acusado, o que contamina toda a prova da materialidade decorrente desta operação ilegal (art. 5º, inc. LVI, da CRFB e art. 157, § 1º, do CPP).

Assim, ausentes provas lícitas e legítimas da materialidade da infração penal imputada ao acusado, por pura e absoluta irresponsabilidade da Polícia Militar do Estado do Amapá em cumprir a Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e contra a tortura, o Código de Processo Penal, a jurisprudência do Colendo STJ e, sobretudo, a sua missão institucional de polícia ostensiva, a absolvição é medida que se impõe no presente caso, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Inadmissível, portanto, que o Poder Judiciário faça vistas grossas a práticas abusivas, inconstitucionais, ilegais, cruéis, desumanas e degradantes, como na hipótese destes autos, em que não se é justificado o uso legítimo da força física pela Polícia Militar, são descritas múltiplas lesões compatíveis com espaçamento, tortura e maus tratos, e o próprio réu alega e descreve, com coerência, as supostas lesões e torturas sofridas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para o fim de **ABSOLVER** o réu **JOSINEI QUEIROZ VIANA**, anteriormente qualificado, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto 40/1991 e considerando os indícios de suposta prática dos delitos de tortura (art. 1º, inc.I, “a”, da Lei Federal 9.455/1997), violação de domicílio (art. 150 do CP) e abuso de autoridade (art. 22 da Lei Federal 13.869/2019) por parte dos policiais que fizeram a prisão em flagrante do acusado, **REQUISITO** a instauração de inquérito policial militar (art. 5º, inc. II, do CPP) em face da **CB Ana Paula**, do **SD Esdra** e do **SD Pimentel**, todos lotados à época dos fatos no 13º BPM – Mazagão/AP, **DETERMINANDO** a remessa de cópias integrais destes autos e dos autos 0000199-52.2023.8.03.0003.

De igual modo, **COMUNIQUE-SE** à Corregedoria da Polícia Militar do Amapá para instauração de procedimento administrativo disciplinar, com cópias integrais destes autos e dos autos 0000199-52.2023.8.03.0003.

Havendo bens apreendidos, **DETERMINO** a restituição ao réu.

DETERMINO a destruição das amostras de droga guardadas (art. 72 da Lei de Drogas).

Transitada em julgado a presente sentença penal, **CERTIFIQUE-SE** e **ARQUIVEM-SE** mediante as baixas e cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MAZAGÃO, 08/04/2024

HAUNY RODRIGUES DINIZ

Juiz(a) de Direito





Diretrizes da Memória



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Comissão Permanente de Avaliação Documental CPAD/TJAP

Resolução nº 1456/2021-TJAP

Des. Adão Carvalho
Presidente do TJAP
Coordenador da Comissão

Marina Lorena Nunes Lustosa
Juíza Auxiliar da Presidência

Apoena Aguiar Ferreira
Analista Judiciário
Arquivologista
Responsável pela
Gestão Documental do TJAP

Michel Duarte Ferraz
Analista Judiciário
Museólogo
Responsável pela Gestão
de Memória do TJAP

Alan Davis Freire de Souza
Analista Judiciário
Analista de Informática
Diretor da Divisão de
Sistemas Administrativos

Marcelo Jaques de Oliveira
Analista Judiciário
Historiador

Simone Leite de Menezes
Analista Judiciário
Biblioteconomista

Marcelo Marinho Branco
Assistente Administrativo
Graduado em Direito

Comissão Permanente de Gestão de Memória CPGM/TJAP

Resolução 1456/2021-TJAP

Des. Gilberto Pinheiro
Presidente da Comissão

Elayne Cantuária
Juíza Titular da 2ª Vara de
Família, Órfãos e Sucessões
da Comarca de Macapá

Aloísio Miranda Menescal
Analista Judiciário
Jornalista

Andrea Maia Azevedo
Analista Judiciária
Biblioteconomista

Apoena Aguiar Ferreira
Analista Judiciário
Arquivologista,
Responsável pela Unidade
de Gestão Documental

Marcelo Jaques de Oliveira
Analista Judiciário
Historiador

Simone Leite de Menezes
Analista Judiciário
Biblioteconomista

Michel Duarte Ferraz
Analista Judiciário
Museólogo
Responsável pela gestão
de Memória do TJAP



Marcelo Jaques de Oliveira - Bacharel em História, especialista em História e Cultura Indígena e Afro-brasileira, especialista em Direito Constitucional, mestrando do Programa de Pós-Graduação em História da Unifap, Analista Judiciário do TJAP – apoio especializado em História, chefe da Seção de Memória Institucional, membro das Comissões Permanentes de Avaliação Documental e Gestão de Memória do TJAP. E-mail: marcelo.oliveira@tjap.jus.br



Michel Duarte Ferraz - Bacharel em Direito e Museologia, especialista em Patrimônio, Direitos Culturais e Cidadania, MBA em Curadoria, Museologia e Gestão de Exposições, Analista Judiciário do TJAP – apoio especializado em Museologia, chefe da Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária, membro das Comissões Permanentes de Avaliação Documental e Gestão de Memória do TJAP, integrante do Conselho Regional de Museologia 1ª Região (conselheiro). E-mail: michel.ferraz@tjap.jus.br



Do depósito ao Arquivo Judiciário: Propostas de salvaguarda do acervo documental de guarda permanente do TJAP

Marcelo Jaques de Oliveira e Michel Duarte Ferraz



Acadêmicos de História da Unifap fazem visita mediada ao Centro de Memória do TJAP

Resumo - Concomitantemente ao surgimento da escrita, a humanidade constituiu os primeiros arquivos, criados e mantidos para garantir o acesso às informações registradas. Na conjuntura legal brasileira os arquivos e seus documentos são constitucionalmente protegidos, impondo-se o dever do Poder Público, em colaboração com a sociedade, salvaguardá-los, seja pelo direito fundamental de acesso à informação, pela possibilidade de exercício dos direitos culturais, pe-

la preservação das referências à identidade, à ação, à memória dos indivíduos e instituições formadores de nossa sociedade. Para tanto, a arquivística defende a preservação dos documentos, de modo imediato, pela sua função administrativa, fiscal e jurídica (valores primários) e, de modo mediato, pela sua função probatória e informativa (valores secundários). No contexto do Poder Judiciário pátrio o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Programa Nacional de Ges-

tão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e os diversos tribunais nacionais passaram a dar mais atenção aos seus arquivos. Neste sentido, visando estruturar sua gestão documental, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) criou sua política interna e instituiu suas Comissões Permanentes de Gestão Documental, Gestão da Memória e Preservação Digital. Mais recentemente (2023) criou a Seção de Arquivo Geral para, entre outras funções, gerenciar os do-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cumentos de guarda permanente de todo tribunal. No entanto, apesar das melhorias, o acervo documental oriundo de instituições anteriores ao TJAP ainda necessita de tratamento técnico. Desse modo, para além do resgate e valorização da memória institucional do judiciário no Amapá, o presente artigo pontua o trabalho que vem sendo desenvolvido e apresenta sugestão de ações voltadas para o acervo de interesse histórico, visando melhorar suas condições, transformando salas de guarda em arquivo (no sentido técnico da palavra), garantindo o seu acesso e preservação para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave - Preservação documental; Arquivo judiciário; TJAP.

Introdução

A demarcação histórica do surgimento dos arquivos não é precisa, entretanto, é pacífico que seu surgimento remete às civilizações pré-clássicas, que passaram a gravar informações em diversos materiais para posterior acesso e consulta. Superando as pinturas rupestres, ao longo dos milênios a humanidade fez registros em placas de argila e pedra, papiro, couro, metal, papel, dentre outros suportes físicos. Da escrita cuneiforme dos mesopotâmicos e hieróglifos egípcios, os ideogramas e pictogramas foram substituídos por sinais gráficos conhecidos como letras, dando origem aos alfabetos (REIS, 2006; DIAS, 2020). Em relação ao método de escrita, utilizaram-se na gravação das informações instrumentos como cunhas, cinzéis, goivas, pinceis, canetas, chegando às modernas máquinas de escrever e, mais recentemente, computadores, que acabaram tornando os registros em suportes físicos prescindíveis. Essa (r)evolução em curso tam-

bém chega aos arquivos, que nas últimas décadas vêm se adaptando para receber e preservar os documentos digitais.

Esta digressão, que passeia brevemente pelos mais de 6 milênios desde a invenção da escrita aos documentos digitais, serve para que percebamos que os arquivos acompanham o desenvolvimento da humanidade e seguem vivos, renovando-se, mantendo sua importância e funcionalidade na garantia de acesso e recuperação das informações.

Entre as várias tipologias de arquivos, temos os Judiciários, que guardam documentos administrativos e judiciais proveniente da prestação do serviço jurisdicional. Nessa diapasão, o presente artigo aborda o acervo histórico de guarda permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), destacando sua composição, fundos arquivísticos e, sobretudo, as ações implementadas e planejadas para torná-lo tecnicamente um arquivo judicial, explorando suas possibilidades e potencialidades sociais.

I - Arquivo Judiciário: Definição e valor legal



Triagem dos documentos antigos do TJAP

Inicialmente convém esclarecer que a Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso à informação como direito fundamental, seja de interesse particular ou de interesse geral ou coletivo (art. 5º, XIV e XXX III).

A Carta Magna também dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo o Poder Judiciário, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monu-

mentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (art. 23, III).

Em relação ao acesso, determina que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, assim como a defesa e valorização do Patrimônio Cultural brasileiro (art. 215). Por sua vez, ao exemplificar os bens que compõe o patrimônio cultural, a exegese do texto constitucional nos permite nele incluir os **acervos documentais**

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

e objetos de valor histórico do Poder Judiciário, devendo estes, portanto, serem preservado pelo Poder Público com a colaboração da comunidade (art. 216, § 1º). Nossa Constituição Federal também dispõe que cabe à Administração Pública a **gestão da documentação governamental** e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, § 2º).

Valorizando os arquivos, o Brasil instituiu sua Lei Geral de Arquivos (Lei nº 8.159/1991), estabelecendo ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de **arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação** (art. 1º). Em relação ao conceito, definiu que consideram-se arquivos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física,

qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos (art. 2º). Por sua vez, definiu que os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias (art. 7º).

Em nível infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também protege os documentos, tipificando como crime contra o Patrimônio Cultural a **destruição de arquivos** (art. 62).

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) institui a obrigação de o Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º). A normativa também estabelece que o acesso compreende, entre outros, o direito de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (Art. 7º, II).

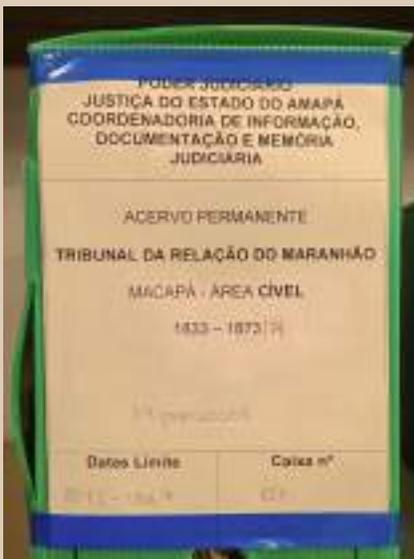
Trazendo a questão para o contexto do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início, em 2009, a uma política de valorização dos acervos arquivísticos e de memória, instituindo o **Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname)**. Anos mais tarde, em 2011, publicou uma recomendação tratando sobre o tema (Recomendação CNJ n. 37/2011). Em 2020, como forma

de fortalecer a adesão dos tribunais e o cumprimento da política, a recomendação foi substituída pela **Resolução CNJ nº 324/2020**, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o funcionamento do Proname.

Para tanto, a **Gestão Documental** está definida como “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento de documentos e processos recebidos e tramitados pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, inclusive administrativas, independentemente do suporte de registro da informação;” (art. 2º, I).

Por sua vez, a **Gestão da Memória** está definida como “o conjunto de ações e práticas de preservação, valorização e divulgação da história contida nos documentos, processos, arquivos, bibliotecas, museus, memoriais, personalidades, objetos e imóveis do Poder Judiciário, abarcando iniciativas direcionadas à pesquisa, à conservação, à restauração, à reserva técnica, à comunicação, à ação cultural e educativa.” (art. 2º, II).

Norteando as ações do Proname, a normativa prevê que os órgãos do Poder Judiciário, devem seguir, entre outros **princípios e diretrizes** (art. 3º): garantia de acesso a informações necessárias ao exercício de direitos (I); promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário (II); manutenção dos documentos em ambiente físico ou ele-



Organização do acervo documental

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

trônico seguro e a implementação de estratégias de preservação desses documentos desde sua produção e durante o período de guarda definido (VII); constituição de unidades de Gestão Documental e Gestão da Memória, assim como de Comissões Permanentes de Avaliação Documental - CPADs (XV); fomento às atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e da história nacional ou regional por meio de criação de Museus, Memorials, Espaços de Memória ou afins, assim como de divulgação do patrimônio contido nos Arquivos judiciais (XVI).

Entre tantas outras questões pertinentes, a citada resolução do CNJ também afirma a necessidade dos órgãos do Poder Judiciário instituírem **ambientes físico e virtual de preservação e divulgação de informações** relativas à memória produzidas ou custodiadas pelo órgão, seja por meio de Museus, Memorials ou Centros de Memória, de caráter informativo, educativo e de interesse social (art. 40).

Ainda como parte da estruturação da política de valorização documental e da memória, em 2019 o CNJ incluiu no **Prêmio CNJ de Qualidade**, no eixo Governança, os requisitos Gestão Documental e Gestão da Memória, passando a avaliar os tribunais também nesses tópicos.

Dando mais um passo importante, no âmbito do Judiciário nacional, o CNJ instituiu mais recentemente, o **Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário** (Resolução CNJ nº 429, de 20 de outubro de 2021). A premiação visa o reconhecimento de ação, atividade, expe-

riência, projeto, programa, produção científica ou trabalho acadêmico que contribua para a preservação, valorização e difusão dos bens culturais materiais e imateriais do Poder Judiciário, integrantes do patrimônio cultural brasileiro, e para a promoção dos direitos humanos (art. 1º). Realizado anualmente, o prêmio está dividido em sete categorias, entre elas, **Patrimônio Cultural Arquivístico**, que contempla ações de direcionadas à preservação, à valorização, à difusão e à restauração do patrimônio documental (art. 3º, V, § 4º).

Esboçando uma definição, à luz da Política de Gestão Documental e Gestão da Memória do CNJ, o arquivo judiciário pode ser definido como o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos do Poder Judiciário no exercício de suas atividades. Isso inclui tanto processos judiciais quanto documentos administrativos, independentemente do formato (físico ou digital).

Em relação à tipologia, a Resolução CNJ nº 324/2020 prevê que esses



(TJAP) Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão - Documento mais antigo - ano de 1841

documentos são classificados como **correntes, intermediários ou permanentes**, sendo estes últimos, aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação (art. 16, III).

Entre outras etapas, a atividade de avaliação e destinação dos documentos, a cargo da CPAD e da unidade de Gestão Documental do tribunal, levar-se-á em consideração a atribuição dos valores primário e secundário (art. 18). O **valor primário** é aquele relacionado à significância jurídica, administrativa ou financeira atribuída em função do interesse para as partes litigantes ou para o respectivo tribunal que os autos ou documentos tenham (§ 1º). O **valor secundário** é aquele atribuído aos documentos e autos judiciais ou administrativos, em função do interesse que possam ter para a sociedade ou para a instituição, respectivamente, em virtude de suas características históricas ou informativas (§ 2º). Resguardando ao máximo os documentos, seja para fins de pesquisa, registro histórico da prestação jurisdicional ou construção memória institucional, dentre outras finalidades e possibilidades, a normativa impõe que só serão eliminados documentos destituídos de valor secundário e, desde que observados todos os procedimentos da Resolução (§ 3º).

Nesse entendimento, os documentos e processos de guarda permanente constituem **patrimônio cultural nacional e o fundo arquivístico histórico do Poder Judiciário**, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas, preferencialmente do próprio órgão, e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação. Ademais, fica vedada a eliminação de do-

cumentos e processos de guarda permanente, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução ou reformatação (Art. 29, parágrafo único).

Conforme sistematização proposta pelo Dr. Carlos Alexandre Böttcher e pela Dra. Ingrid Schroder Sliwka (CNJ, 2021, p. 42), a guarda permanente dos documentos do Poder Judiciário é estruturada em quatro pilares ou grupos, identificados nos incisos do art. 30 da mesma norma. São eles: a) **destinação antecipada pelas tabelas ou por outras causas** (incisos I, II, VII e XI); b) **corte cronológico** (inciso VI); c) **valor secundário reconhecido pela Comissão Permanente de Avaliação Documental** (incisos VIII e IX); e d) **amostra estatística representativa do conjunto documental destinado à eliminação** (inciso X). Conforme entendimento do Manual de Gestão Memória do CNJ, instrumentos do Proname, o rol apresentado pela normativa é exemplificativo, já que as CPADs podem tornar permanente outros documentos não especificados na normativa[1] (CNJ, 2021a, p. 42).

Em relação ao limite temporal que caracteriza o acervo arquivístico de guarda permanente, foi estabelecido que estarão incluídos os documentos e processos administrativos e judiciais protocolados ou produzidos em data anterior ao corte cronológico estabelecido por cada órgão do Poder Judiciário fixando-se o ano mínimo de 1950 para os tribunais ou unidades judiciais então existentes (art. 30, VI);

[1] Em razão da interdependência e complementaridade, a identificação e manutenção do acervo de guarda permanente ou histórica, deverá ser feita no âmbito das ações, atividades e deliberações tanto da Comissão Permanente de Avaliação Documental, como no âmbito da Comissão Permanente de Gestão da Memória.

II - Política de Preservação Arquivista Nacional



(TJAP) - Equipe da Seção de Arquivo Geral e Memória Institucional acompanhando pesquisa do acadêmico Raimundo Gomes dos Santos Neto

Alinhado à Política de Gestão Documental e Gestão da Memória do CNJ, o TJAP desenvolveu ações de preservação e valorização do seu acervo arquivístico e memória institucional.

No ano de 2019, a Corte de Justiça amapaense reestruturou sua **Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD)** e a partir dos trabalhos desenvolvidos pela comissão publicou, em 2021, a sua **Política de Gestão Documental e da Memória** (Resolução TJAP nº 1456/2021), implantando e disciplinando normas de funcionamento dessas atividades em âmbito interno. Entre outros avanços, a política possibilitou o funcionamento da **Comissão Permanente de Gestão da Memória (CPGM)** e, subsidiariamente, lastreou o estabelecimento da **Política de Preservação Digital** (Resolução nº 1476/2021-TJAP) e sua respectiva **Comissão Permanente de Preservação Digital (CPPD)**.

Para a Gestão Documental e Gestão da Memória no âmbito do TJAP observa-se-á as seguintes **diretrizes** (art. 8º da Resolução TJAP nº 1456/2021): garantia de acesso a informações necessárias ao exercício de direitos (I); promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário (II); produção da narrativa acerca da história do Poder Judiciário e a consequente difusão e consolidação da imagem institucional (III); intercâmbio e interlocução com instituições culturais e protetoras do Patrimônio Histórico e Cultural e da área da ciência da informação (IV); interface multidisciplinar e convergência dos saberes ligados às áreas da memória, da história e do patrimônio com aquelas da museologia, da arquivologia, do direito, da gestão cultural, da comunicação social e da tecnologia da informação (V); guarda de docu-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

mentos ou informações necessários à extração de certidões acerca do julgado, na hipótese de eliminação de autos (VI); manutenção dos documentos em ambiente físico ou eletrônico seguro e a implementação de estratégias de preservação desses documentos desde sua produção e pelo tempo de guarda que houver sido definido (VII); classificação, avaliação e a descrição documental, mediante a utilização de normas, planos de classificação e tabelas de temporalidade documental padronizadas, visando preservar as informações indispensáveis à administração das instituições, à memória nacional e à garantia dos direitos individuais (VIII); manutenção da cadeia de custódia ininterrupta, visando garantir os requisitos arquivísticos e a presunção de autenticidade de documentos e processos administrativos e judiciais digitais (IX); padronização das espécies, tipos, classes, assuntos e registros de movimentação de documentos e processos (X); adoção de critérios de transferência e de recolhimento dos documentos e processos das unidades administrativas e judiciais para a unidade de gestão documental (XI); garantia de fidedignidade, integridade e presunção de autenticidade no caso de reprodução ou reformatação de documentos arquivísticos físicos e digitais (XII); capacitação e orientação de magistrados e de servidores dos órgãos do Poder Judiciário sobre os fundamentos e instrumentos do Proname e Gestão Documental (XIII); adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos – MoReq-Jus (XIV); fomento às atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e da histó-

ria nacional ou regional por meio de criação de Museus, Memoriais, Espaços de Memória ou afins, assim como de divulgação do patrimônio contido nos Arquivos Judiciais (XVI).

De posse desses instrumentos normativos, e seguindo as orientações do CNJ quanto aos critérios de balizamentos temporais para a definição dos acervos permanentes de cada tribunal, as Comissões Permanentes de Gestão Documental e Memória do TJAP, em decisão conjunta, estipularam o **ano de 1991** como data limite (**corte cronológico**) para a preservação do seu acervo arquivístico histórico. Desse modo, passou-se a considerar todos os documentos produzidos an-

teriormente a esse corte cronológico como sendo de **valor histórico e de guarda permanente**. Sobre a escolha do marco, destacamos que foi levada em consideração tanto o estabelecimento da data mínima (o ano de 1950), como o ano de criação do nosso Tribunal de Justiça (1991), tal como estabelece a disposição normativa do CNJ (art. 30, VI, da Resolução nº 324/2020).

Passado o momento de elaboração e aprovação das normativas, o trabalho teve continuidade avançando para a fase de organização do acervo, segundo os critérios técnicos arquivísticos.

III - O acervo de guarda permanente do TJAP e sua organização em fundos arquivísticos



(TJAP) - Letra de câmbio do ano de 1890, anexa em processo judicial

Destacamos que para melhor compreender os procedimentos de classificação dos documentos arquivísticos é necessário entender tanto sua natureza, quanto a sua importância para o funcionamento e trajetória das instituições que os produziram ao longo do tempo. Com isso, ao definir se um documento pertence ao arquivo corrente, intermediário ou permanente, deve-se ter em mente não somente o seu tempo de existência, mas também a finalidade para o qual foi criado, sua natureza, manutenção ou perda da função originária, dentre outros

elementos de avaliação arquivística.

Na prática, frequentemente, os arquivos recebem acervos variados do ponto de vista da tipologia documental, muitas vezes oriundos de diversas entidades produtoras. Então, para organizar logicamente esses acervos, a arquivística adota o critério de fundo arquivístico, definido como o conjunto de documentos produzidos ou acumulados por uma entidade coletiva, família ou indivíduo, no decorrer de suas atividades e funções (ARQUIVO NA-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

CIONAL, 2005. pág. 27). Complementando, ele é o ponto de partida da descrição arquivística e segue o princípio da procedência, em que cada fundo é definido conforme a origem/procedência dos documentos, ou seja, de acordo com a pessoa ou instituição que o produziu.

No caso de órgãos ou entes que herdaram documentação de outras instituições, extintas ou antecessoras, como é o caso da Corte de Justiça amapaense, faz-se necessário conhecer o funcionamento dessas entidades produtoras e sua importância histórica para a configuração e evolução da entidade custodiadora. Esse conhecimento sobre a procedência dos documentos implicará na sua classificação e organização no arquivo.

O acervo arquivístico do TJAP é constituído por uma considerável massa documental que diz respeito à prestação jurisdicional de diferentes tribunais em terras amapaenses ao longo do tempo. Assim, pensamos que para uma melhor compreensão de seus fundos arquivísticos, faz-se imprescindível um brevíssimo apanhado sobre a trajetória da justiça local, suas instituições, períodos de atuação e sua evolução histórica.

Os primórdios da atuação da justiça no Amapá nos remete ao século XVIII, quando Macapá foi elevada à categoria de Vila (1758), estabelecendo-se ali o cargo de juiz ordinário, reservado ao vereador mais votado dentre os eleitos para a Câmara Municipal. No entanto, foi somente no Período Imperial, com a nova configuração judiciária trazida pelo Código de Processo Criminal de 1832, que o Judiciário se firmou

enquanto poder constituído nacionalmente, possibilitando o estabelecimento de termos e comarcas judiciais no Brasil.

A criação desses termos e comarcas possibilitou uma ampliação da prestação jurisdicional, fornecendo acesso aos serviços da justiça a populações de áreas antes não contempladas por esse tipo de assistência, como no caso de grande parte dos habitantes da região setentrional do país. Esse processo também gerou uma maior racionalidade no que diz respeito à produção e organização de documentos, permitindo o surgimento de cartórios e outros ambientes para a garantia da confiabilidade e segurança de armazenamento dos registros produzidos pelo judiciário e pelas

instituições extrajudiciais nesses locais, dando origem a uma justiça bem mais protocolar e formal.

A partir desse entendimento, e para efeito de melhor compreensão do assunto aqui proposto, partiremos desse marco para sustentar que a trajetória da justiça institucionalizada em território tucuju iniciou-se na primeira metade do século XIX, com a criação de seus primeiros termos judiciários, e estendeu-se por diversas fases até chegar aos dias atuais. Durante esse considerável período de existência o judiciário no território amapaense passou quatro etapas históricas bem definidas, nas quais esteve subordinado a outros tribunais, até finalmente chegar ao Tribunal de Justiça do Amapá, no ano de 1991.



(TJAP) - Organização do acervo documental

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Dito isso, podemos afirmar que a história da distribuição da justiça no Amapá tem seu marco inicial com a criação do Termo Judiciário de Macapá, no ano de 1833, que possuía jurisdição tanto sobre a Vila de Macapá, quanto sobre a Freguesia de Mazagão e comunidades próximas. Em 1841, o Termo de Macapá transformou-se em Comarca, por meio do Decreto nº 87, de 30 de Abril de 1841, tendo como sede a Vila de São José de Macapá. Diante dessa transformação, a nova Comarca de Macapá passou a abarcar diversas localidades como os distritos de Macapá e Mazagão, bem como os Termos de Chaves, Gurupá e Porto de Moz (AMAPÁ, 1999, p. 19). Importante lembrar que nesse período a justiça local encontrava-se diretamente subordinada ao Tribunal da Relação do Maranhão, com sede em São Luís, capital daquela província. Portanto, perante a organização arquivística do TJAP, todos os documentos produzidos desde a implantação do Termo Judiciário até 1873 pertencem ao **Fundo Arquivístico do Tribunal da Relação do Maranhão**.

Já em 1872, por meio de uma reorganização judiciária nacional, foram criados outros Tribunais da Relação no país, dentre eles o do Pará, que posteriormente, com a Proclamação da República (1889), passou a se chamar Tribunal de Justiça do Pará. Pertence também a esse período a criação das Comarcas de Mazagão e Amapá em “solo amapaense”. Lembrando que o Judiciário Tucuju integrou por mais de sete décadas essa nova instituição judicial, funcionando sob sua jurisdição desde sua implantação, no ano de 1873, até o ano de 1945, quando foi instalada a máquina político-administrativa do então Território Federal do Amapá. Desse modo, toda a documentação judiciária e admi-

nistrativa derivada desse ínterim, pertence ao **Fundo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Pará**.

Com a criação do Território Federal do Amapá, em 13 de setembro de 1943, mas precisamente a partir da montagem de seu aparelho administrativo/burocrático territorial, em 1945, a Justiça Amapaense foi desvinculada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para restar subordinada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - órgão inicialmente atrelado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores - responsável pela administração judiciária tanto da Capital Federal, quanto das unidades territoriais federais existentes no país. Durante o período de atuação do TJDFT (46 anos), foram criadas no Amapá cinco circunscrições judiciais: Macapá, Mazagão, Amapá, Oiapoque e Calçoene, divisão judiciária que perdurou até a chegada da jurisdição estadual plena, com a implantação do TJAP. Compõem assim o **Fundo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** (TJDFT) todos os regis-

tros produzidos por essa instituição, durante esse recorte temporal.

Por fim, o **Fundo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá** (TJAP) é composto pela documentação gerada desde seu processo de implantação - iniciado em 25/01/1991 e concluído em 05/10/1991 - até os dias atuais. Futuramente, deverão ser incorporados a esse acervo outros documentos que por sua natureza originária já são classificados como de guarda permanente, a exemplo dos atos normativos (atos, regimentos, resoluções, portarias e outras normas expedidas), atos de ajuste (contratos, convênios e outros acordos em que o tribunal for parte), bem como processos em que forem suscitados uniformização de jurisprudência que constituírem precedentes de súmulas, recurso repetitivo e demandas repetitivas, dentre outros enumerados no artigo 30 da Resolução 324/2020.

Com isso, levando-se em conta os critérios utilizados pela ciência arquivística no processo de organiza-



(TJAP) - Detalhe do Livro de Registro dos Escravizados de Mazgão (1873)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ção documental, podemos dividir o Acervo Arquivístico do TJAP em quatro fundos, que correspondem aos quatro períodos históricos acima destacados: **Fundo Arquivístico Tribunal da Relação do Maranhão (1833-1873)**; **Fundo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Pará (1873-1945)**; **Fundo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1945-1991)**; e, finalmente, **Fundo Arquivístico do Tribunal de Justiça do Amapá (1991 – atualidade)**.

No que diz respeito especificamente ao arquivo histórico/permanente, o TJAP mantém em seu acervo um considerável volume de documentos que correspondem a praticamente 150 anos de funcionamento da justiça no território amapaense. São aproximadamente 1.200 caixas de processos judiciais (cíveis e criminais) das antigas comarcas de Macapá, Mazagão, Aricary (Amapá), Oiapoque, Calçoene e outras localidades identificadas à época como termos ou circunscrições judiciárias. O acervo também conta com documentos administrativos e extrajudiciais, entre eles, livros de registros de notas, livros de registros eleitorais, livro de registros de escravizados, livros de pro-curações e encadernações com jornais.

Entre os itens já identificados do acervo, destaca-se nosso documento mais antigo, o Livro de Notas nº 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão, datado do ano de 1841. Outra importante fonte de pesquisa histórica é o Livro de Matrícula dos Escravos para o Fundo de Emancipação da Vila de Mazagão (1872-1883), que apresenta em suas páginas sete listas de escravizados, distribuídas ao longo dos anos, com preciosas informações sobre a dinâmica da sociedade escravista a-

mapaense daquele período. Recentemente nosso acervo arquivístico foi enriquecido com a incorporação de livros notariais (1854-1924) oriundos do 1º Ofício de Notas de Macapá (Cartório Jucá Cruz). Também foram repassados pelo cartório blocos encadernados do periódico “Amapá”, pertencentes ao período que vai de meados da década de 1945 a 1953.

Aqui vale esclarecer que, além do critério histórico que define como de guarda permanente todos os documentos pertencentes a datas anteriores ao corte cronológico (1991), já mencionados, a normativa do TJAP (Resolução nº 1456/2021) estabelece que também terão essa mesma natureza outros registros importantes, como o inteiro teor de petições iniciais, decisões de julgamento parcial de mérito,

de sentenças, decisões terminativas, acórdãos e decisões recursais monocráticas, armazenados em base de dados, em livro eletrônico ou impresso ou retirados dos autos que serão eliminados (art. 28). Também classifica como guarda permanente os processos em que suscitados Incidente de Uniformização de Jurisprudência e Arguições de Inconstitucionalidade, bem como os que constituírem precedente de Súmulas, Recurso Repetitivo e Repercussão Geral (art 29).

A normativa citada ainda prevê que é facultado aos magistrados indicarem processos em que tenham atuado, bem como às entidades de caráter histórico, cultural e universitário, formularem pedidos fundamentados e direcionados à CPAD, sugerindo a guarda definitiva do(s) processo(s) (art. 17).

IV - Potencialidades para pesquisa



(TJAP) - Acadêmicos de História da Unifap observam o acervo arquivístico em exposição no Centro de Memória do TJAP

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O acervo arquivístico do Judiciário amapaense é rico e diverso. Nele o pesquisador poderá encontrar fontes que, ao depender de seu olhar, lhes fornecerão dados sobre os mais variados assuntos e temas. Isso porque devido às formas, ritos e dinâmicas próprias que caracterizam seus documentos é comum encontrarmos em seus registros informações detalhadas sobre fatos e processos ocorridos na sociedade, dando-nos um bom panorama sobre questões de ordem jurídica, política, social, étnica, cultural, econômica, agrária, urbanística e de outras esferas da vida em comunidade que por algum motivo foram objetos da atividade jurisdicional.

Essas informações podem despertar o interesse de profissionais das mais diferentes áreas do saber, como historiadores, juristas, jornalistas, geógrafos, sociólogos, antropólogos, administradores, economistas, linguistas e outros pesquisadores que buscam nessas fontes o conhecimento necessário para embasamento de produções científicas e culturais, como é o caso das matérias jornalísticas, documentários, biografias, artigos científicos, monografias, dissertações, teses, levantamentos estatísticos, dentre outros.



(TJAP) Organização do acervo cartorial

No campo da História, por muitos motivos essa documentação se mostra de uma importância ímpar. Primeiro por apresentar em seus dados um maior detalhamento sobre o funcionamento do aparelho judiciário tucuju em seus diferentes contextos históricos de atuação, destacando suas diversas formas de organização e distribuição, suas transformações (incluindo retrocessos, permanências e evoluções), seus agentes, suas interações com outras instituições e poderes (Executivo e Legislativo), bem como seus espaços físicos e suas relações com os seus respectivos jurisdicionados.

Recorrer assim à essas fontes para tentar entender de que forma se organizou e atuou o aparelho judiciário no espaço amapaense de outrora, certamente muito contribuirá, não só para valorização da memória do Judiciário como um todo, como também para a uma melhor compreensão de seu papel como órgão mediador e pacificador dentro das realidades sociais nas quais exerceu sua jurisdição.

Através desse acervo arquivístico podemos também constatar as mudanças estruturais e paisagísticas de nossos espaços geográficos no decorrer dos anos. Com isso, através da observação das nomenclaturas, localizações e funcionalidade de prédios, ruas e espaços públicos e privados de outrora - como a Rua do Conde D'Eu, Rua Amazonas, Doca da Fortaleza, Largo do Barão, Largo dos Inocentes, Poço do Mato - podemos perfeitamente fazer um comparativo com o nosso cenário atual e verificar possíveis permanências, descaracterizações, desaparecimentos e ressignificações de espaços urbanos e rurais.

Por meio dele também nos deparamos com vários personagens históricos que exerceram grande influência no cenário político e econômico do passado, e que na atualidade dão nome a muitas das principais ruas, prédios e demais logradouros públicos de nosso estado. Neles podemos encontrar o advogado Raimundo Alvares da Costa em seu ambiente de trabalho, o médico e escritor Alexandre Vaz Tavares e seus conflitos, o político Francisco Xavier da Veiga Cabral tramando fugas da prisão, a parteira Mãe Luzia prestando seus serviços a justiça como perita ad hoc, os comerciantes Leão e Isac Zagury na defesa de seus interesses, o promotor Hildemar Maia exercendo seu cargo, o governador e deputado January Nunes em suas disputas políticas, assim como Leopoldo Machado, Jovino Dinoá, Laurindo Banha, dentre tantos outros que, juntamente com figuras anônimas, participaram do processo de construção e desenvolvimento do Amapá.

Outro ponto ainda a frisar diz respeito a suas potencialidades em lançar luz sobre muitos aspectos das vivências e experiências de grupos e pessoas "comuns" que habitaram o Amapá em tempos pretéritos. Assim, devido a sua característica minuciosamente descritiva das relações e conflitos cotidianos, esse tipo de documentação nos fornece um panorama privilegiado sobre as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais estabelecidas na sociedade em diferentes períodos históricos, criando-se com isso um campo aberto de possibilidades para novas investigações e produção de conhecimento nos mais diversas áreas do saber.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Dessa maneira, podemos afirmar que as fontes judiciais se revestem de grande importância não somente para a conservação da História e memória do Judiciário e outras instituições locais, mas também do nosso Estado como um todo. Delas podemos extrair uma série de dados que se mostram de fundamental relevância para compreensão de muitos aspectos da nossa trajetória histórica e de nosso tempo atual. Assim, a partir da leitura atenta desses registros (em consórcio com outras fontes) podemos perfeitamente obter ferramentas para subsidiar a construção de

uma história do Amapá mais ampla, que também englobe outros temas e personagens a muito relegados a escuridão da história oficial, como é o caso das mulheres, dos trabalhadores, dos estudantes, das crianças, dos negros, dos indígenas, dos ribeirinhos, dos movimentos sociais, das manifestações culturais, das comunidades de bairro, enfim, uma gama de assuntos e agentes históricos que devidamente evidenciados e interpretados pelo pesquisador, certamente enriquecerão em muito a memória e a história coletiva do nosso povo.

Nesses primeiros anos de atuação, o Arquivista esteve lotado na Diretoria Geral do Fórum da Comarca de Macapá e atuou de forma operacional na organização do acervo documental produzido pelo TJAP, no arquivamento/desarquivamento, e na virtualização de peças processuais.

Com a reforma administrativa, realizada em março de 2023, o TJAP criou a **Coordenadoria de Informação, Documentação e Memória Judiciária** - vinculado à Secretaria de Gestão Administrativa - integrada pela Seção de Arquivo Geral, Seção de Biblioteca e Divulgação e Seção de Memória Institucional. Nomeado Chefe da **Seção de Arquivo Geral**, o Arquivista pôde contar com mais apoio institucional para as ações de fortalecimento da gestão documental.

Nesse período de 2023-2024 os técnicos do TJAP realizaram cursos e participaram de eventos de gestão documental e gestão da memória promovidos pelo CNJ e participaram de capacitação de digitalização de acervo, oferecida pela Universidade Federal do Amapá (Uni-fap), através do Centro de Memória, Documentação Histórica e Arquivo (Cemedharq). Investindo nesse processo de formação, também participaram do "Treinamento Gestão Documental e Uso das Ferramentas Archivematica e AtoM" (Pytá Preservação Digital e Tecnologia), curso subsidiado pelo TJAP. No referido biênio a Seção de Arquivo Geral também contou com o empenho dos servidores (02) lotados na Seção de Memória Institucional na elaboração de uma ficha

V - Proposta de arquivo judiciário



(TJAP) - Equipe da Seção de Arquivo Geral e Memória Institucional acompanhando pesquisa da dra. Evelanne Samara Alves da Silva

Visando sanar os problemas decorrentes da gestão documental, em 2014 o TJAP realizou concurso público para o cargo de Arquivista. Efetivado em 2019, o profissional nomeado encontrou um cenário desafiador, com pro-

blemas variados advindos das décadas anteriores, como é o caso da organização e conservação do acervo de guarda permanente proveniente da jurisdição dos tribunais que antecederam o TJAP.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

catalográfica e implementação de um projeto experimental de organização e descrição do acervo arquivístico de interesse histórico. O trabalho consistiu na identificação e seleção das caixas-arquivos mais antigas, separação dos processos por fundos arquivísticos, natureza (cível ou criminal) e comarcas (Macapá, Mazagão, Aricary-Amapá, Oiapoque). Parte desses processos e documentos foram descritos e uma pequena amostragem já está disponível para consulta no **AtoM do TJAP** (<https://rdcarc.tjap.jus.br/>).

Destaca-se que, entre julho de 2023 a setembro de 2024, o trabalho contou a ajuda voluntária de cinco acadêmicos do curso de História da Unifap. Tendo como resultado a organização de 110 caixas-arquivo e a descoberta de documentos importantes, entre eles, um processo criminal de 1890 que tem como provas do crime, bilhetes escritos e assinados pelo controverso herói amapaense Cabralzinho (Francisco Xavier da Veiga Cabral).

Infelizmente, desde junho de 2024 o cargo de Arquivista do TJAP encontra-se vago, o que prejudica sensivelmente o andamento dos trabalhos, sobretudo, do ponto de vista técnico. Assim, mesmo com os avanços relatados, não foi possível garantir o tratamento adequado ao acervo de interesse histórico, especialmente, no que se refere a sua completa organização e melhoria de condições de acondicionamento. Nesse sentido, ainda não se sabe com exatidão o quantitativo do acervo existente e nem sobre as possíveis perdas de documentos, seja pelo descarte irregular (anterior ao TJAP) ou pelas condições de armazenamento inapropriadas, que possibilita ataque de agentes biológico (xilófagos e roedores), sinistros e outras ocorrências.

De outro modo, mesmo não estando em condições favoráveis, os documentos continuam sendo consultados por pesquisadores em nível graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e sua procura vem aumentando substancialmente, o que demonstra o interesse da sociedade, enquanto destinatária da preservação documental, permitindo o cumprimento da função social do acervo. Esse interesse por parte da comunidade acadêmica permanece, estando demonstrado na disponibilidade de mais cinco acadêmicos de História que em breve

ajudarão, voluntariamente, nas atividades de catalogação, organização e descrição documental.

Diante do cenário desafiador, o Judiciário amapaense seguirá buscando soluções viáveis e, nesta oportunidade de reflexão, apresentamos a seguir propostas que, se executadas, contribuirão para salvaguardar o acervo arquivístico de guarda permanente e ajudarão, como o título do presente artigo sugere, na transformação do depósito em arquivo judiciário, dentro da responsabilidade legal e cuidados técnicos que o termo requer:

Estrutura física e ambiental



(TJAP) - Acadêmicos de História da Unifap fazem visita mediada ao Centro de Memória do TJAP

- Concentração do arquivo da Comarca de Macapá em espaço único, já que atualmente encontra-se distribuído em oito salas no Fórum Des. Leal de Mira, sendo sete salas no subsolo do prédio (Av. FAB) e uma sala no subsolo do prédio anexo (Rua Manoel Eudócio Pereira), dividindo espaço com a Sala do Armário Forte (Sala de Armas). Parte do acervo arquivístico também encontra-se acondicionado no depósito judiciário (zona norte - Macapá);

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

- Melhoria das condições de segurança dos atuais locais de armazenamento no que se refere à mitigação de risco pela proximidade do acervo com o circuito elétrico (fiação e luminárias) e hidráulico (encanamento de água e esgoto);
- Definição de espaço de acondicionamento, de preferência do próprio tribunal, com condições físicas e ambientais adequadas, já que atualmente as salas de armazenamento não possuem equipamentos de controle climático ou sistema de ventilação e nem controle de iluminação solar, o que compromete sua preservação (art. 29, da Resolução CNJ n. 324/2020);
- Definição e estruturação de sala para os procedimentos de gestão documental (triagem, avaliação, separação e descarte);
- Definição e estruturação de sala específica de tratamento técnico com mobiliário e equipamentos adequados para higienização, conservação e restauro.

Recursos humanos

- “Para que a Gestão Documental do órgão seja efetiva, por meio da Unidade em questão [Seção de Arquivo Geral], há necessidade de quadro adequado de profissionais com conhecimento técnico especializado e formação na área de Arquivologia” (CNJ, 2021b, p. 31);
- “As CPADs devem ser integradas por, no mínimo: um servidor graduado em curso superior de Arquivologia” (Art. 12, IV, da Resolução CNJ nº 324/2020);
- Abertura de processo seletivo de estagiário em nível superior em arquivologia, história ou áreas afins;
- Aumento do quantitativo de servidores para Seção de Arquivo Geral (atualmente possui apenas uma servidora na chefia e um estagiário).

Tratamento técnico

- Implementação de ações de higienização, conservação, restauro, catalogação e descrição arquivística.
- Manutenção das compras de EPIs (luvas, máscaras, toucas e jalecos) e materiais de consumo específico para higienização, reparos e acondicionamento;
- Aquisição de caixas-arquivo de papelão que possuem maior durabilidade e resistência à ação do tempo;



(TJAP) - Letra de câmbio do ano de 1890, anexada em processo judicial - verso



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Constituição e valorização do acervo

- Realização do Diagnóstico Arquivístico do TJAP, com capilaridade estendida a todas as comarcas, possibilitando orientação técnica de gestão documental para as unidades, seleção de documentos de valor histórico passível de incorporação ao acervo de guarda permanente;
- Implantação do programa Selo Histórico que possibilitará aos magistrado em relação aos processos em que tenham atuado, bem como às entidades de caráter histórico, cultural e universitário, a apresentação à CPAD de proposta fundamentada de guarda definitiva de processo (Art. 17, da Resolução nº 1456/2021-TJAP);
- Incorporação ao fundo arquivístico do TJAP (posterior a 1991) de itens documentais originariamente definidos de guarda permanente (art. 30, da Resolução CNJ 324/2020);

Acesso físico e digital

- Definição e estruturação da Sala de Pesquisa com mobiliário adequado e climatização;
- Aquisição de scanner planetário para digitalização segura e de qualidade dos documentos;
- Alimentação da plataforma de difusão arquivística - AtoM TJAP (<https://rdcarc.tjap.jus.br/>) - com documentos descritos e digitalizados;

Acordos, convênios e parcerias institucionais

- Celebração de convênio com órgãos ou entidades de caráter histórico, cultural, social e universitário, sob supervisão da CPAD, para auxílio nas atividades de Gestão Documental, visando o tratamento, a disponibilização de acesso, a descrição do acervo e a difusão da informação contida na documentação - art. 17, da Resolução CNJ nº 324/2020; art. 30, da Resolução 1456/2021-TJAP);

Contratações e serviços externos

- Possibilidade de contratação de serviços externos, limitado a execução de atividades técnicas auxiliares, mediante planejamento, supervisão e controle dos agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos [TJAP], sendo vedada a transferência do acervo ou terceirização das atividades inerentes à gestão documental (Resolução CONARQ nº 6/97).



Conclusão

Conforme defendido anteriormente, o arquivo de guarda permanente do TJAP contém documentos preciosos, de grande importância para a sociedade amapaense, devendo ser salvaguardado, tal como prevê o ordenamento normativo. Contudo, como estamos falando de patrimônio documental do Judiciário, a partir de um meio de comunicação jurídico-institucional (Revista Diretriz), direcionado especialmente à comunidade jurídica, vale a pena reforçar o valor desse acervo para a memória institucional do Judiciário amapaense.

Então, falando sobre a construção e valorização da memória institucional, esses documentos possibilitam observar e entender as demandas sociais que eram apresentadas ao Judiciário em cada fase histórica e as respostas que eram dadas nesses casos concretos, impactando decisivamente a vida dos jurisdicionados e, de modo geral, a conjuntura social em que estavam inseridos. Ademais, a preservação de tais documentos também possibilita a identificação e, quando for o caso, o reconhecimento de diversos agentes que, a serviço da Justiça, cumpriram com suas funções, agindo dentro da legalidade e da moralidade, prestigiando os valores inerentes à dignidade humana. Entre tantos outros exemplos, é possível identificamos a atuação de magistrados, juízes de paz, serventuários, oficiais de justiça, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, escrivães, tabeliães, delegados, policiais, peritos, e mesmo de cidadãos que, na falta dos agentes públicos, foram designados para atuarem interinamente. Todos eles, ao seu tempo e ao seu modo, foram importantes para a prestação jurisdicional e para a construção

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

das bases que está assentado o TJAP. Em outras palavras, indubitavelmente, a manutenção desses documentos possibilita a produção da narrativa acerca da história do Poder Judiciário e a consequente difusão e consolidação da imagem institucional, tal como intenta a Política de Gestão Documental e Memória conduzida pelo CNJ, com adesão do TJAP.

Concluímos, sugerindo como epílogo, uma citação em defesa dos Arquivos:

Arquivos registram decisões, ações e memórias. Arquivos são um patrimônio único e insubstituível transmitido de uma geração a outra. Documentos de arquivo são geridos desde a criação para preservar seu valor e significado. Arquivos são fontes confiáveis de informação para ações administrativas responsáveis e transparentes. Desempenham um papel essencial no desenvolvimento das sociedades ao contribuir para a constituição e salvaguarda da memória individual e coletiva. O livre acesso aos arquivos enriquece o conhecimento sobre a sociedade humana, promove a democracia, protege os direitos dos cidadãos e aumenta a qualidade de vida (UNESCO, 2010, apud, CNJ, 2021a, p. 39-40).

Pesquisas e trabalhos acadêmicos realizados ou em realização a partir do acervo documental de guarda permanente do TJAP

Período: 2022-2024

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
ABREU, Natalia Silveira.	Projeto de pesquisa "Documentação e Pesquisa Histórica nos arquivos do Amapá".	Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Ditaduras e Democracias - GPDD-UNIFAP (2024).	Pesquisa em processo de autorização com execução prevista.
BARBOSA, Júlia Monnerat.	Projeto de pesquisa "Documentação e Pesquisa Histórica nos arquivos do Amapá".	Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Ditaduras e Democracias - GPDD-UNIFAP (2024).	Pesquisa em processo de autorização com execução prevista.
BENTES, Sabrina Natali Silveira.	"Nestes termos, espera justiça": Colonialidades de gênero na comarca de São José de Macapá (1870-1900).	Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Dissertação apresentada ao PPGH-Unifap como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História (2023).	Disponível em: https://www2.unifap.br/ppgh/discnetes/dissertacoes/ .
COELHO, Camilli Lima.	Projeto de pesquisa "Documentação e Pesquisa Histórica nos arquivos do Amapá".	Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Ditaduras e Democracias - GPDD-UNIFAP (2024).	Pesquisa em processo de autorização com execução prevista.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
COSTA, Yasmim Fernanda Santos da.	Arquivos do Judiciário amapaense e suas potencialidades para a pesquisa histórica.	Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Relatório de Projeto de iniciação científica (2024)	A ser disponibilizado no repositório da Unifap.
DANTAS, Hérika Nazaré Santos.	Masculinidade de papel.	Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Relatório de Projeto de iniciação científica (2024).	A ser disponibilizado no repositório da Unifap.
FERNANDES, Emelle Amaral.	Projeto de pesquisa "Documentação e Pesquisa Histórica nos arquivos do Amapá".	Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Ditaduras e Democracias - GPDD-UNIFAP (2024).	Pesquisa em processo de autorização com execução prevista.
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de.	Memória Judiciário amapaense: anotações de uma cronologia em construção (1833-1943).	TJAP	Revista Diretriz – Precedentes Qualificados / Tribunal de Justiça do Amapá. Vol. 2, N. 2, Macapá: TJAP, abr. 2022, p. 147-164.	Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/NUGEPNAC/Revista_Diretriz_n_02.pdf
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de.	Memória Judiciário amapaense: anotações de uma cronologia em construção (1943-1991).	TJAP	Revista Diretriz – Precedentes Qualificados / Tribunal de Justiça do Amapá. N. 3, Macapá: TJAP, dez. 2022, p. 119-137.	Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/NUGEPNAC/Revista_Diretriz_n_03-compactado.pdf .

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de	70 anos do Fórum dos Leões: “abrigo da justiça e da equanimidade nos tempos do Território Federal do Amapá.	TJAP	Revista Diretriz – Precedentes Qualificados / Tribunal de Justiça do Amapá. N. 4, Macapá: TJAP, jun. 2022, p. 169-182.	Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/NUGEPNAC/REVISTA_DIRETRIZ_VOLUME_4_compressed.pdf .
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de.	Legados e Disposições de Indulgências nos Testamentos e Escrituras da Vila de Mazagão (1841-1846).	TJAP	Revista Diretriz – Precedentes Qualificados / Tribunal de Justiça do Amapá. N. 5, Macapá: TJAP, Dez. de 2023, p. 140-152.	Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/NUGEPNAC/Revista_Diretriz_n_05_compressed.pdf .
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de.	Os Escravizados nos Documentos de Guarda Permanente do TJAP.	TJAP / Museu Joaquim Caetano (GEA).	Palestra integrante da programação local da 17 ^a Primavera de Museus (2023).	Sem registro para publicação.
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de.	As potencialidades do arquivos do Judiciário para a pesquisa histórica.	TJAP / Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Projeto “Documentos e Arquivos Amazônicos: possibilidades de uso em educação e pesquisa histórica” / “Do Arquivo à Escola: possibilidades de uso de fundos arquivísticos amapaenses na educação histórica” - Palestra no Ciclo de Estudos (2023).	Sem registro para publicação.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
FERREIRA, Apoena Aguiar.	Organização de documentos de arquivo: entre noções gerais e práticas.	TJAP / Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Projeto "Documentos e Arquivos Amazônicos: possibilidades de uso em educação e pesquisa histórica" / "Do Arquivo à Escola: possibilidades de uso de fundos arquivísticos amapaenses na educação histórica" - Palestra no Ciclo de Estudos (2023).	Sem registro para publicação.
FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de.	Acervo de guarda permanente do TJAP: uma proposta de arquivo judiciário.	TJAP / Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Centro de Memória Documentação Histórica e Arquivo (Cemedharq).	Palestra integrante da programação local da 8ª Semana Nacional de Arquivo (2024).	Sem registro para publicação.
FIGUEIREDO, Yasmim da Silva.	Fontes do Judiciário Amapaense: tipos, formas de organização e de usos na pesquisa histórica.	Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Relatório de Projeto de iniciação científica (2024).	A ser disponibilizado no repositório da Unifap.
LEMOS, Levi Silva.	Microfísica da resistência: Rastros e tessituras do movimento antijanarista no Território Federal do Amapá (1944-1964).	Universidade Federal do Amazonas (Ufam).	Pesquisa para subsidiar tese a ser apresentada ao curso de doutorado em História.	Autorização concedida, pesquisa a ser executada.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
MATOS, Marlos Vinícius Gama de.	Modernização e condições de labuta na Amazônia Setentrional: força de trabalho, acidentes e doenças tropicais na gênese de um projeto de extração mineral no Amapá (1948-1956).	Universidade Federal do Amapá (Unifap).	Dissertação apresentada ao PPGH-Unifap como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em História. (2022)	Disponível em: https://www2.unifap.br/ppgh/discutes/dissertacoes/ .
OLIVEIRA, Andaraluna Abreu.	Do Arquivo Físico ao Digital: Gestão Documental e Preservação de Autos Físicos do Fórum da comarca de Macapá.	Universidade Federal do Amapá (Unifap).	Trabalho de conclusão de curso de graduação de Administração Pública (2024).	Trabalho em execução.
OLIVEIRA, Nilson Gomes de.	História da relação da classe trabalhadora amapaense com a Justiça (1964-1985).	Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Pesquisa realizada no âmbito do curso de graduação em História (2024).	Autorização concedida, pesquisa a ser executada.
OLIVEIRA, Marcelo Jaques.	Trabalho, Resistência, Negociações e Liberdade no Cotidiano da Comarca de Macapá (1850-1888).	Universidade Federal do Amapá (Unifap).	Projeto de pesquisa apresentado e aprovado pelo PPGH-Unifap para ingresso no Mestrado em História (2024).	Quando concluído o trabalho será publicado no repositório do PPGH-Unifap: https://www2.unifap.br/ppgh/ .



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
SANTOS NETO, Raimundo Gomes dos.	Mundos do Trabalho em Arquivos Locais.	Universidade Federal do Amapá (Unifap) / Laboratório de Estudos da História Social do Trabalho na Amazônia (Lehstam).	Relatório de Projeto de iniciação científica (2024).	A ser disponibilizado no repositório da Unifap.
SILVA, Alana Lohay Moura da.	Projeto de pesquisa "Documentação e Pesquisa Histórica nos arquivos do Amapá".	Universidade Federal do Amapá (Unifap).	Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Ditaduras e Democracias - GPDD-UNIFAP (2024).	Pesquisa em processo de autorização com execução prevista.
SILVA, Amanda Cristina Souza da.	Mulheres de vida livre: prostituição e mundos do trabalho na Amazônia setentrional (1964-1980).	Universidade Federal do Amapá (Unifap).	Dissertação apresentada ao PPGH- Unifap como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História (2023).	Disponível em: https://www2.unifap.br/ppgh/discntes/dissertacoes/ .
SILVA, Evelanne Samara Alves da.	"Vovó me disse que isso também cura!" Práticas de cura entre mulheres em Oiapoque-Amapá. Contribuição para uma prática escolar insurgente (Tese). "Vovó me disse que isso também cura!" (Produto Educacional - livro didático).	Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).	Dissertação e Produto Educacional (livro didático) apresentados ao Programa de Pós-Graduação em História da (PPGHIST-UEMA) como requisitos para a obtenção do título de Doutora em História (2024).	A ser publicada no repositório do PPGHist- UEMA: https://ppghist.uema.br/ .

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pesquisador (a)	Título do Trabalho	Instituição	Especificação	Publicação
SILVA, Luciano Del Castilho.	Pesquisa em processos criminais no recorte 1800-1945.	Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).	Pesquisa para subsidiar trabalho de conclusão de curso de especialização lato sensu em Advocacia Criminal (2024).	Autorização concedida, pesquisa a ser executada.
SILVA, Maura Leal da Silva.	Projeto de pesquisa "Documentação e Pesquisa Histórica nos arquivos do Amapá.	Universidade Federal do Amapá (Unifap).	Pesquisa realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa de Ditaduras e Democracias - GPDD-UNIFAP (2024).	Pesquisa em processo de autorização com execução prevista.



Centro de Memória do Poder Judiciário do Amapá, inaugurado em 31 de agosto de 2021

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. *História da Justiça do Amapá*. Macapá: Editora Gráfica O Dia, 1999.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado. *Justiça do Amapá: do desafio da instalação à conquista digital*. Ferraz, Michel Duarte; Oliveira, Marcelo Jaques.- Macapá: TJAP, 2021.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado. Resolução n. 1456, de 14 de julho de 2021. *Implanta e disciplina as normas de funcionamento da Gestão Documental e Gestão da Memória do Poder Judiciário e de seus instrumentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado. Resolução n. 1476, de 25 de agosto de 2021. *Implanta a Política de Preservação Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado. Resolução n. 1575, de 03 de março de 2023. *Regulamenta a estrutura organizacional e respectivos cargos em comissão e funções comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/dicionario_de_terminologia_arquivistica.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2024.



BRASIL. República Federativa do. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,elementos%20de%20prova%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. República Federativa do. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. República Federativa do. Lei nº 12.527, de 18 de dezembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020. *Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://atos.cnj.jus.br/files/original020506202007245f1a41d255fab.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

me-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://atos.cnj.jus.br/files/original020506202007245f1a41d255fab.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/gestao-documental-e-memoria-proname/>. Acesso em 04 out. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) – Brasília: CNJ, 2021a*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/gestao-documental-e-memoria-proname/>. Acesso em 04 out. 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) – Brasília: CNJ, 2021b*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/gestao-documental-e-memoria-proname/>. Acesso em 04 out. 2024.

DIAS, Fabiana. *Origem do Alfabeto*. Educa+Brasil. 21 jul 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/origem-do-alfabeto>. Acesso em: 24 set. 2024.

REIS, Luís. *O arquivo e evolução arquivística histórica*. Pós-Graduação em Ciências Documentais e da Informação, Ramo Arquivo Universidade de Évora (Portugal). *Biblios, Ano 7, nº 24, Abr-jun. 2006*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4177714/mod_resource/content/1/Dialnet-OArquivoEArquivisticaEvolucaoHistorica-2152131.pdf. Acesso em 19 ago 2024.




TJAP
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAPÁ